01-0127/92

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001012792 DE 1992

N A T U R E Z A : PL 01-0127/92-5 DE 14/04/92

OMOVENTE: EXECUTIVO DRA LUIZA ERUNDINA DE SOUZA

OFICIO ATL : 138 / 92

M E N T A :

Institui, nos termos do art. 39 da Constituição Federal, o Regime Jurídico Unico dos servidores municipais, estabelece critérios para sua implantação, e dá outras providências.

N D I C E :

EFETIVACAO SERVIDOR
REGIME UN.SERV.MUN
SERVIDOR CONTRATADO
SERVIDOR ESTAVEL
SERVIDOR PUBLICO

Retirado p/ Of. ATL 4/93

O B S E R V A C O E S :

(OF CM 10.0017/93-2)

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 14:17:55
00000010485-03

ARQUIVADO EM 22/03/93

LUIZA TAKEKO [illegible]
Chefe da Seção Técnica III

CHEFE DA SEÇÃO

Folha n.º 1 de proc.
R.º 627 do 19 92
Comissão

Prefeitura do Município de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 10 de abril de 1992

Ofício A. T. L. n.o 138/92

Processo no. 10-005.265-90*79

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 10/4/92
Às 15,15 horas

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que institui, nos termos do artigo 39 da Constituição Federal, o Regime Jurídico Único dos servidores municipais, estabelece critérios para sua implantação, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, legislação citada no texto e cópias xerográficas de fls. 56 e 57 do processo no. 10-005.265-90*79.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Paulo Seiti Kobayashi

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

NMAG/fsc

DIGITADO
A. T. M. Jaime

Folha n.º 2 de proc.
n.º 1027 do 19 92
Candida

LIDO HOJE 14 ABR 1992
ÀS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI 01 - PL 01-0127/92-5

Institui, nos termos do artigo 39 da Constituição Federal, o Regime Jurídico Único dos servidores municipais, estabelece critérios para sua implantação, e dá outras providências.

15 ABR 1540 00008

A Câmara Municipal de São Paulo

D E C R E T A:

Art. 1o. - Fica instituído como Regime Jurídico Único dos servidores públicos municipais da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas, aquele definido no Estatuto dos Funcionários

Folha n.º 3 de proc.
n.º 127 do 1992
Comida

Públicos do Município de São Paulo e legislação complementar.

Art. 2o. - Os servidores admitidos ou contratados nos termos das Leis no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, e no. 9.168, de 4 de dezembro de 1980, ou contratados sob o regime da Consolidação das Leis de Trabalho, anteriormente à vigência desta lei, permanecerão sob o regime jurídico das respectivas admissões e contratações.

§ 1o. - Os servidores a que se refere este artigo, desde que estáveis, poderão, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência desta lei, optar pelo regime jurídico de que trata o artigo 1o..

§ 2o. - As funções dos servidores a que se refere este artigo serão discriminadas em Quadro de Funções, fixado por decreto, e extintas na vacância.

Art. 3o. - Os servidores contratados mediante concurso público de provas, ou provas e títulos, realizado a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, para investidura em emprego público do Hospital do Servidor Público Municipal, poderão optar pelo regime jurídico ora instituído, no prazo estabelecido no § 1o. do artigo anterior.

§ 1o. - As funções ou empregos dos servidores que optarem, nos termos deste artigo, pelo regime estatutário, ficam transformados em cargos públicos de provimento efetivo.

Folha n.º 4 da proc.
n.º 127 do 1990
Comissão

§ 2o. - Os cargos resultantes dessa transformação, para os quais existam carreiras instituídas, serão nelas incluídos, situando-se primeiramente no grau A da classe inicial, até que seja editada a lei que disporá sobre o plano de carreira dos servidores públicos municipais.

Art. 4o. - Os servidores que optarem pelo regime estatutário serão contribuintes obrigatórios do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, nos termos da legislação própria.

Art. 5o. - O tempo de serviço público prestado pelos servidores que optarem pelo regime estatutário será computado integralmente, para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade, adicionais por tempo de serviço e sexta-parte.

§ 1o. - As disposições deste artigo alcançarão apenas os benefícios ainda não concedidos, e não terão efeitos retroativos de qualquer ordem.

§ 2o. - A compensação financeira dos diversos sistemas de previdência social se dará nos termos da legislação federal.

Art. 6o. - O Executivo deverá providenciar a compatibilização dos quadros das autarquias à Tabela de Lotação de Pessoal, criar os cargos correspondentes às funções e realizar os concursos públicos para provimento.

Folha n.º 5 do proc.
n.º 127 do 19 92
Condida

Parágrafo único - O tempo de serviço dos servidores optantes do regime jurídico único será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação.

Art. 7o. - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos referidos no artigo 1o., suplementadas se necessário.

Art. 8o. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

NMAG/rmn

Folha n.º 6 do proc.
n.º 627 do 1990
Candida

E X P O S I Ç Ã O D E M O T I V O S

O presente projeto de lei objetiva instituir o Regime Jurídico Único dos servidores municipais, estabelecendo critérios para sua implantação, nos termos do artigo 39 da Constituição Federal.

Cumpre lembrar que a disciplina da matéria já constou de anterior proposição - o Projeto de Lei no. 83/90 - encaminhada por este Executivo a essa Egrégia Edilidade. Porém, diante da verificação da necessidade de se proceder ao seu reexame, no intuito de aperfeiçoá-la, foram providenciados sua retirada e arquivamento.

De se destacar, de início, a conclusão dos estudos levados a efeito no âmbito da Administração, no sentido da adoção do regime estatutário como regime único dos servidores do Município.

Assim, o artigo 1o. do projeto estabelece como Regime Jurídico Único dos servidores públicos municipais da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas aquele definido no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo e legislação complementar.

Folha n.º 7 do proc.
n.º 1027 do 19 90
Conaida

No tocante aos servidores admitidos ou contratados nos termos das Leis no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, e no. 9.168, de 4 de dezembro de 1980, ou contratados sob o regime da Consolidação das Leis de Trabalho, a proposição lhes assegura a permanência sob o regime jurídico das respectivas admissões e contratações.

As funções desses servidores serão discriminadas em Quadro de Funções, fixado por decreto, e extintas na vacância.

De outro lado, considere-se que, desses servidores temporários, grande parte teve sua estabilidade reconhecida, por força do disposto no artigo 19 das Disposições Constitucionais Transitórias. Para esses, o projeto possibilita que, no prazo de cento e vinte dias, optem pelo regime jurídico estatutário.

Na mudança do regime jurídico ficam assegurados os direitos e vantagens do regime estatutário, no que for compatível com a estabilidade reconhecida.

Também poderão optar por esse regime, no mesmo prazo de cento e vinte dias, os servidores contratados mediante concurso público de provas, ou provas e títulos, realizado a partir da vigência da Constituição Federal de 1988. Nesse caso, as funções ou empregos dos servidores que fizerem a opção ficarão transformados em cargos públicos de provimento efetivo. E para concretizar a unificação, se para esses cargos existirem carreiras instituídas, serão nelas

Folha n.º 8 de proc.
n.º 1027 do 19 92
Condido

incluídos, situando-se primeiramente no grau A da classe inicial.

Trata-se de solução de justiça e conciliatória com a exigência do inciso II do artigo 37 da Carta Magna.

Como consequência, aos servidores que fizerem a escolha pelo regime estatutário, a propositura determina que sejam contribuintes obrigatórios do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, conforme a legislação própria, ficando-lhes, e a seus beneficiários, assegurada aposentadoria e pensão pelo regime de previdência própria do Município.

Por sua vez, em seu artigo 5o., o projeto garante aos servidores que optarem a contagem de tempo de serviço público prestado, para efeito de aposentadoria, disponibilidade, adicionais por tempo de serviço e sexta-parte. Advirta-se, porém, que essa medida alcançará apenas os benefícios ainda não concedidos, e não terá efeitos retroativos de qualquer ordem.

Conforme prevê o projeto, a compensação financeira dos diversos sistemas de previdência social se dará nos termos da legislação federal.

A par dessas medidas, o projeto determina que o Executivo providencie a compatibilização dos quadros das Autarquias à Tabela de Lotação de Pessoal, a

Folha nº 9 de proc.
nº 627 de 1992
Comissão

criação dos cargos correspondentes às funções e a realização dos concursos públicos para provimento.

De se consignar, por derradeiro, que quanto ao saque do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos servidores celetistas que passarão a estatutários, a matéria, por fugir à órbita da competência municipal, não integra o texto proposto.

Assim sendo, a propositura é submetida à criteriosa apreciação dessa Colenda Casa de Leis.

Acompanham cópias xerográficas ilustrativas do assunto.

NMAG/rmn

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 10 do proc. 627 do 1992 Condido -56-

Folha de Informação n.º

d. o processo n.º 10-005.265-90"79 em 08 / 04 / 92 (a) Renata

RENATA GUIMARÃES
Encarregado de Setor II
SMA-G

Referente : Processo nº 10-005.265-90"79

Interessado : Secretaria do Governo Municipal - Assessoria Técnico-Legislativa

Assunto : Ref. a minuta de projeto de lei que institui, nos termos do artigo 39 da Constituição Federal, o Regime Jurídico Único dos servidores municipais.

SMA
Sr. Secretário

Foram retomadas as negociações quanto ao projeto de lei supra referenciado com as entidades representativas dos servidores: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais - SINDSEP ; Sindicato dos Médicos, Sindicato dos Profissionais do Ensino Municipal - SINPEEM, bem como com a Federação das Associações da PMSP e respectivas associações filiadas, processo negocial este encerrado na data de ontem.

Restaram acordados alguns tópicos, ficando alterada a minuta de fls. 25/28 nos seguintes pontos:

a) § 2º do art.2º - foi excluído o termo "caput", ficando a seguinte redação: "... servidores referidos neste artigo ...";

b) Artigo 3º - "caput": acrescida a expressão: " ... para investidura em emprego público do Hospital do Servidor Público Municipal..."
§ 2º - acrescida a expressão: " ... até que seja editada a lei que disporá sobre o plano de carreira dos servidores municipais"

c) suprimido o artigo 8º, tendo sido registrado em atas os pontos discordantes.

HILDA M. DO AMARAL CURGEL
Assessora SGM A.T.L

.../...

MO - 014 - DGM

Folha n.º 11 do proc
n.º 127 do 19 92
Candido

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação n.º - 57 -

do processo n.º 10-005.265-90"79 em 08 / 04 / 92 (a) Renata

RENATA GUIMARÃES
Encarregado de Setor II
SMA-G

Referente : Processo nº 10-005.265-90"79

Interessado : Secretaria do Governo Municipal - Assessoria Técnico-Legislativa

Assunto : Ref. a minuta de projeto de lei que institui, nos termos do artigo 39 da Constituição Federal, o Regime Jurídico Único dos servidores municipais.

SGM/ATL

Sra. Assessora Chefe

Encaminhamos a V.Sa. a minuta do projeto de lei que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais, a teor do artigo 39 da Constituição Federal.

As mudanças efetuadas, apontadas na cota de fls. 56, não alteraram o projeto na sua essência, e resultaram da negociação em torno do mesmo com as entidades sindicais e associações profissionais, já concluída.

Entendemos que o presente Projeto de Lei deva ser encaminhado à Câmara Municipal, com a urgência possível.

08.abril.1992

SÉRGIO RABELLO TAMM RENAULT
Secretário Municipal da Administração

Acompanha: processo nº 10-000.852-90"17 e pasta HSPM

MCT/rsgdg

NILSA M. DO AMARAL GURGES
Assessora SGM A.T.L

MO - 014 - DGM

Folha n.º 121 de proc.
n.º 1027 do 1992
Candida

CONSTITUIÇÃO FEDERAL / 1988

SEÇÃO II

Dos Servidores Públicos Civis

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da Administração Pública Direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1.º A lei assegurará, aos servidores da Administração Direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2.º Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7.º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX.

NILDA M. DO AMARAL GURGEL
Assessora SGM A.T.L

LEI Nº 9.160, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1.980
"D.O.M.", DE 4 DE DEZEMBRO DE 1.980

Folha nº 13 de proc.
n.º 147 do 1992
condida

LEI Nº 9.160 , DE 3 DE dezembro DE 1.980
Insitutui o regime jurídico dos servidores admitidos em serviço de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada, nos termos do artigo 106 da Constituição Federal.

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de novembro de 1.980, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ADMISSÃO E DA CONTRATAÇÃO

Art. 1º - Além dos funcionários públicos poderá haver na administração municipal servidores admitidos em serviços de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada.

Art. 2º - Consideram-se serviços de caráter temporário:

I - O exercício de funções públicas, até a criação e provimento dos cargos respectivos;

II - O trabalho desenvolvido na execução de obras e serviços determinados, até seu término.

Art. 3º - É vedada a admissão prevista no artigo 1º:

I - Para funções correspondentes a cargos de direção, chefia ou encarregatura;

II - Para funções que não correspondam à classe inicial, quando se tratar de carreira;

III - Quando existir cargo vago e candidatos aprovados em concurso com prazo de validade não extinto.

Art. 4º - Terão preferência para ser admitidos, nos termos desta lei, os candidatos habilitados em concursos públicos municipais com prazo em vigor, sem prejuízo do direito à nomeação e obedecida, em qualquer caso, a ordem de classificação.

Art. 5º - Trienalmente, o Executivo procederá a levantamento dos servidores admitidos nos termos da presente lei, criando os cargos e providenciando a realização de concursos públicos para seu provimento.

Parágrafo único - Os servidores admitidos serão inscritos de ofício nos concursos que se destinem ao provimento dos cargos correspondentes às funções que exerçam; a não aprovação acarretará obrigatoriamente sua dispensa, a operar-se dentro de 180 dias contados da data da homologação do concurso.

Retificação da publicação do dia 4/12/1980
Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1.980
Na ementa - Leia-se como segue e não como constou:
- Institui o regime jurídico .....
Art. 11 - .....
VI - ..... física incompatível com o .....

DOM 13-12-80

ESTATUTO
Lei nº 8.989/7
P.L. nº 125/7
Dec. 17.242-81
(Vencimentos - Em
Dec. 17 470/8
Delegação de c
tência dos Serv
Dec. 17 552
exame médico
novos funcioná
Dec. 17 610/8
Enquadramento -
mitores do MOBR
Lei 9 368/81
Admissão de men
entre 14 e 18 an

EXECUTIVO

ARIUNDO DO PROJETO DE LEI Nº 224/80

Reclamen
P/Dec.
25.055

SILVA M. DO AMARAL GURGEL
Assessora SUM A.T.L.

LEI 4.404/81
ADMISSÃO DE MENORES NA CÂMARA

DEC. 17 812/82
Agentes Vistores

LEI 9438/82
Aumento dos funcionários da Prefeitura

LEI 9439/82
Aumento dos funcionários da Câmara

DEC. 17 925/82
AUMENTO - IPREM

DEC. 18 115/82
Regulamenta a lei sobre admissão de menores.

Lei 9575/82
Aumento dos funcionários da Prefeitura

Ato 124/83 da Câmara - escala de vencimentos

DEC. 18 789/83
Proíbe afastamento de servidor

LEI 9615/83
Readequação dos padrões de vencimentos

Art. 5º - A contratação para o exercício de funções técnicas especializadas ocorrerá no caso em que se exija particular domínio de ramo determinado de conhecimento ou arte, podendo fazer-se:

I - A prazo certo e determinado, não superior a dois anos, renovável por uma única vez;

II - Para trabalhos desenvolvidos na execução de serviços certos e determinados, até seu término.

Parágrafo único - É vedada a contratação para o cumprimento de tarefas que correspondam a funções normais pertinentes a cargos existentes nos quadros do funcionalismo público.

Art. 7º - As admissões e contratações serão sempre precedidas de processo, iniciado por proposta devidamente justificada, e serão feitas com autorização do Prefeito, ouvida a Secretaria Municipal da Administração.

Art. 8º - Constarão obrigatoriamente das propostas de admissão a função a ser desempenhada, o salário, a dotação orçamentária própria e a demonstração da existência de recursos.

Art. 9º - A proposta de contratação será instruída com os seguintes documentos:

I - Justificação da necessidade da contratação, contendo pormenorizada descrição das atividades a serem desempenhadas;

II - Indicação do salário;

III - Indicação da dotação orçamentária própria e demonstração da existência de recursos;

IV - Minuta de contrato;

V - Prova de estar em dia com as obrigações relativas ao serviço militar, e no gozo dos direitos políticos, se brasileiro o candidato;

VI - Prova de situação regular no país, que possibilite a contratação, se estrangeiro o candidato;

VII - Declaração de bons antecedentes, firmada pelo candidato ou seu procurador;

VIII - Títulos científicos ou profissionais que comprovem a habilitação para o desempenho da função e recomendem a contratação;

IX - Comprovação de, no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência no ramo.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO

Art. 10 - O servidor admitido deve assumir o exercício no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único - Se o exercício não se iniciar dentro do prazo estabelecido neste artigo será a admissão declarada sem efeito.

Art. 11 - Para assumir o exercício o servidor admitido deverá comprovar os seguintes requisitos:

I - Ser brasileiro;

II - Ter completado dezoito anos de idade;

III - Estar no gozo dos direitos políticos;

IV - Estar quite com as obrigações militares;

V - Ter boa conduta;

VI - Gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência física imcompatível com o exercício das funções;

VII - Possuir habilitação profissional para o exercício das funções, quando for o caso;

VIII - Atender às condições especiais, prescritas em lei ou decreto, para determinadas funções.

§ 1º - A contagem do prazo a que se refere o artigo 10 poderá ser suspensa pelo tempo necessário, a partir da data em que o admitido apresentar guia ao órgão médico encarregado da inspeção, até a data da expedição do laudo de sanidade e capacidade física e mental.

§ 2º - A suspensão de prazo prevista no parágrafo anterior poderá, a juízo da Administração, não ser considerada se o admitido deixar de submeter-se aos exames nas épocas determinadas.

Art. 12 - O servidor contratado assumirá o exercício dentro do prazo convencionado, apresentando na oportunidade a comprovação de suas condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das funções, consubstanciada em laudo de sanidade e capacidade emitido pelo órgão referido no artigo anterior.

Art. 13 - A apuração do tempo de serviço do servidor admitido ou contratado obedecerá, no que couber, ao disposto nos artigos 63 e 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979.

Art. 14 - Para os efeitos de aposentadoria compulsória ou voluntária, será computado integralmente o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados e a outros

Dec. 19 84 complementa Prefeito -

Dec. 18 849 complementa Prefeito - F

Dec. 1901 Cria Procu de Auditor Fiscal. m

Comunica Cadastram Menor.

Lei 965 Concessão Abono

Dec. 19 3 Reestrutur IPREM

Dec. 1934 Prorrogaçã prazo di tamento

Dec. 1935 Abono aos dores do I

Dec. 1935 Abono aos dores do Fi

Lei 966 Revalorizaçã Vencimento

Dec. 1951 Delegação

Municípios e Autarquias em geral, bem como o tempo em que o servidor esteve afastado em licença para tratamento de própria saúde.

Art. 15 - Aplicam-se aos servidores regidos por esta lei as disposições vigentes para os funcionários públicos do Município de São Paulo relativas a horário, ponto e regimes de trabalho, salvo cláusula contratual específica, na hipótese de função técnica especializada.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS EM GERAL

Art. 16 - O salário do servidor admitido não poderá ultrapassar os limites fixados por lei para o vencimento do grau A da referência do cargo a que corresponder; o do servidor contratado será livremente convencionado entre as partes, observado sempre o limite máximo de duas vezes e meia o valor da mais elevada referência de vencimentos do funcionalismo municipal.

Art. 17 - O servidor perderá:

I - O salário do dia, quando não comparecer ao serviço, quando o fizer após a hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou se retirar antes da última hora;

II - 1/3 (um terço) do salário do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora;

III - O salário correspondente aos domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados, no caso de faltas sucessivas justificadas ou injustificadas.

Parágrafo único - As faltas ao serviço até o máximo de 10 (dez) por ano, não excedendo a 2 (duas) por mês, poderão ser abonadas por moléstia ou por outro motivo justificado a critério da autoridade competente, no primeiro dia em que o servidor comparecer ao serviço.

Art. 18 - Ao servidor admitido nos termos da presente lei assistem os seguintes direitos e vantagens dos funcionários públicos do Município de São Paulo, previstos nos artigos 96 e seu parágrafo único e 97; 99 a 106; 112 a 114 ; 115 e 116; 117 a 123; 125 e seu parágrafo único; 126; 128 e 129; 130 e 131; 132 a 135 e 137; 139 a 142; 143 a 145 ; 146 e 147; 148; 150 a 152; 157 a 159; 166 a 168 e 170 a 174; 176 e 177 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979, conforme abaixo discriminados:

FOLHA Nº 127
Condições de Sal... Bon... que espec...
15 de proc.

I - Reposições parceladas;

II - Gratificações por:

a) prestação de serviço extraordinário;

b) prestação de serviço noturno;

c) prestação de serviço especial, com risco de vida ou saúde;

d) outros casos previstos em lei;

e) exercício em Gabinete do Prefeito, de Secretário Municipal e de outras autoridades, até o nível de Diretor de Departamento;

f) elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico de utilidade para o serviço público;

g) participação em Conselhos, Comissões ou Grupos de Trabalho especiais, quando sem prejuízo das atribuições normais;

III - Gratificação de Natal;

IV - Quinquênios;

V - Sexta-parte;

VI - Salário-família e salário-esposa;

VII - Auxílio funeral;

VIII - Auxílio-doença;

IX - Diárias e ajuda de custo;

X - Gratificação de caixa;

XI - Férias anuais;

XII - Licença, a ser concedida:

a) para tratamento de saúde;

b) por motivo de doença em pessoa da família;

c) à gestante;

d) para cumprir serviços obrigatórios por lei;

e) compulsória;

XIII - Aposentadoria, por invalidez, compulsória e voluntária;

XIV - Direito de petição.

§ 1º - Por necessidade de serviço ou qualquer outro motivo justo, devidamente comprovado, poderá o servidor admitido converter em tempo de serviço, para todos os efeitos legais, as férias não gozadas, que serão contadas em dobro.

§ 2º - Ao servidor admitido estudante de curso superior será permitido entrar em serviço até uma hora mais tarde, ou retirar-se uma hora mais cedo da marcada para início ou fim do expediente normal, bem como ausentar-se do serviço nos dias em que se realizarem provas, sem qualquer desconto

Dec. 21.072/85
DEC. 21.073/85. Serv. do Serv. Funerário 1 Ano 25%
DEC. 21.083/85 Criação Creche.
V. Dec. 21.085/85 Criação de Creche
V. Dec. 21.086/85 Criação de creche
Dec. 22.658/86 Regulamento disposições P/ Dec. 22.753
Lei 10.115/85 PL. 156/86
Lei 10.182/85 PL 238/86
Dec. 23.878
DEC 23.929/E Declaração de Competência
Lei 10.330/85 PL. 114/85 Aumento Fun. Nahisaro
Dec. 24.018/E Dec. 24.019/E Creche Munic
Dec. 24.312/E Creche Munic
Dec. 24.361/85 Vencimentos
Dec. 24.534/85 Regulamento

Dec 23.744/84 Aposentamento

Dec. 26.358/88 Reaj. Salarial

Port. Dec. 29.907/81 enquadramento

§ 3º - Assistem ao servidor admitido os benefícios decorrentes de acidente do trabalho ou doença profissional, nos termos dos artigos 160 a 163 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979.

§ 4º - Os servidores admitidos nos termos da presente lei terão direito à assistência médica prestada pela Municipalidade aos funcionários públicos e previdenciária nos termos da legislação própria.

§ 5º - Aplicam-se aos servidores admitidos as normas de afastamento previstas nos artigos 46 a 48 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979, e a licença prevista no artigo 149 da mesma lei.

Art. 1º - Aos servidores contratados nos termos da presente lei assistem os seguintes direitos e vantagens dos funcionários públicos do Município de São Paulo:

I - Reposições parceladas;

Revogado p/ Lei 10.779/89 ← II - Gratificação de Natal;

III - Salário-família e salário-esposa;

IV - Auxílio funeral;

V - Auxílio doença;

VI - Diárias e ajuda de custo;

VII - Férias anuais;

VIII - Licença, a ser concedida:

a) para tratamento de saúde;

b) por motivo de doença em pessoa da família;

c) à gestante;

d) para cumprir serviços obrigatórios por lei;

e) compulsória;

IX - Direito de petição.

§ 1º - Assiste também ao servidor contratado, nos termos do artigo anterior, o direito à aposentadoria por invalidez.

§ 2º - Aplicam-se ao servidor contratado as disposições contidas nos parágrafos 3º e 4º do artigo anterior.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E RESPONSABILIDADE

Art. 2º - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da presente lei estão sujeitos aos mesmos deveres, às mesmas proibições e ao mesmo regime de responsabi-

lidade, bem como às penas de repreensão e suspensão, vigentes para o funcionário público municipal.

Folha n. 16 de proc.
n. 527 do 19 92
Condido

Art. 21 - Estendem-se aos servidores admitidos ou contratados as proibições de acumulação de cargos e funções previstas nos artigos 58 a 61 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979.

Art. 22 - É vedado o afastamento do servidor para exercício em órgãos ou entidades diversas para os quais foi admitido ou contratado, salvo autorização expressa do Prefeito, em casos excepcionais.

CAPÍTULO V

DA DISPENSA E DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

Art. 23 - Ocorrerá a dispensa do servidor admitido:

I - A pedido;

II - Pela conveniência da administração, a juízo da autoridade que procedeu à admissão;

III - Quando o desempenho do servidor não corresponder às necessidades do serviço;

IV - Quando o servidor incorrer em responsabilidade disciplinar;

V - Quando não aprovado em concurso, nos termos do artigo 5º, parágrafo único.

§ 1º - A dispensa, no caso do inciso II deste artigo, somente poderá efetuar-se após notificação ao servidor, com 30 (trinta) dias de antecedência e mediante a redução da jornada de trabalho, nesse período, na proporção de 50% (cinquenta por cento), sem qualquer desconto no salário e demais vantagens.

§ 2º - A dispensa, nos casos dos incisos III e IV deste artigo, dependerá de procedimento sumário, no qual, após a instrução, dar-se-á vista dos autos ao servidor para apresentação de defesa, em 5 (cinco) dias.

Art. 24 - Na hipótese do inciso I do artigo anterior, o servidor terá direito à Gratificação de Natal, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de trabalho.

Revogado p/ Lei 10.779/89

Art. 25 - Na hipótese do inciso II do artigo 23, o servidor terá direito a:

I - Receber em pecúnia as férias não gozadas, ou averbá-las em dobro;

FILHA M. DO AMARAL GURGES

REVOGADO P/ lei 10.779/83

II - Gratificação de Natal, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de trabalho;

III - Um mês de salário e demais vantagens por ano de serviços prestados a partir da vigência da presente lei.

Art. 26 - Nos casos em que ocorrer o recebimento da importância prevista no artigo 25, inciso III, o servidor não poderá ser novamente admitido pelo prazo de um ano.

Art. 27 - As disposições deste Capítulo aplicam-se aos casos de rescisão contratual.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 - O tempo de serviço como admitido ou contratado será considerado como tempo de serviço municipal, para os efeitos previstos em lei.

Art. 29 - No prazo de 60 (sessenta) dias, será expedido decreto estabelecendo o número máximo de contratos admissíveis na administração municipal.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 30 - Os atuais servidores contratados para funções correspondentes às dos cargos públicos passam a ser considerados admitidos e ficam enquadrados no inciso I do artigo 2º desta lei, com salários equivalentes ao vencimento do Grau A da classe correspondente.

Art. 31 - Os atuais servidores contratados para funções não correspondentes às dos cargos públicos, bem como para as funções enumeradas no inciso I do artigo 3º desta lei, terão seu enquadramento revisto e procedido pela Secretaria Municipal da Administração.

Art. 32 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 33 - A presente lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1.981, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de dezembro de 1.980, 427º da fundação de São Paulo.
REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, PREFEITO
MANOEL FIGUEIREDO FERRAZ, Secretário dos Negócios Jurídicos
PEDRO CIPOLLARI, Secretário das Finanças
JOÃO LOPES GUIMARÃES, Secretário Municipal da Administração
TUFI JUBRAN, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de dezembro de 1.980.

Folha n.º 17 da proc.
n.º 527 do 19 92

Condiga Lei n.º 8.401/76

P.L. n.º 75-76

Lei n.º 8.183/74

P.L. 184/74

LEI Nº 9.168 , DE 4 DE dezembro DE 1.980

Reorganiza o Quadro de Atividades Artísticas instituído pela Lei nº 8.401, de 8 de junho de 1976, e dá outras providências.

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de novembro de 1.980, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada a Tabela de Vencimentos e Salários do pessoal do Quadro de Atividades Artísticas, constituída de Referências indicadas pelos códigos "AA" a "AA-23", na conformidade do Anexo I, integrante desta lei.

Art. 2º - O Quadro de Atividades Artísticas instituído pela Lei nº 8.401, de 8 de junho de 1976, passa a ser constituído pelos cargos indicados no Anexo II desta lei, distribuídos na conformidade das Tabelas A e B.

Parágrafo único - A Tabela A é integrada por cargos pertencentes à PP-I, cargos de natureza permanente de provimento em comissão, e a Tabela B compreende cargos da PS-Parte Suplementar, a serem extintos na medida em que se vagarem.

Art. 3º - Os cargos e funções gratificadas relacionados, respectivamente, nos Anexos III e IV desta lei, ficam integrados no Quadro Geral do Pessoal, lotados no Departamento de Teatros da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 4º - Ficam criados os cargos e funções gratificadas que, não figurando na coluna "Situação Atual", são discriminados na coluna correspondente à "Situação Nova" dos Anexos II, III e IV, e extintos aqueles que, indicados na coluna "Situação Atual", não figuram na coluna "Situação Nova" dos referidos anexos.

Art. 5º - Aos integrantes dos Corpos Estáveis e das Unidades de Iniciação Artística, é assegurada ajuda de custo, mensal, destinada à manutenção e conservação de instrumentos, materiais ou indumentárias, e fixada de acordo com os valores percentuais a seguir indicados:

I - Regente Titular, Regente Assistente e Regente da Orquestra Sinfônica Municipal, Regente da Orquestra Sinfônica Jovem Municipal, Regente do Coral Municipal e Professor de Escola subordinada à Coordenadoria das Unidades de Iniciação Artística - 5% (cinco por cento) do valor da Referência AA-23;

II - Coreógrafo, Coreógrafo Assistente, Pro-

Lei 9320/81 → Altera a Lei nº 9168/80

Dec. 17 620/81 Regulamentação

ALTERAÇÕES: Vide Lei 9967/82, que cria o Centro Cultural São Paulo.

Dec. 25.483/88
Lei nº 10.430/88 Reestruturação

→ Nova redação pela Lei nº 9320/81

RUBENS DO AMARAL GURGEL

fessor de Balé do Corpo de Baile Municipal, Bailarino, Cantor de Coral e Pré-Profissional — 5% (seis por cento) do valor da Referência AA-23;

nova redação Lei 9.467/82 → III - Professor de Orquestra — 10% (dez por cento) do valor da Referência AA-23.

Art. 6º - Os integrantes dos Corpos Estáveis e da Orquestra Sinfônica Jovem Municipal farão jus à gratificação por apresentação pública, de valor variável, na seguinte conformidade: → Alterado pelo art. 3º da Lei nº 9.320/81

I - Regente Titular, Regente Assistente e Regente da Orquestra Sinfônica Municipal — 11% (onze por cento) do valor da Referência AA-23;

II - Regente da Orquestra Sinfônica Jovem Municipal — 16% (dezesseis por cento) do valor da Referência AA-23;

III - Regente do Coral Municipal — 3% (três por cento) do valor da Referência AA-23;

IV - Diretor Artístico do Corpo de Baile Municipal, Diretor Artístico Assistente do Corpo de Baile Municipal, Coreógrafo e Coreógrafo Assistente, Bailarino e Pré-Profissional — 2% (dois por cento) do valor da Referência AA-23;

nova redação Lei 9.467/82 → V - Professor de Orquestra — 6% (seis por cento) do valor da Referência AA-23;

VI - Cantor de Coral — 3% (três por cento) do valor da Referência AA-23.

nova redação Lei 9.320/81 → § 1º - Todo aquele que não comparecer à apresentação pública decairá do direito de percepção da gratificação. Entretanto, o Diretor Artístico e o Coreógrafo do Corpo de Baile Municipal a ela terão direito, toda a vez que, efetivamente, assistirem o Corpo de Baile nas suas apresentações. O Diretor Artístico Assistente e o Coreógrafo Assistente também farão jus à gratificação sempre que, em substituição, prestarem a referida assistência ao conjunto.

§ 2º - Sempre que o Professor de Orquestra, Bailarino ou Cantor de Coral, em consequência da música ou da coreografia, não participar da apresentação pública do Corpo respectivo e, por força da programação, não se apresentar em substituição, em outros conjuntos ou individualmente, ser-lhe-á garantida a percepção da gratificação.

§ 3º - Lei nº 9.320/81

Art. 7º - A gratificação a que se refere o artigo anterior será incorporada aos vencimentos dos servidores, para os efeitos de aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I - O valor a ser incorporado corresponderá a

Retificação da publicação do dia 5/12/1980
Lei nº 9.168, de 4 de dezembro de 1.980
Leia-se como segue e não como constou:
Art. 6º - .....
IV - ..... Bailarino e Pré-Profissional — .....

DOM 16-12-80

1/24 avos do valor total a esse título recebido pelo servidor nos últimos dois anos, corrigidas monetariamente as concedidas antes dos últimos doze meses, de acordo com os coeficientes de reajustamento que, em cada período, ditaram as majorações respectivas.

Folha n. 18 do proc. n. 127 de 19 93 Conduta

II - O valor a ser incorporado não poderá exceder ao da gratificação percebida na data em que a aposentadoria for requerida.

Art. 8º - Será assegurada a percepção da gratificação prevista no artigo 6º, durante o período de férias efetivamente gozadas, cujo valor corresponderá a 1/12 avos do "quantum" a esse título recebido pelo servidor nos doze meses imediatamente anteriores ao período de férias.

Vide art. 42 da Lei 9467/82 → Art. 9º - Aos Regentes, ao Diretor Artístico do Corpo de Baile, Diretor Artístico Assistente do Corpo de Baile, Coreógrafo, Coreógrafo Assistente, Professor de Orquestra, Bailarino, Cantor de Coral, Professor de Balé do Corpo de Baile Municipal e Professor de Unidade de Iniciação Artística, sempre que exercitarem atividade especial, em apresentação pública, além das atribuições do seu cargo ou função, poderá ser concedida gratificação, não excedente a 15% (quinze por cento) do valor da Referência AA-23, a juízo do Diretor do Departamento de Teatros.

Parágrafo único - As atividades normais dos cargos e funções integrantes dos Corpos Estáveis serão fixadas em regulamento a ser baixado pelo Executivo. Não constituem atividades estranhas, entre outras:

a) a apresentação do servidor, individualmente ou em conjunto, em programação oficial, sempre que, pela natureza da música ou coreografia, não for exigida a participação integral do Corpo Estável;

b) a execução de solo, na forma regulamentar;

c) a execução de música por intermédio de instrumento diverso daquele correspondente ao cargo ou função para o qual foi nomeado ou contratado; REVOGADO - Lei 9320/81

d) a substituição, em apresentação pública, do Regente Titular pelo Regente ou pelo Regente Assistente; do Diretor Artístico do Corpo de Baile Municipal pelo Diretor Artístico Assistente; e do Coreógrafo pelo Coreógrafo Assistente. → Passa para "c" Lei 9320/81

Art. 10 - Ao servidor, exceto o Coreógrafo do Corpo de Baile Municipal, que criar coreografia cujos direitos forem cedidos à Administração, e por esta aceitos, será assegurado o pagamento de gratificação especial, de valor não exce-

RITA [illegible] DO AMARAL GURGEL Assessora 3ºM A.T.L.

dente ao de duas vezes o de Referência AA-20, a ser fixada pelo Secretário Municipal de Cultura.

Art. 11 - As atribuições e situação funcional no caso de gravação, reprodução, transmissão ou retransmissão, por empresa de radiodifusão, de interpretações e execuções de natureza artística dos integrantes dos Corpos Estáveis ou das Unidades de Iniciação Artística, serão objeto de regulamentação em decreto.

Lidi Lei nº 9320/81 → Art. 12 - Os cargos de Professor de Orquestra, categorias "A", "B", "C" e "D", e os cargos de Cantor de Coral, constantes do Anexo II, Grupo I, da Lei nº 8.401, de 8 de junho de 1976, ficam reclassificados na forma do Anexo II desta lei, observadas as atuais funções exercidas no conjunto por seus ocupantes.

Art. 13 - O enquadramento nas categorias indicadas no artigo anterior será feito com base no Anexo V desta lei.

Parágrafo Único - As dúvidas quanto ao enquadramento de que trata este artigo serão dirimidas por comissão, a ser designada pelo Secretário Municipal de Cultura, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da vigência da presente lei.

Nova redação Lei 9320/81 → Art. 14 - O quadro da composição básica dos Corpos Estáveis, das Unidades de Iniciação Artística e dos Órgãos de Apoio será estabelecido mediante decreto, obedecida a referência de salários constantes do Anexo VI desta lei.

§ 1º - As funções destinadas ao preenchimento da composição básica a que se refere o "caput" deste artigo serão exercidas mediante admissão, ou contratação para a prestação de serviços técnicos especializados, permitida a contratação de menores e estrangeiros.

§ 2º - A avaliação da capacidade dos candidatos à admissão ou contratação para prestação de serviços técnicos especializados será efetuada por comissão própria da Secretaria Municipal de Cultura.

§ 3º - A contratação será feita a prazo certo e determinado, renovável por prazos iguais ou superiores, no interesse da Administração.

§ 4º - Em caráter excepcional, desde que comprovado o relevante valor artístico, a contratação poderá efetivar-se mesmo quando para o cumprimento de tarefas correspondentes a funções normais pertinentes a cargos existentes no Quadro de Atividades Artísticas, dispensada, se for o caso, a

Folha n.º 19 de proc.
n.º 127 de 1992
Candida

comprovação de 5 (cinco) anos de experiência no ramo.

Nova redação § 5º → Lei nº 9320/81
Lei 9320/81 → Art. 15 - A reclassificação de cargos a que se refere o artigo 2º aplica-se ao pessoal inativo, cuja situação, quando em atividade, tinha correspondência com os cargos constantes dos Anexos II e III.

→ Acrescenta Parágrafo P/Lei 10.243/867/054/86

Art. 16 - Aos atuais titulares de cargos efetivos, cujos vencimentos passam a ser os da Tabela referida no artigo 1º, fica assegurada, como vantagem pessoal, a diferença que percebam a mais na situação atual.

Art. 17 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981, revogadas as disposições em contrário, especialmente o parágrafo único do artigo 11, o parágrafo único do artigo 12, e os artigos 13, 14 e 15 da Lei nº 8.401, de 8 de junho de 1976.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de dezembro de 1.980, 427º da fundação de São Paulo.
REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, PREFEITO
MANOEL FIGUEIREDO FERRAZ, Secretário dos Negócios Jurídicos
PEDRO CIPOLLARI, Secretário das Finanças
JOÃO LOPES GUIMARÃES, Secretário Municipal da Administração
TUFI JUBRAN, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de dezembro de 1.980.
ORLANDO CARNEIRO DE RIBEIRO ARNAUD, Secretário do Governo Municipal

NILSA [illegible] DO AMARAL GURGEL

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 6.168 ,

DE 4 DE DEZEMBRO DE 1.980

ESCALA DE REFERÊNCIAS

REFERÊNCIA	VALOR
AA	10.000,00
AA-1	15.000,00
AA-2	18.000,00
AA-3	21.000,00
AA-4	24.000,00
AA-5	27.000,00
AA-6	30.000,00
AA-7	33.000,00
AA-8	36.000,00
AA-9	39.000,00
AA-10	42.000,00
AA-11	45.000,00
AA-12	48.000,00
AA-13	51.000,00
AA-14	54.000,00
AA-15	57.000,00
AA-16	60.000,00
AA-17	63.000,00
AA-18	66.000,00
AA-19	69.000,00
AA-20	72.000,00
AA-21	75.000,00
AA-22	78.000,00
AA-23	81.000,00

Anexos II a VI → substituídos pelos Anexos II a VI da Lei Nº 9.320/82.

fls. 20 do proc.
nº 247 do 19 92
Comissão

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI Nº 9.168 ,

DE 6 DE DEZEMBRO DE 1.980

CARGOS DO QUADRO DE ATIVIDADES ARTÍSTICAS

TABELA A

SITUAÇÃO ANTIGA					SITUAÇÃO NOVA				
DENOMINAÇÃO	NÚMERO	REFERÊNCIA	PARTE TABELA	OBSERVAÇÃO	DENOMINAÇÃO	NÚMERO	REFERÊNCIA	PARTE TABELA	OBSERVAÇÃO
I - Regente	1	DA-11	PE	Sustado à extinção na vacância	I - Regente	1	DA-11	PP-I	Livre provimento em comissão
Regente Assistente	1	DA-10	PE	Idem					
II - Diretor de Banda a)Banda Municipal de Olinda b)Banda Municipal de Salinas	2	DA-10	PP-I	Livre provimento em comissão	II- Diretor de Banda a)Banda Municipal de Olinda b)Banda Municipal de Salinas	2	DA-7	PP-I	Livre provimento em comissão
III- Chefe de Seção a)de Redação Artística e Programação Visual b)de Arquivo Artístico c)de Contabilidade d)de Guarda-Roupa e)de Serviços Técnicos de Palco e Produção f)de Iluminação g)de Equipamento Geral de Almoxarifado Técnico	7	DA	PP-I	Livre provimento em comissão, exigida habilitação compatível com a área de atuação	III-Chefe de Seção(Exceto Técnico e Contábil) a)de Redação Artística e Programação Visual b)de Arquivo Artístico c)de Contabilidade d)de Guarda-Roupa e)de Serviços Técnicos de Palco e Produção f)de Iluminação g)de Equipamento Geral de Almoxarifado Técnico	7	DA-6	PP-I	Livre provimento em comissão, exigida habilitação compatível com a área de atuação.
IV - Inspetor a)Orquestra Sinfônica Municipal b)Orquestra Sinfônica Jovem c)Coral Municipal d)Corpo de Baile Municipal	6	DA-6	PE	Sustado à extinção na vacância	IV- Inspetor da: a)Orquestra Sinfônica Municipal b)Orquestra Sinfônica Jovem Municipal c)Coral Municipal d)Corpo de Baile Municipal	1 1 2 1	DA-9 DA-6 DA-6 DA-6	PP-I	Livre provimento em comissão
V - Encarregado Geral (Equipamento do Teatro Municipal)	1	17	PE	Idem	V - Encarregado Geral (Equipamento do Teatro Municipal)	1	DA-1	PP-I	Livre provimento em comissão.
VI - Iluminador de Teatro	1	13	PE	Idem	VI - Iluminador Técnico	3	DA-3	PP-I	Livre provimento em comissão
VII- Auxiliar de Manutenção	1	13	PE	Idem	VII-	.	...	...	.....
VIII- Ensaiador de Orquestra a) Orquestra Sinfônica Municipal b) Orquestra Sinfônica Jovem	2	17	PE	Idem	VIII- Ensaiador	2	DA-3	PP-I	Idem
IX - Auxiliar de Ensaiador de Orquestra (Orquestra Sinfônica Jovem)	1	15	PE	Idem	IX -	.	...	...	.....

TABELA B

SITUAÇÃO ANTIGA					SITUAÇÃO NOVA				
DENOMINAÇÃO	NÚMERO	REFERÊNCIA	PARTE TABELA	OBSERVAÇÃO	DENOMINAÇÃO	NÚMERO	REFERÊNCIA	PARTE TABELA	OBSERVAÇÃO
I - Regente	1	DA-11	PE	Sustado à extinção na vacância	I - Regente	1	DA-11	PE	Sustado à extinção na vacância
II - Professor de Orquestra a) Categoria "A" b) Categoria "B" c) Categoria "C" d) Categoria "D"	166	21 19 17 15	PE-III	Isolados, do provimento efetivo, mediante concurso	II - Professor de Orquestra a) Categoria IV b) Categoria III c) Categoria II d) Categoria I	166	DA-13 DA-11 DA-9	PE	Extintos em vagos e os que se vagarem
III- Professor de Conjuntos Orquestrais	10	DA-7	PP-I	Livre provimento em comissão	III-	.	. . .	...	.....
IV - Professor (Chorão Municipal de Salinas)	15	20	PE	Sustado à extinção na vacância	IV - Professor (Chorão Municipal de Salinas)	15	DA-3	PE	Sustados à extinção na vacância
V - Pianista a)Coral Municipal b)Banda Municipal de Salinas	5	20	PE	Sustado à extinção na vacância	V - Pianista Ensaiador	17	DA-3	PE	Idem
VI - Ensaiador Artístico	1	20	PE	Sustado à extinção na vacância	VI - Ensaiador Artístico	5	DA-4	PE	Idem
VII- Arquivista Artístico	5	20	PE	Idem	VII- Arquivista Artístico	10	DA-4	PE	Idem
VIII- Copista Musical	5	20	PE	Idem	VIII- Copista Musical	5	DA-4	PE	Idem
IX - Contra-Regra	111	22	PE	Sustado à extinção na vacância	IX - Contra-Regra	111	DA-14	PE	Extintos em vagos e os que se vagarem

RITA [illegible] DO AMARAL GURGEL
Advogada
S-M A T.I

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI Nº 9.168 , DE 4 DE DEZEMBRO DE 1.980

CARGOS DO QUADRO GERAL DO PESSOAL LOTADOS NO DEPARTAMENTO DE TEATROS

GRUPO I

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
DENOMINAÇÃO	Lotação	Padrão	Parte Variável	OBSERVAÇÃO	DENOMINAÇÃO	Lotação	Padrão	Parte Variável	OBSERVAÇÃO
I - Diretor Técnico e Artístico do Departamento de Teatros	1	DA-13	DV-1	Livre provimento em comissão	I - Diretor Técnico e Artístico (Departamento de Teatros)	1	DA-13	DV-1	Livre provimento em comissão
II- Assistente Técnico de Direção II	6	DA-11	DV-1	Livre provimento em comissão, exigida habilitação compatível com área de enquadramento	II- Assistente Técnico de Direção II	6	DA-11	DV-1	Livre provimento em comissão, exigida habilitação compatível com a área de enquadramento
III-Assistente Técnico de Divulgação	10	DA-11	DV-1	Livre provimento, exigida habilitação compatível com área de enquadramento	III-Assistente Técnico de Divulgação	10	DA-11	DV-1	Livre provimento em comissão,exigida habilitação compatível com a área de enquadramento
IV -Coordenador a)dos Corpos Estáveis b)dos Quadros de Direção Artística c)do Supervisão Coordenação dos Teatros Municipais	3	DA-11	DV-2	Idem, exigida habilitação compatível com a área de enquadramento	IV- Coordenador a)dos Corpos Estáveis b)dos Quadros de Direção Artística c)do Supervisão Coordenação dos Teatros Municipais	3	DA-11	DV-1	Idem, exigida habilitação compatível com a área de enquadramento
V - -	-	-	-	-	V - Programador	4	DA-7	DV-1	Livre provimento em comissão
VI- Diretor de Divisão Administrativa	1	DA-8	DV-1	Livre provimento em comissão	VI- Diretor de Divisão Administrativa	1	DA-11	DV-1	Livre provimento em comissão
VII Administrador de Teatros e Auditórios	8	DA-3	DV-1	Livre provimento em comissão	VII-Administrador de Teatros e Auditórios	8	DA-6	DV-1	Livre provimento em comissão
VIII- Auxiliar de Cenários	2	DA-1	DV-1	Livre provimento em comissão	VIII Auxiliar de Cenários	2	DA-1	DV-1	Livre provimento em comissão
IX- Chefe de Seção a)de contratos	1	19	DV-1	Livre provimento em comissão	IX- Chefe de Seção a)de Contratos b) Administrativo do Grupo de Ballet Municipal	3	DA-4	DV-1	Livre provimento em comissão
X - Assistente de Direção de: a)Escola Municipal de Música b)Escola Municipal de Bailado	2	DA-6	DV-1	Livre provimento em comissão	X - Assistente de Direção de: a)Escola Municipal de Música b)Escola Municipal de Bailado	2	DA-6	DV-1	Livre provimento em comissão

GRUPO II -

I - Contador Chefe	1	24	DV-II	Provimento por concurso	I - Contador Chefe	1	24	DV-II	Provimento por concurso em forma da legislação em vigor

GRUPO III

I - Chefe de Seção a)de Expediente b)de Pessoal c)de Bilheteria	3	20	DV-II	Provimento por concurso	I - Chefe de Seção a)de Expediente b)de Pessoal c)de Bilheteria	3	20	DV-II	Provimento por concurso em forma da legislação em vigor
II- Almoxarife Chefe	1	20	DV	Provimento por concurso	II- Almoxarife Chefe	1	20	DV-II	Provimento por concurso em forma da legislação em vigor
III- Encarregado de Setor	1	17	DV	Sujeitado à contingência em vantagens	III-Encarregado de Setor	1	17	DV	Sujeitado à contingência em vantagens

ANEXO VI A, QUE SE REFERE O ART. 14 DA LEI Nº 9.160 .

DE 6 DE DEZEMBRO DE 1.960

COMPOSIÇÃO BÁSICA DO QUADRO DE ATIVIDADES ARTÍSTICAS

Folha n.º 21 de proc.
n.º 127 de 19 92
Candido

	GRAU DE REGÊNCIA	REFERÊNCIA
I - ÓRGÃOS ARTÍSTICOS		
A - Orquestra Sinfônica Municipal	Regente Titular	AA-20
	Regente Assistente	AA-18
	Regente	AA-16
	Professor de Orquestra	
	a) Categoria IV	AA-15
	b) Categoria III	AA-13
	c) Categoria II	AA-11
	d) Categoria I	AA-9
	Inspetor	AA-9
	Professor de Orquestra Remunerado (Solistas)	AA
B - Grupo de Ballet Municipal	Diretor Artístico	AA-20
	Diretor Artístico Assistente	AA-16
	Coreógrafo	AA-14
	Coreógrafo Assistente	AA-12
	Professor de "Ballet"	AA-17
	Bailarinos:	
	Categoria "B"	AA-13
	Categoria "A"	AA-11
	Pré-Profissional	AA-4
	Pianista Ensaiador	AA-3
	Percussionista	AA-3
	Inspetor	AA-4
C - Coral Municipal	Regente	AA-21
	a) Coral Lírico	
	b) Coral Paulistano	
	Cantor do Coral	AA-14
	a) primeiro soprano	
	b) segundo soprano	
	c) primeiro contralto	
	d) segundo contralto	
	e) primeiro tenor	
	f) segundo tenor	
	g) barítono	
	h) baixo	
	Inspetor	AA-4
	a) Coral Lírico	
	b) Coral Paulistano	
	Pianista Ensaiador	AA-3
	a) Coral Lírico	
	b) Coral Paulistano	
II - ÓRGÃOS DE EDUCAÇÃO ARTÍSTICA		
A - Orquestra Sinfônica Jovem Municipal"	Regente	AA-15
	Inspetor	AA-4
B - Escola Municipal de Música	Diretor	AA-7
	Professor	AA-3
	Professor Suplente	AA-2
C. Escola Municipal de Bailado	Diretor	AA-7
	Professor	AA-3
	Pianista Ensaiador	AA-3
III. ÓRGÃOS DE APOIO		
A - Técnico		
1. Produção Artística e Programação Visual	A - Redator de Programas Artísticos	AA-4
	B - Técnico de Produção Gráfica	AA-2
2. Arquivo Artístico	A - Arquivista	AA-4
	B - Copista	AA-4
3. Técnicos Especiais	A - Afinador de Piano e Cravo	AA-3
	B - Conservador de Órgão	AA-3
	C - Luthier	AA-4
	D - Encordoador	AA-3
B - Consultoria		
1. Consultoria	A - Compositor de Cena	AA-1
	B - Pintor	AA
	C - Cenógrafo Assistente	AA-3
	D - Adereciata	AA-2
	E - Auxiliar de Cenógrafo	AA-1
2. Grupo-Coro	A - Contramestre (Portamestre de Tramoia)	AA-2
	B - Chapeleiro Artístico	AA-2
	C - Sapateiro Artístico	AA-2
	D - Engraxador e Perucqueiro	AA-2
	E - Auxiliar de Guarda-Roupa	AA-1
3. Serviços Técnicos de Palco e Produção	A - Eletricista	AA-3
	B - Técnico de Máquinas de Palco	AA-3
	C - Marcenaria	AA-3
	D - Encanador	AA-3
	E - Costura-Chefe	AA-3
	F - Técnico em Acessórios	AA-3
	G - Maquinista Máquinas de Palco	AA-3
	H - Auxiliar de Costura-Chefe	AA-1
4. Iluminação	A - Operador de Aparelhos Eletrônicos	AA-3
	B - Eletricista Chefe	AA-3
5. Equipamento Sonoro e Iluminação de Shows	A - Sonorização Geral de Espetáculos	AA-1
	B - Auxiliar de Sonorização	AA-1
	C - Almoxarife Técnico	AA-1

ANABAL QUEIROZ

Folha n.º 22 do proc.
n.º 127 do 1992
condida

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART. 3º DA LEI Nº 9.168

DE 4 DE DEZEMBRO DE 1.980

FUNÇÕES GRATIFICADAS DO QUADRO GERAL DO PESSOAL,

DESTINADAS AO DEPARTAMENTO DE TEATROS

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	GRATIFICAÇÃO	FORMA DE DESIGNAÇÃO	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	GRATIFICAÇÃO	FORMA DE DESIGNAÇÃO
Secretária do Diretor do Departamento	1	FG.5	Designação pelo Diretor do Departamento, dentre servidores	Secretária do Diretor do Departamento	1	FG.5	Designação pelo Diretor do Departamento, dentre servidores municipais
Auxiliar de Gabinete				Auxiliar de Gabinete			
a) da Coordenadoria de Iniciação Artística	1	FG.2	Idem	a) da Coordenadoria de Iniciação Artística	1	FG.2	Idem
b) da Coordenação e Supervisão Constitucional	1	FG.2	Idem	b) da Coordenação e Supervisão Constitucional	1	FG.2	Idem
c) da Divisão Administrativa	1	FG.2	Idem	c) da Divisão Administrativa	1	FG.2	Idem
				d) da Coordenadoria dos Corpos Estáveis	2	FG.2	Idem
Encarregado de Serviço				Encarregado de Serviço			
I - Coordenação dos Corpos Estáveis				I - Coordenação dos Corpos Estáveis			
a) Serviço de Cópia e Reprografia	1	FG.5	Idem	a) Serviço de Cópia e Reprografia	1	FG.5	Idem
II- Coordenação e Supervisão Constitucional dos Teatros Municipais				II- Coordenação e Supervisão Constitucional dos Teatros Municipais			
1. Seção Constitucional	4	FG.5	Idem	1. Seção Constitucional	4	FG.5	Idem
a) da Carpintaria				a) da Carpintaria			
b) da Pintura				b) da Pintura			
c) da Decoração				c) da Decoração			
d) da Adereços				d) da Adereços			
2. Seção de Guarda-Roupa	4	FG.4	Idem	2. Seção de Guarda-Roupa	5	FG.4	Idem
a) da Costura				a) da Costura			
b) da Chapelaria				b) da Chapelaria			
c) da Sapataria				c) da Sapataria			
d) da Perruqueria				d) da Perruqueria			
				e) da Maquilagem			
3. Seção de Serviços Técnicos de Palco e Produção	7	FG.5	Idem	3. Seção de Serviços Técnicos de Palco e Produção	7	FG.5	Idem
a) da Produção				a) da Produção			
b) da Maquinaria de Palco				b) da Maquinaria de Palco			
c) da Montagem e Guarda de Instrumentos				c) da Montagem e Guarda de Instrumentos			
d) da Eletrotécnica				d) da Eletrotécnica			
e) da Contra-Regra				e) da Contra-Regra			
f) da Acessórios				f) da Acessórios			
g) da Mecânica				g) da Mecânica			
4. Seção de Equipamento Geral e Almoxarifado Técnico	1	FG.3	Idem	4. Seção de Equipamento Geral e Almoxarifado Técnico	1	FG.3	Idem
				5. Seção de Iluminação	2	FG.4	Idem
				a) da Eletrotécnica			
				b) da Iluminação			
				III- Divisão Administrativa			
				1. Diretoria da Divisão			
				a) da Diretoria	1	FG.3	Idem
				IV- Coordenadoria das Unidades de Iniciação Artística			
				1. da Escola Municipal de Ensinada	1	FG.3	Idem

NILSA M. DO AMARAL GURGEL

ANEXO V A QUE SE REFERE O ART. 13 DA LEI Nº 9.168

DE 4 DE DEZEMBRO DE 1.980

COMPOSIÇÃO ARTÍSTICA DA ORQUESTRA SINFÔNICA MUNICIPAL

PROFESSORES DE ORQUESTRA	QUANTIDADE
CATEGORIA IV	
SPALA	2
CATEGORIA III	
CONCERTINO DOS PRIMEIROS VIOLINOS	2
SPALA DOS SEGUNDOS VIOLINOS	2
SPALA DAS VIOLAS	2
SPALA DOS VIOLONCELOS	2
SPALA DOS CONTRABAIXOS	2
DUAS PRIMEIRAS FLAUTAS E PICOLO	2
DOIS PRIMEIROS OBOÉS	2
DOIS PRIMEIROS CLARINETES	2
DOIS PRIMEIROS FAGOTES	2
DOIS PRIMEIROS TROMPETES (TOCANDO INSTRUMENTAL P/BACH)	2
DUAS PRIMEIRAS TROMPAS	2
DOIS PRIMEIROS TROMBONES	2
HARPA PRIMEIRA	2
TECLADOS	1
ÓRGÃO	1
TÍMPANO	1
PRIMEIRO PERCUSSIONISTA E SUBSTITUTO DE TÍMPANO	1
CATEGORIA II	
CONCERTINO DOS SEGUNDOS VIOLINOS	2
CONCERTINO DAS VIOLAS	2
CONCERTINO DOS VIOLONCELOS	2
CONCERTINO DOS CONTRABAIXOS	2
SEGUNDA FLAUTA E PICOLO	1
TERCEIRA FLAUTA, PICOLO E SUBSTITUTO DO PRIMEIRA FLAUTA	1
QUARTA FLAUTA, PICOLO E SUBSTITUTO DO SEGUNDA FLAUTA (FLAUTA EM SOL)	1
SEGUNDO OBOISTA	1
TERCEIRO OBOISTA, CORNO INGLÊS E SUBSTITUTO DO PRIMEIRO OBOÉ	1
QUARTO OBOISTA, CORNO INGLÊS E SUBSTITUTO DO SEGUNDO OBOÉ	1
SEGUNDO CLARINETE	1
TERCEIRO CLARINETE, CLARINETE EM MI E SUBSTITUTO DO PRIMEIRO CLARINETE	1
QUARTO CLARINETE, CLARONE E SUBSTITUTO DO SEGUNDO CLARINETE	1
SEGUNDO FAGOTE	1
TERCEIRO FAGOTE, CONTRAFAGOTE E SUBSTITUTO DO PRIMEIRO FAGOTE	1
QUARTO FAGOTE, CONTRAFAGOTE E SUBSTITUTO DO SEGUNDO FAGOTE	1
SEGUNDA TROMPA	1
TERCEIRA TROMPA, SUBSTITUTO DO PRIMEIRO TROMPA	1
QUARTO TROMPA, SUBSTITUTO DO SEGUNDO TROMPA	1
QUINTO TROMPA, SUBSTITUTO DO TERCEIRO TROMPA	1
SEGUNDO TROMPETE (TOCANDO INSTRUMENTAL DE BACH)	1
TERCEIRO TROMPETE (TOCANDO INSTRUMENTAL DE BACH) E SUBSTITUTO DO PRIMEIRO TROMPETE	1
QUARTO TROMPETE (TOCANDO INSTRUMENTAL DE BACH) E SUBSTITUTO DO SEGUNDO TROMPETE	1
SEGUNDO TROMBONE	1
TERCEIRO TROMBONE (BAIXO) E SUBSTITUTO DO SEGUNDO TROMBONE	1
QUARTO TROMBONE (BAIXO) E SUBSTITUTO DO TERCEIRO TROMBONE	1
TUBA	1
PRIMEIRO PERCUSSIONISTA (ESPECIALISTA EM TECLADOS)	1
SEGUNDO PERCUSSIONISTA E SUBSTITUTO DE TÍMPANO	1
PRIMEIRO PERCUSSIONISTA E SEGUNDO TIMPANISTA	1
SEGUNDA HARPA	1

PROFESSORES DE ORQUESTRA	QUANTIDADE
CATEGORIA I	
PRIMEIROS VIOLINOS DE FILA	15
SEGUNDOS VIOLINOS DE FILA	13
VIOLAS DE FILA	9
VIOLONCELOS DE FILA	8
CONTRABAIXOS DE FILA	6
PROFESSOR DE ORQUESTRA ESTAGIÁRIO (BOLSISTA)	24

OBSERVAÇÃO: A RELAÇÃO SUPRA IDENTIFICA A CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PRÓPRIAS DE CADA PROFESSOR DE ORQUESTRA.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 23

do processo nº 127 de 19 92 22/ 04/ 92 (a) Candida

Sobre o assunto consta:
Lei 9160 de 03.12.80
9168 de 04.12.80

Em 22 .04.92

MARIA CANDIDA MOREIRA PORTA
Assist. Parlamentar

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 22/4/92

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 23/04/92 às 1200hs.

Juntado para relatar
o vereador Valfredo
Ferreira
em 28/4/92

SEGUE — juntado — nesta data, — documento — e papel para informação, rubricado —
sob folha — nº 24

Em 08/05/92

(a)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 24 do proc
N.º 127 de 1992
O funcionário

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 08/05/92

Ver.

Relator

DEFERIDO

Ver. HENRIQUE PACHECO

Presidente da C.C.J.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Junta[illegible], rubricado sob

folha n.º 25/26; 09/06/92.)

Folha nº 25 do proc
Nº 127 de 1992
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

Indefino, que razão ter ~~todo~~ escoado o prazo para apreciação por esta Comissão, a despeito de compreender a preocupação deste nobre e zelosa vereador, a ser apreciada nas diversas Comissões de mérito.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA:

Requeremos a Vossa Excelência se digne determinar providências, no sentido de que seja prestado, por parte da Assessoria Técnica do Processo Legislativo desta Casa, o assessoramento jurídico ao presente projeto de lei 127/92, que institui o regime jurídico único dos servidores municipais.

S.P. 01/06/92.

Walter Abrahão
Vereador

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 26 do proc
Nº 127 de 19 92
O funcionário

Publique-se em 28/5/92

anulado

Encaminhe-se o presente relatório

PARECER No. /92, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI No. 127/92

RELATÓRIO

Objetiva o presente projeto de lei. de iniciativa da Senhora Prefeita, instituir o regime jurídico único dos servidores municipais.

A medida, como esclarece sua própria ementa, decorre de imperativo constante do art. 39 da Constituição Federal, procurando fazer com que, no âmbito municipal, haja um único regime jurídico para o funcionalismo, o estatutário.

Afora o seu assento constitucional. cabe frisar que o projeto encontra arrimo, também, nos artigos 13, I, 37, parágrafo 2o., incisos I e III e 96, todos da Lei Orgânica do Município, circunstâncias que delineiam, com nitidez, sua constitucionalidade e legalidade.

Favorável, pois, é o parecer.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 15/05/92

À Comissão de Admi-
nistração Pública

Em, 10/06/92

ÂNGELA BORDIM
Oficial Legislativo

Ao nobre Vereador FAUSTO TOMAZ DE LIMA
para relatar Regimentalmente até 23/06/92
Sala da Comissão de Administração Pública
15/06/92.

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) junto(s) nesta
contido(s) sob n.º
n.º 27 a 28 - 17/06/92 fls.
...são sob

Folha n.o 27 do Proc.
N.o 127 de 1992
O Funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Administração Pública,

Para maiores estudos sobre a matéria, solicito sejam encaminhadas as seguintes questões ao Executivo Municipal:

1 - Como se explica a possibilidade de servidores admitidos, estabilizados pela Constituição Federal de 1988, se equipararem aos funcionários públicos concursados, nos moldes do artigo 2º, § 1º, do PL nº 127/82?
E qual a fundamentação jurídica para que tal opção possa ser efetivada? Não há confronto com o artigo 37, inciso II da Constituição Federal?

2 - O empregado celetista, concursado após 1988, tem o benefício do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço mas, se optar pelo regime estatutário, nos moldes do artigo 5º do projeto de lei, terá seu tempo de serviço computado para fins de quinquênio e sexta-parte. Assim, não estaria este servidor sendo duplamente beneficiado em relação ao tempo de serviço anterior à mudanças de regime, ou seja, recebendo os direitos assegurados pelos regimes celetistas e estatutário ao mesmo tempo, apesar do disposto no § 1º do art. 5º?

3 - O Hospital do Servidor Público Municipal não é a única autarquia do Município. Por que as demais autarquias não estão abrangidas pela transformação de empregos em cargos públicos (artigo 3º do P.L.)?

4 - O artigo 3º, "caput", faz menção apenas a "empregos públicos". Por quê o seu parágrafo 1º dispõe sobre funções? Que funções são essas?

5 - Não há informação, no projeto, do número de servidores discriminados por regime que serão contemplados pelo Regime Jurídico único. Quantos são em 31.05.92 os servidores admitidos pela Lei 9.160/80 ou 9.168/80; os servidores contratados pela C.L.T. e os servidores concursados após 1988 pelo regime da C.L.T., investidos em cargos públicos na Prefeitura Municipal? E nas autarquias e fundações municipais?

6 - A transformação de funções ou empregos em cargos, prevista no § 1º do artigo 3º, não constitui efetiva criação de cargos públicos?
Esta criação de cargos não deveria ser feita através de lei própria, com a discriminação do seu número e respectivas atribuições? Ademais, como compatibilizar o previsto neste artigo com o disposto no artigo 6º do projeto?

7 - Com relação ao artigo 6º, o Executivo tem a previsão exata do número de cargos que serão criados?

8 - Em quanto será onerado o orçamento com a aprovação do projeto?

Câmara Municipal de São Paulo

9 - Tendo em vista a edição da Lei 8.162/91, que veda o saque do F.G.T.S. pela conversão de regime, como pretende a Prefeitura operacionalizar a passagem dos servidores celetistas para o regime estatutário?

FAUSTO TOMAZ DE LIMA
RELATOR
EM 17/06/92.

D E F E R I D O:

LUIZ CARLOS MOURA
Pres. da Comissão de Administração Pública.
Em 17/06/92.

Folha n.o 29 do Proc.
N.o 127 de 19 92
O Funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO:

Conforme pedido do nobre Vereador Fausto T.de Lima, relator da matéria, solicito o encaminhamento das questões.

Em 17/06/92.

LUIZ CARLOS MOURA
Pres.da Comissão de Administração Pública.

À Sra. Assessora Chefe de AT-1,

Solicito o encaminhamento do presente processo á Presidência, conforme determinação do Presidente da Comissão.

Em 17.06.92.

MARIA ELIZABETH P. CAMARGO
Secretária
Comissão de Administração Pública

DEFIRO
17.06.92
PAULO KOBAYASHI
PRESIDENTE

A Leg 3

Por solicitação do Sr. Presidente, para providencias.
SP., 17/06/92

NILCE BUENO S. GONZÁLEZ
Secretaria Parlamentar
RG. 21.247

SEGUE m, juntado s, nesta data documento s e papel de informação rubricado s sob folha s n.º s 30

Em 29/06/92

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 30

do processo nº 127 de 19 92 06 19 92 (a)

ZUZI ASSATO
Assistente de Administração

Sr. Zuzi.

Oficiar ao Executivo, solicitando informações.

19-06-92

Sônia Maria Verzolla
Chefe Seção Técnica IV

Sra. Chefe.

Providenciado, de acordo com o despacho de V.Sa.

19-06-92

ZUZI ASSATO
Assistente de Administração

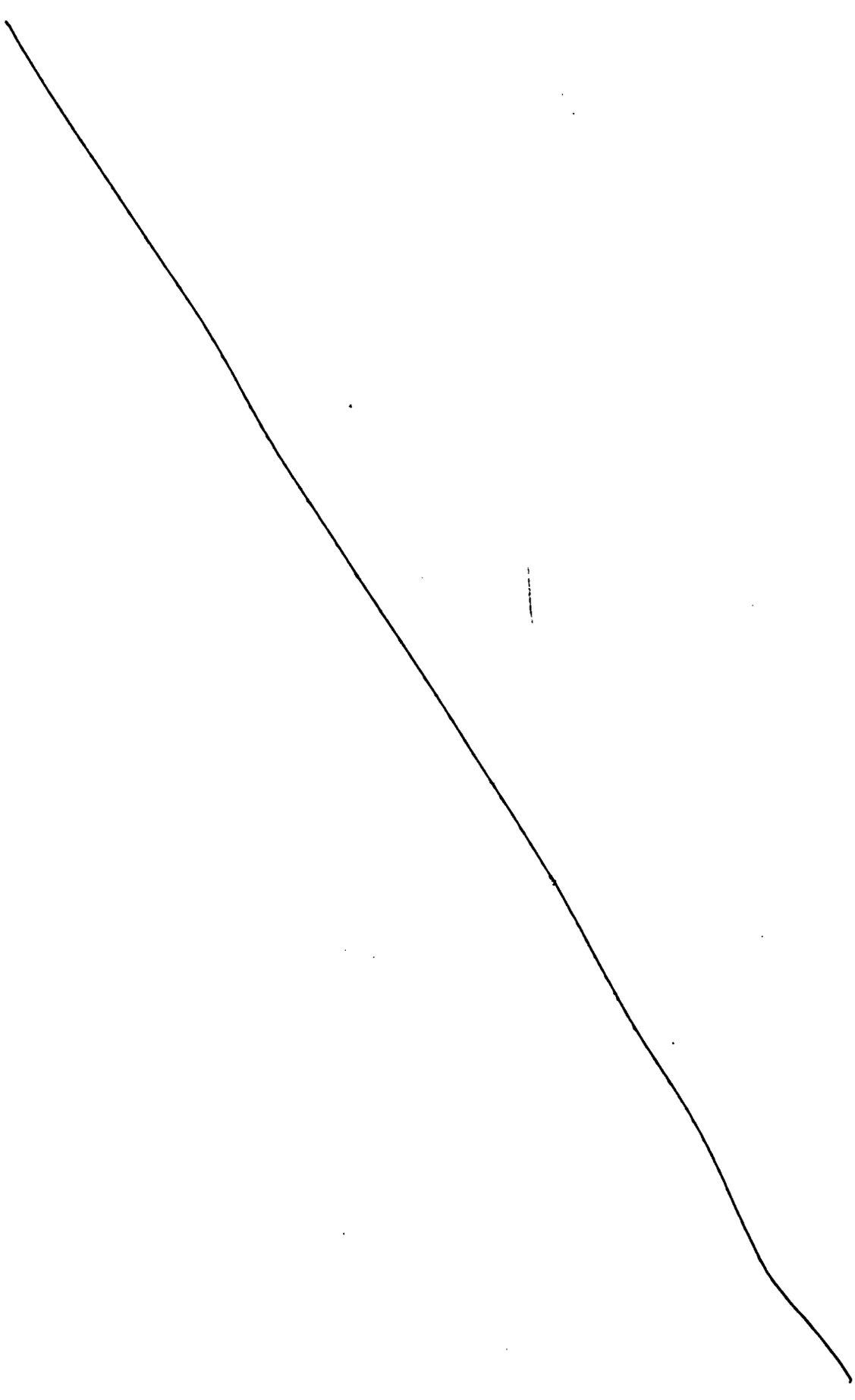

SEGUE 1 juntado 1, nesta data, ... documento 1 e papel para informação, rubricado 1

sob folha 1 nº 31/35

Em 03/06/92

(a) .....

Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 31 do proc
Nº 127 de 1992
Funcionário

São Paulo, 19 de junho de 1992.

DT7-LEG3
OFICIO N.300187/92

Senhora Prefeita.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Administração Pública, nos termos do Artigo 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da referida comissão sobre o Projeto de Lei nº 127/92 de autoria desse Executivo - que institui, nos termos do Artigo 39 da Constituição Federal, o Regime Jurídico único dos servidores municipais, estabelece critérios para sua implantação, e dá outras providências - solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PAULO KOBAYASHI
Presidente

Anexo: Cópia xerográfica do despacho da comissão solicitante.

A Sua Excelência a Senhora
Professora Luiza Erundina de Sousa
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

z.a.

DT7-LEG3
OFICIO N.300187/92

No. 127 de 19 92
O Funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 12 do proc.
No 127 de 19 92
O funcionário

Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Administração Pública,

Para maiores estudos sobre a matéria, solicito sejam encaminhadas as seguintes questões ao Executivo Municipal:

1 - Como se explica a possibilidade de servidores admitidos estabilizados pela Constituição Federal de 1988, se equipararem aos funcionários públicos concursados, nos moldes do artigo 2º, § 1º, do PL. nº 127/82?
E qual a fundamentação jurídica para que tal opção possa ser efetivada? Não há confronto com o artigo 37, inciso II da Constituição Federal?

2 - O empregado celetista, concursado após 1988, tem o benefício do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço mas, se optar pelo regime estatutário, nos moldes do artigo 5º do projeto de lei, terá seu tempo de serviço computado para fins de quinquênio e sexta-parte. Assim, não estaria este servidor sendo duplamente beneficiado em relação ao tempo de serviço anterior à mudanças de regime, ou seja, recebendo os direitos assegurados pelos regimes celetistas e estatutário ao mesmo tempo, apesar do disposto no § 1º do art. 5º?

3 - O Hospital do Servidor Público Municipal não é a única autarquia do Município. Por que as demais autarquias não estão abrangidas pela transformação de empregos em cargos públicos (artigo 3º do P.L.)?

4 - O artigo 3º, "caput", faz menção apenas a "empregos públicos". Por quê o seu parágrafo 1º dispõe sobre funções? Que funções são essas?

5 - Não há informação, no projeto, do número de servidores discriminados por regime que serão contemplados pelo Regime Jurídico único. Quantos são em 31.05.92 os servidores admitidos pela Lei 9.160/80 ou 9.168/80; os servidores contratados pela C.L.T. e os servidores concursados após 1988 pelo regime da C.L.T., investidos em cargos públicos na Prefeitura Municipal? E nas autarquias e fundações municipais?

6 - A transformação de funções ou empregos em cargos, prevista no § 1º do artigo 3º, não constitui efetiva criação de cargos públicos?
Esta criação de cargos não deveria ser feita através de lei própria, com a discriminação do seu número e respectivas atribuições? Ademais, como compatibilizar o previsto neste artigo com o disposto no artigo 6º do projeto?

7 - Com relação ao artigo 6º, o Executivo tem a previsão exata do número de cargos que serão criados?

8 - Em quanto será onerado o orçamento com a aprovação do projeto?

Folha No 33 do proc. No 127 de 1992
No 124 de 1992 Funcionário
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

9 - Tendo em vista a edição da Lei 8.162/91, que veda o saque do F.G.T.S. pela conversão de regime, como pretende a Prefeitura operacionalizar a passagem dos servidores celetistas para o regime estatutário?

FAUSTO TOMAZ DE LIMA
RELATOR
EM 17/06/92.

D E F E R I D O:

LUIZ CARLOS MOURA
Pres. da Comissão de Administração Pública.
Em 17/06/92.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha No 34 do proc.
No 127 de 1992
O Funcionário

MEMORANDO

São Paulo, 19 de junho de 19 92

Recebí ofício DT.7/Leg.3 nº 127/92 solicitando ao Executivo informações referente ao P.L. nº 127/92 para emissão de Pasecer.

Anexo.: Cópia xerográfica do despacho da Comissão solicitante.

22.6.92

CÓD. 0553
Impresso no serviço gráfico da CMSP.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 35

do processo nº 127 de 1992 23/06/92 (a)

ZUZI ASSATO
Assistente de Administração

À

Comissão de Administração Pública.

23-06-92

Sônia Maria Corzella
Chefe Seção Técnica IV

S E G U E ....., juntado ....., nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº .....

Em ...../...../.....

(a) .....

Folha n.o 36 do Proc.
N.o 127 de 1992
O Funcionário

SEM REVISÃO

DEPARTAMENTO TAQUIGRAFIA
T 10

THEREZINHA DE FREITAS NUZZI
Diretora Téc Depto Taquigrafia
DT. 10

Folha n.o 37 do Proc.
N.o 127 de 1992
Funcionário

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSAO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- AUDIÊNCIA PÚBLICA -

PARA DISCUTIR PL 127/92 - "REGIME JURÍDICO ÚNICO"

PRESIDENTE: - Sr. Ver. LUIZ CARLOS MOURA

MEMBROS: - Sr. Ver. ALBERTINO NOBRE

- Sr. Ver. FAUSTO TOMAZ DE LIMA

- Sra.Ver. IREDE CARDOSO

- Sr. Ver. OSVALDO GIANNOTTI

- Sr. Ver. ÍTALO CARDOSO

- Sr. Ver. ARSELINO TATTO

Audiência Pública realizada no dia 25 de junho de 1992, às 11 horas, no Plenário 1º de Maio da C.M.S.P.

Folha n.o 38 do Proc.
N.o 127 de 19 92
O Funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C15	1	Angela	Reg.Jur.Único	25.06.92		

O SR. PRESIDENTE (Luiz Carlos Moura) - Bom dia.

Antes de mais nada, queremos nos desculpar pelo atraso. Estou sendo informado pela Assessoria que houve um problema, o qual temos de esclarecer, com relação ao horário do início desta audiência pública. Nos convites e no Diário Oficial do Município, de sábado, constava o horário -horário esse convencionado pela Comissão- das 11 horas, mas estamos sendo informados de que muitos dos senhores chegaram aqui às 10 horas ou até antes.

De qualquer forma, aos que chegaram antes e mesmo para os que chegaram às 11 horas, devemos escusas por termos nos atrasado. Estávamos na rua, atendendo os moradores de cortiços, que estão com problemas, mas vamos imediatamente dar início à sessão, pedindo para que tomem assento à Mesa o Secretário da Administração, Dr. Sérgio Renault; o Superintendente do Hospital do Servidor Público Municipal, Dr. Giovanni Di Sarno; a Assessora de Relações de Trabalho da Secretaria Municipal de Administração, Sra. Márcia Cunha.

Também anunciamos a presença e pedimos que façam parte da Mesa os Vereadores Fermino Fecchio Filho, José Ferreira do Nascimento e Edson Falanga.

Há representantes de inúmeras entidades do funcionalismo -sindicatos, federação e associações- às quais, no momento oportuno, abriremos a palavra.

Chamamos, também, para tomar assento à Mesa, a Dra. So-

Folha n.o 39 do Proc.
N.o 127 de 1992
O Funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C15	2	Angela	Reg.Jur.Único	25.06.92		

lange Gibran (?), Assessora do Hospital dos Servidores Públicos Municipais, bem como a Dra. Marilena Ezquina, Chefe da Assessoria Legislativa da Câmara Municipal.

Chamamos a participar da Mesa todos os Srs. Vereadores presentes a esta audiência pública.

Vamos, então, ao objeto da nossa audiência pública, convocada pela Comissão de Administração Pública, para tratar do PL.138/92, que trata do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de São Paulo.

Como parte dos trabalhos da Comissão, dirigimos ao Sr. Secretário da Administração um elenco de quesitos que entendemos deva fazer parte desta audiência pública, independente da intervenção e dos esclarecimentos que o Sr. Secretário e os demais assessores presentes queiram aportar a esse debate.

Vamos, agora, fazer uma rápida exposição, para depois abrirmos a palavra à aos representantes das associações, das entidades e sindicatos, a fim de que sejam colocadas as dúvidas e tenhamos o maior nível possível de esclarecimento sobre a matéria.

Tem a palavra o Sr. Secretário, Sérgio Renault.

O SR. SÉRGIO RENAULT - Bom dia, Sr. Presidente, Srs. Vereadores que compõem a Mesa, demais colegas do governo, servidores públicos municipais, especialmente os do Hospital do Servidor

Folha nº 40 do Proc.
Nº 127 de 1992
O Funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C15	3	Angela	Reg.Jur.Único	25.06.92	Sérgio Renault	

C16

Público, vou fazer uma exposição bastante rápida dos pontos que eu considero mais importantes do projeto de lei enviado pelo Executivo à Câmara Municipal, porque me parece ser mais interessante debatermos e solucionarmos as dúvidas que venham a ser colocadas pelas entidades e pelos servidores que se encontram no plenário da Câmara Municipal.

O projeto enviado pelo Executivo Municipal à Câmara Municipal trata da instituição do regime jurídico único para os servidores públicos da Prefeitura e do Município de São Paulo, em atendimento a uma disposição da Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal de 1988 estabelece que compete a cada administração pública, ao âmbito de cada uma delas, estabecer um regime jurídico único para os seus servidores ou pelo menos os critérios para que esse regime seja alcançado.

Exatamente em função, em obediência a essa determinação constitucional é que o Executivo enviou o projeto de lei,que se encontra neste momento em discussão na Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal.

O regime jurídico adotado pelo projeto de lei, como os senhores devem ter conhecimento, é o regime estatutário. E por que no caso do Município de São Paulo o Executivo está propondo que a instituição do regime jurídico único seja o do regime estatutário?

Basicamente por duas razões. Uma delas é porque há

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSAO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C16	1	Angela	Reg.Jur.Único	25.06.92	Sérgio Renault	

um entendimento, por parte do Executivo, de que existem determinadas atividades exercidas pelo poder público que são privativas do funcionário público regidos pelo regime estatutário e não por outro regime jurídico. Essa é uma questão mais técnica, mais jurídica, mas foi ela uma das fundamentações que justificou a opção pelo regime estatutário.

A outra, que no caso de São Paulo tem um peso muito significativo, é o da quantidade de servidores que estão hoje na Prefeitura sob o regime estatutário. Para que os senhores tenham uma noção, vou dar algumas informações numéricas, que me parecem bastante exemplificativas de que a opção feita pelo Executivo é a mais acertada, pois causará menos traumas, menos dificuldades para a implementação do regime jurídico único.

Existem na Prefeitura de São Paulo, regidos pelo regime estatutário, pelo regime do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, 117 mil e 55 servidores ativos. Esses dados que estou fornecendo são de 31 de maio de 1992; existem 19 mil 518 servidores regidos pelo regime estatutário inativos; servidores admitidos pelas leis 9.160, de 1980, e 9.168, de 1980 também, 16 mil 455 servidores ativos e 1.675 servidores inativos; servidores celetistas, regidos pelo regime da CLT, existem somente 2 mil 756 servidores, e todos eles estão alocados no Hospital dos Servidores Públicos Municipais; existem 926 servidores, ~~xxxxxxxxxx~~ servidores esses regidos pela CLT, que fizeram concurso após a ~~Constituição de 1988.~~

Folha n.o 42 do Proc.
N.o 127 de 19 92
O Funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C15	2	Angela	Reg.Jur.Único	25.06.92	Sérgio Renault	

Esses dados são importantes na medida em que nos demonstram, claramente, que o conjunto de servidores afetados por essa projeto de lei é muito pequeno. Estamos tratando, na verdade, de dar cumprimento a uma determinação constitucional para fazer com que uma parcela pequena de servidores consigam obter as vantagens, benefícios e direitos alcançados e previstos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Não estamos tratando, portanto, de uma matéria que traga prejuízo para qualquer parcela dos servidores públicos, mas, sim, apresentando um projeto de lei à Câmara Municipal que prevê direitos a uma parcela de servidores que hoje não possuem esses direitos assegurados.

Portanto, não me parece que, do ponto de vista político, o projeto deva causar maiores polêmicas, uma vez que só traz benefícios aos servidores e não institui nenhum tipo de prejuízo, não causa nenhum impacto negativo na vida funcional dos servidores. E espero que a Câmara Municipal, nesse sentido, tenha compreensão do alcance do projeto, uma vez que ele realmente só traz benefícios para essa parcela que hoje se vê desprotegida do regime estatutário.

Na verdade, os pontos fundamentais que devem ser abordados na discussão desse projeto são questões técnicas, questões mais jurídicas, porque quando a Constituinte Federal estabeleceu a necessidade da criação de critérios para a instituição do regi

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C16	3	Angela	Reg.Jur.Único	25.06.92	Sérgio Renault	

me jurídico único nas diversas esferas da administração pública nacional ela suscitou uma série de discussões em que, no caso de São Paulo, conseguimos chegar ao estado em que estamos hoje.

Mas o fato é que esse projeto é fruto de uma discussão bastante aprofundada, da qual os senhores devem ter feito parte em algum momento, em que as questões jurídicas foram sendo solucionadas, no nosso modo de entender, da melhor forma possível, até que chegássemos a esta proposição.

O nosso projeto, como disse anteriormente, afeta basicamente três tipos de servidores na Prefeitura de São Paulo: os celetistas que estão alocados no Hospital dos Servidores Públicos Municipais, os admitidos -estáveis e não estáveis-.

Quanto aos admitidos, existem duas leis que criaram a situação dos admitidos na Prefeitura de São Paulo, que são a lei 9.160 e a lei 9.168, ambas de 1980. Entre esses admitidos podemos destacar os que são estáveis, por força da disposição constitucional de 1988, que dizia que os servidores que estavam na administração pública há mais de cinco anos se tornariam estáveis, e os não estáveis. Os não estáveis têm uma situação jurídica diversa dos estáveis.

Os estáveis, pelo projeto de lei ora apresentado, podem fazer a opção pelo regime jurídico que está sendo estabelecido, que é o regime estatutário, no prazo de 120 dias após a aprovação da lei pela Câmara Municipal.

Folha n.o 44 do Proc.
N.o 127 ds 1992
O Funcionário

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSAO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C16	4	Angela	Reg.Jur.Único	25.06.92	Sérgio Renault	

A situação dos não estáveis permanece a mesma que é hoje. Eles são regidos pelas leis específicas ou permanecem ~~em~~ com a sua situação jurídica regida pela CLT - Consolidação das Leis do Trabalho.

Outra informação importante com relação ao projeto de lei é que quanto aos servidores do Hospital do Servidor Público Municipal esses também podem fazer a sua opção, desde que tenham sido contratados mediante concurso público de provas, ou provas e títulos, realizado a partir da vigência da Constituição de 1988. E o que também está previsto no projeto de lei é que as funções dos servidores que optarem pelo regime jurídico único ficam transformados ~~em~~ cargos públicos de provimento efetivo. Essa foi uma disposição que visa~~va~~ preservar aquilo que entendemos ser os direitos já existentes dos servidores contratados pelo regime da CLT no HSPM.

Outra disposição que me parece importante, ~~xxx~~ no projeto de lei, é que há um questionamento inclusive nos quesitos enviados pela Comissão de Administração Pública, de que se nós, com esta proposição de lei, estamos criando uma situação de equiparação ao funcionário público já estável com aqueles que estão ~~xxxx~~ optando pelo regime jurídico único. Temos o entendimento de que essa preocupação não deve ocorrer, porque, com a mudança do regime jurídico, ficam assegurados os direitos e vantagens do regime estatutário naquilo que for compatível com a estabilidade reconhecida.

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C17	1	Angela	Reg.Jur.Único	25.06.92	Sérgio Renault	

E aqui vale uma informação importante de que esses direitos e vantagens, na verdade, são dois, que são as licenças sem vencimento e a readaptação. Não existe nenhum outro direito ou vantagem que está sendo -através desse projeto- assegurada aos servidores que optam pelo regime estatutário, porque são essas as duas únicas vantagens ou direitos privativas ou que decorrem da situação de estabilidade. Essa é uma questão, para tentar solucionar um dos quesitos apresentados pela Comissão.

Outra disposição importante do projeto de lei, que é um pouco polêmica, por isso já vou abordá-la, pois certamente vai aparecer no questionamento que os senhores farão depois da minha exposição, é com relação ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Há um questionamento com relação à possibilidade de os servidores que optem pelo regime estatutário em obterem a movimentação do seu FGTS. Temos o entendimento de que no projeto de lei, a ser discutido e votado pela Câmara Municipal, não podemos dispor sobre questões relacionadas ao Fundo de Garantia, por ser matéria que deve ser regulamentada pelo Governo Federal, no âmbito do Congresso Nacional, e não temos, ainda, essa definição por parte da legislação federal, que não nos permite avançar no âmbito municipal.

Outra disposição que o projeto de lei estabelece é que todo servidor público que opte pelo regime estatutário f passe,xime diatamente, a contribuir para o IPREM - Instituto de Previdência

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C18	2	Angela	Reg.Jur.Único	25.06.92	Sérgio Renault	

Municipal, assim como ~~xxx~~ ocorre com os demais funcionários da Prefeitura, hoje já estatutários.

A mim parece que do ponto de vista mais geral são esses os pontos que fundamental ou que embasam o projeto de lei enviado pelo Executivo à Câmara. Por isso, vou devolver a palavra ao Presidente, a fim de que o plenário possa colocar as suas dúvidas, a partir do que poderemos aprofundar alguns pontos.

Gostaria apenas de insistir, mais uma vez, no sentido de dizer que este projeto não traz, objetivamente, prejuízo a nenhuma parcela dos servidores públicos da Prefeitura de São Paulo. Ao contrário, ele simplesmente ~~xxxxx~~ faz com que uma pequena parcela dos servidores, basicamente aqueles que estão localizados no Hospital do Servidor Público Municipal e os admitidos estáveis, tenham a sua condição funcional regulamentada de uma maneira definitiva e que possam ter os seus direitos assegurados a partir da instituição do regime jurídico único.

Tenho o entendimento de que o Executivo, com o envio e com a discussão deste projeto cumpre o seu papel, cumpre a disposição constitucional, cabendo, agora, à Câmara Municipal fazer a sua opção definitiva, que, afinal de contas, é a quem compete aprovar o projeto de lei.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE - Antes de abrirmos a palavra para a

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C17	3	Angela	Reg.Jur.Único	25.06.92	Presidente	

apresentação de perguntas, quero esclarecer que estão abertas as inscrições para aqueles que quiserem proceder as perguntas com a Secretária. Vamos estabelecer o tempo para essa formulação, tempo esse de praxe, de dois minutos para o inscrito. Evidentemente, se houver necessidade, podemos pensar em trabalhar com um pouco mais de elasticidade.

Mas, antes disso, vamos passar a palavra ao Dr. Giovanni Di Sarno, Superintendente do Hospital dos Servidores Públicos Municipais.

O SR. GIOVANNI DI SARNO - Sr. Presidente, Srs. Vereadores, companheiros, eu só queria deixar um pedido, aqui, em nome de todos os funcionários do Hospital do Servidor Público Municipal, o de que esta decisão seja mais breve possível, porque estamos há três anos e meio gerenciando o Hospital de uma forma bastante complicada, por conta de não termos uma definição, ainda, sobre o regime jurídico a ser adotado.

Temos um hospital que tem dois sistemas vigindo, o estatutário e o celetista, e existem complicações muito grandes para administrar isso e queremos, realmente, pedir à Câmara Municipal para que apressasse uma decisão quanto a esse projeto. Os funcionários vieram e há interesse dos mesmos que esse projeto seja votado e aprovado. Foi feita uma discussão com os funcionários para que se chegasse a esse formato de projeto.

O projeto, na verdade, obedece a um preceito constitucio

nal, instituído em 5 de outubro de 1988, que determina que todas as autarquias da administração direta e fundações tenham de ter um regime jurídico único. Não estamos criando nada. Se a isso atinge todos os celetistas da Prefeitura atinge, preferencial e essencialmente, o Hospital, que é onde estão os celetistas da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Então, não é uma questão dos funcionários do Hospital do Servidor, mas uma questão de todos os celetistas da Prefeitura Municipal de São Paulo, que trabalham na administração direta, nas fundações e nas autarquias. Isso significa que são todos os funcionários do Hospital do Servidor Público Municipal.

Isso interessa para nós, é importante que se crie condições, para que isso seja aprovado o mais rapidamente possível. É esse o pedido que faço em nome de todos os funcionários do Hospital, colocando-nos à disposição, aqui, para qualquer tipo de esclarecimento.

Muito obrigado. (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE - Solicitamos ao Serviço de Som para que abra o microfone de apartes. (Pausa.)

Temos, pela ordem, como primeira inscrição, a Sra. Lúcia de Souza Machado, da Sociedade dos Engenheiros e Arquitetos e Agrônomos do Município de São Paulo.

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C18	2	Angela	Reg.Jur.Único	25.06.92		

A SRA. LUCIA DE SOUZA MACHADO - Bom dia a todos.

Estamos acompanhando todas as reformas administrativas e todas as proposições que mexem com o funcionário, com o servidor público, que abrangem os estatutários e os celetistas.

Dentro desta colocação, a Sociedade dos Engenheiros, que participa da Federação, a qual abrange representantes de todas as categorias municipais, levantou em reunião dúvida a respeito exatamente do artigo 3º, que fala: "... investidura em emprego público, do Hospital do Servidor Público, poderão optar pelo Regime Jurídico Único ora instituído, no prazo estabelecido no parágrafo primeiro do artigo anterior."

Depois, no seu parágrafo único, diz: "As funções ou emprego dos servidores que optarem, nos termos deste artigo, pelo regime estatutário, ficam transformados em cargos públicos de provimento efetivo."

A dúvida levantada é a seguinte: quando foi feito concurso público foi feito para "concurso público celetista", que é diferente daquele concurso público para cargo público efetivo. Então, o princípio já é diverso.

Agora, através de uma lei, fazer essa transformação de concurso para emprego público para passar a cargo público, será correto pela Constituição? O princípio nos parece incorreto. Inclusive abrimos essa dúvida para debate, porque o precedente aqui incluído nos parece muito perigoso, pelo próprio princípio do Sistema Jurídico Único. Por que, então, o benefício só para

uma categoria? Que princípio jurídico único é esse que então vai abranger só o Hospital?

Para concluir, se esse precedente for aberto, estaremos correndo o risco de que todos os concursos para emprego público que abrangem os servidores, e temos isso nas empresas mistas, nas autarquias outras, sejam também transformados em leis paralelas em cargos públicos., e não nos parece que isso seja correto.

Esta é a dúvida levantada pela Federação. A Federação entende que, em reunião, essa dúvida deve ser seriamente debatida, porque pode transformar o poder municipal num instrumento de empreguismo subsequente nas diferentes administrações e nas diferentes esferas.

O SR. PRESIDENTE - Tem a palavra o Dr. Sérgio Renault.

O SR. SÉRGIO RENAULT - Eu responderei essa pergunta a partir de uma afirmação que me parece bastante simples. A senhora, quando fez a pergunta, indagou o seguinte: por que só os servidores do Hospital Público Municipal serão abrangidos por essa disposição? E eu responderei que só eles estão nessa situação na Prefeitura de São Paulo, hoje.

A outra preocupação que foi levantada foi com relação ao precedente. A nossa administração tem pautado toda a sua adminis

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C18	3	Angela	Reg.Jur.ùnico	25.06.92	Sérgio REnault	

tração de pessoal e toda o seu relacionamento com os servidores públicos pela defesa intransigente do concurso público. Não cabe nenhum questionamento com relação aos propósitos da Administração e do Executivo com relação a esse aspecto.

Quanto ao precedente, a mim parece que ele não se estabelece nesse caso por uma questão muito simples, também. É importante lembrar que os concursos, realizados no Hospital do Servidor Público Municipal, foram realizados para funções ou empregos [redacted]

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSAO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C19	1	Marcelo	PL 127/92	25.06.92		

simplesmente porque os cargos não existiam. Para que nós possamos tratar os servidores do Hospital do Servidor Público de uma maneira isonômica, ou seja, de uma maneira igual aos demais servidores, nós teríamos que agir dessa forma.

Como foi dito pela pessoa que fez a pergunta, a Dra. Lúcia, ela disse, se é que eu entendi bem, que há uma concordância com relação ao princípio. Nós não podemos transigir, ou nós entendemos que o dircitos dos servidores do Hospital do Servidor Público Municipal devem ser atendidos ou não. Nós não tínhamos outra forma de fazermos com que esses direitos fosse atendidos.

Eu não vejo nenhum problema com relação à transformação desses empregos ou funções em cargos a partir da constatação muito simples e óbvia, como eu disse, que os cargos simplesmente não existem e as pessoas que realizaram os concursos realizaram concursos para funções ou empregos. Então ou nós transformaríamos essas funções ou empregos em cargos ou nós estaríamos tratando os [redacted] servidores, no caso do Hospital do [redacted] Servidor Público Municipal, de maneira desigual e estaríamos cometendo injustiças. Foi exatamente para não ocorrer essa situação que fizemos a proposta da maneira que está consignada no Projeto de lei.

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSAO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C19	2	Marcelo	PL 127/92	25.06.92		

Com relação ao precedente eu volto a insistir, não nos preocupa porque dessa forma nós estaremos definitivamente resolvendo a situação dos servidores que estão abrangidos pela disposição do Projeto de lei. Não há nenhuma outra situação na Prefeitura do Município de São Paulo que possa ser invocada como situação similar em que o precedente pudesse ser aplicado. Não existe essa situação, portanto, o precedente não pode ser invocado em situações futuras. (Palmas).

O SR. PRESIDENTE (Luiz Carlos Moura)- O Dr. Giovani pede para fazer uma complementação e o Vereador José Índio Ferreira do Nascimento solicita após a complementação fazer um questionamento. Tem a palavra primeiro o Dr. Giovani.

O SR. GIOVANI - Só para complementar o que o Dr. Sérgio disse. Nós fizemos concurso público, já fizemos mais de 100 concursos público, já concursamos todas as categorias existentes no hospital desde 89 quando assumimos o hospital. Todos eles respeitaram as regras estabelecidas para concurso público, nós contratamos através de licitação uma empresa para fazer esse concurso público do hospital. Então todos esses concursos públicos são todos nos moldes que a administração direta faz com seus servidores. São concursos

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C19	3	Marcelo	PL 127/92	25.06.92		

absolutamante claros, transparentes, feito por uma empresa ~~xxx~~ contratada sob licitação para prestar essa ~~x~~ tarefa. Acho que não tem nenhuma dúvida sobre a lisura da contratação feita desses servidores que hoje representam um terço do efetivos do hospital, são 928 funcionários concursados desde 1989, através desse mecanismo~~x~~ de concurso absolutamente legítimo e dentro do que foi estabelecido para concurso dentro da administração direta, a gente apenas repetiu o modelo dentro da autarquia. (Palmas).

O SR. PRESIDENTE (Luiz Carlos Moura)- Eu não poderia perder esse gancho para parabenizar o Hospital do Servidor ~~Público~~ Público por contratar empresa para promover concursos não por notória especialização, mas por licitação que sempre nos pareceu o mais adequado.

O SR. _____ - Também achamos isso.

O SR. PRESIDENTE (Luiz Carlos Moura)- Antes de darmos a palavra para o Vereador José Índio queremos anunciar a presença entre nós do Vereador Adriano Diogo. Tem a palavra o Vereador José Índio.

O SR. JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO - Eu só queria saber do Sr. Secretário se os servidores do IPREM e da Funerária ~~vão ser beneficiados com a extensão do benefício? Porque segundo eu~~

sei,o IPREM não tenho muita certeza, mas o Serviço Funerário tem servidor nessa função como celetista.

O SR. SÉRGIO RENAULT - Os únicos servidores regidos sob o regime da CLT na Prefeitura de São Paulo hoje, nas autarquias do Município de São Paulo são exatamente do Hospital do Servidor Público Municipal, quer dizer, não existe uma situação como esta que estamos discutindo hoje nem no IPREM e nem no Serviço Funerário.

O SR. JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO - Eu gostaria de verificar.

O SR. PRESIDENTE (Luiz Carlos Moura)- O Vereador José Índio ainda vai verificar a informação sobre essa pergunta que ele fez, mas na ordem de inscrição nós temos aqui o presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Civis do Brasil, Hélio de Melo, para fazer a sua pergunta, por dois minutos.

O SR. HÉLIO DE MELO - Sr. Presidente da Mesa, Sr. Secretário, companheiros servidores públicos, nós temos que infelizmente fazer a primeira crítica a esse projeto de lei. É que esse projeto de lei não foi discutido com os sindicatos dos servidores públicos, porque se ele tivesse sido discutido ele não viria para cá com os de-

Folha n.o 56 do Proc.
N.o 127 de 19 92
O Funcionário

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C19	5	Marcelo	PL 127/92	25.06.92		

feitos que ele têm, porque ele está cheio de defeitos e vai precisar emendas. Então sugiro ao Sr. Presidente da Comissão de Administração Pública que antes de levar esse projeto a plenário discuta com os sindicatos dos servidores públicos porque os sindicatos antes e acima de tudo querem defender o interesse não é de um grupo de funcionários, é de todos os funcionários municipais.

No artigo segundo o erro é gravíssimo, porque a Prefeitura diz que o regime jurídico é único e pelo que está aqui no artigo segundo regime jurídico não é único não, vai continuar mantendo o pessoal na CLT, vai continuar mantendo a Lei 9.160 e só depois de 120 dias é que o funcionário

Folha n.o 57 do Proc.
N.o 127 de 1992
O Funcionário

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
020	1	Marcelo	PL 127/92	25.06.92		

por vontade própria, pode aderir ao regime jurídico único. Isso não é regime jurídico únicoem aqui o nem na China, desculpem, porque o que está acontecendo é muito ruim para o funcionário público, vai prejudicar os funcionários.

E esse item aqui que diz que os servidores do Hospitalx Municipal, quer dizer, os servidores regidos pela CLT, vão ser imediatamente, assim que optarem, 120 dias depois da hora em que sair a lei, 120 dias depois que sair a lei, eles podem optar pelo regime jurídico xx único e serão imediatamente transformados em cargos efetivos. Acho que esse direito deve ser dado a todos os funcionários que tiverem estabilidade, os da Lei 9.160 também, esse direito tem que se estendido para o pessoalx da Lei 9. 160, que é a maioria dos servidores que estão hoje x na Prefeitura.

Depois tem essa coisa de que nós temos que ver que a Lei 10.430, que dá aqueles 10% de diferença entre as referências e os graus tem que ser mantido porque a lei ainda não foi derrogada e nem revogada. Nós temos um ofício que mandamos ao Sr. Presidente da Câmara porque nós teríamos mandado ao Sr. Secretário se xx tivéssemos sido avisados que esse projeto estava em tramitação, mas como nunca fomos avisados eu passo a cópia agora à mãos do Sr. Secretário, mas faço um apo-

lo ao Presidente da Comissão, discuta com os sindicatos porque assim esse projeto vai ficar muito melhor. ~~(~~ (Palmas) (Vaias).

O SR. PRESIDENTE (Luiz Carlos Moura)- Nós queremos neste instante dizer que o pressuposto da democracia, talvez o principal pressuposto da democracia seja o respeito às regras do jogo e a transparência no exercício dessas regras do jogo. As audiências públicas têm sido uma constante nesta legislatura, nesta Comissão pelo menos, e é o que tem caracterizado o trabalho da nossa casa também nas demais comissões, e nós procuramos promovermos as audiências antecedidas de ampla publicidade, o objetivo da audiência é justamente isso, nós ouvirmos todos os interessados na matéria durante a sua tramitação pelas comissões ~~técnicas~~ permanentes da Câmara.

Pois bem, quando anunciamos publicamente as audiências não só as ~~entidades~~ entidades, as associações de natureza sindical, a representação dos funcionários públicos, mas todo e qualquer cidadão pode estar comparecendo para opinar sobre uma matéria que diz respeito aos interesses também da cidade. Então a própria realização dá com bastante ênfase a forma, demonstra a forma como se conduz o processo e, ao mesmo tempo, dá a medida da transparência que nós pretemos conduzir a discus-

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C20	3	Marcelo	PL 127/92	25.06.92		

são da matéria. Então agora passamos a palavra ao Secretário Sérgio Renault para a resposta à questão formulada.

O SR. SÉRGIO RENAULT - Eu gostaria de dizer ao senhor o seguinte, se há uma coisa que esta administração não pode ser acusada é de não discutir com as entidades dos servidores municipais, com os sindicatos, as suas proposições antes de ao enviar à Câmara Municipal. Tanto isso é verdade que nesse caso especificamente, no caso do Projeto lei de instituição do regime jurídico único essas discussões se alongaram muito no tempo. Tenho a impressão inclusive que foi exatamente em função da quantidade de reuniões que tivemos com as diversas entidades dos servidores é que o projeto não foi enviado antes à Câmara Municipal. Não é absolutamente verdadeira a afirmação que o senhor está levantando, que não foi discutido com os sindicatos, foi discutido exaustivamente. Agora, uma coisa é discutir e outra coisa é chegar a um acordo sobre todos os pontos deste projeto ou de outro projeto.

Nós reconhecemos que existem pontos nesse projeto, que o senhor mesmo fez referência a alguns deles, sobre os quais não conseguimos obter consenso com algumas entidades, não foram todas também,

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C20	4	Marcelo	PL 127/92	25.06.92		

mas só algumas entidades. Mas isso não faz com que nós não tenhamos que reconhecer que a discussão não tenha havido, quer dizer, a discussão ocorreu, nós manifestamos nossa posição enquanto Executivo desde o início das discussões, chegamos a entendimento com relação a mais de 80% do projeto. Existiram e existem algumas divergências que eu qualificaria como divergências jurídicas com relação a alguns dos aspectos do projeto, mas competia ao Executivo em determinado momento a manifestar sua posição final e enviar à Câmara Municipal um projeto que dispunha de acordo com a sua posição. E no meu modo de entender o foro ou o local onde a decisão deve ser tomada de maneira democrática com a participação da sociedade, entidades e da população de São Paulo representada é na Câmara Municipal. É por isso que estamos aqui, porque à Câmara Municipal compete tomar a solução final.

Nós,enquanto Executivo, realizamos uma quantidade muito grande de reuniões com sindicatos, com todas entidades de servidores públicos, obtivemos uma concordância com elas na maior parte do projeto, permanecendo algumas divergências menores com algumas entidades e nós assumimos a responsabilidade de assumir a disposição constitucional de enviar o projeto de lei à Câmara Municipal.

Outra informação que eu gostaria de transmitir ao

Folha n.o 61 do Proc.
N.o 627 da 92
O Funcionário

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C20	5	Marcelo	PL 127/92	25.06.92		

senhor, Sr. Hélio é que a quantidade de servidores hoje admitidos na Prefeitura de São Paulo é muito pequena. O senhor talvez não tenha conhecimento porque chegou a afirmar na sua intervenção que o número de servidores admitidos sob regime da Lei 9. 160 [redacted]

[redacted]

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C21	1	Marcelo	PL 127/92	25.06.92		

é a maior parte dos servidores municipais, isso absolutamento não é verdade. O número de servidores admitidos hoje na Prefeitura de São Paulo é de cerca de 12% do conjunto totalk de servidores, um número, portanto, pequeno.

Nós quando assumimos a Administração Municipalk, em janeiro de 89, encontramos na máquina municipal, na administração pública municipal um número da ordem de 44% de servidores admitidos. Hoje esse número é de 12%, graças à quantidade de concursos que foram realizados efetivando um número significativo de servidores. Eu gostaria até de lembrar aqui na mesa o exemplo do Vereador Firmínio Fechio que foi o Secretário de Administração até o início deste ano, responsável pela realização de um número muito grande de concursos que fez com a quantidade de servidores admitidos não estáveis fosse diminuido na proporção que estou dizendo. Portanto, a quantidade de servidores hoje regidos pela Lei 9.160 e pela 9.168 é um número pequeno.

Eu só gostaria de lembrar mais uma questão, voltando a preocupação com relação ao Hospital do Servidor Público Municipal. Se o nosso projeto afeta mais diretamente os servidores do HSPM é porque os servidores do HSPM é que se encontram em uma situação em que nós estamos modificando e que a Constituição Federal quis tratar. Nós

entendemos que com esse projeto estamos cumprindo uma disposição constitucional sim, as dúvidas com relação ao ~~projeto~~ projeto me parece que podem ser solucionadas, mas não é possível se fazer uma interpretação de que esse projeto visa beneficiar unicamente uma parcela insignificante de servidores. Não se trata disso, trata-se de cumprir uma disposição constitucional que visa estabelecer um regime jurídico.

Quando o senhor diz que com esse projeto nós não estamos estabelecendo imediatamente o regime jurídico único é verdade, o senhor tem razão, mas nós com isso estamos mais uma vez cumprindo a disposição constitucional. A Constituição não diz em momento nenhum, em nenhum dos seus artigos que deve se estabelecer imediatamente ou a partir da aprovação de um projeto pela Câmara Municipal um regime jurídico único. Não é isso que a Constituição diz; a Constituição diz que compete ao Executivo, no caso nosso é o Executivo municipal, apresentar um projeto de lei à Câmara Municipal estabelecendo critérios para que nós cheguemos a estabelecer o regime jurídico único. Eu tenho o entendimento que não poderia ser de outra forma. Se nós ~~nã~~ agíssemos de outra forma nós estaríamos contrariando direitos assegurados, direitos adquiridose garantias já estabelecidas a um número significativo ~~de~~ ~~servidores~~ ou não de servidores. Portanto,a partir desse projeto esta-

mos estabelecendo critério para que no futuro, ou num prazo de tempo ainda indeterminado cheguemos ao regime jurídico único.

Nós não pretendemos e nem podíamos, porque não é essa disposição constitucional, estabelecermos imediatamente o regime jurídico único. (Palmas).

O SR. PRESIDENTE (Luiz Carlos Moura)- Tem a palavra para formular pergunta o Celso Guerra, do Hospital dos Servidores Públicos Municipais, por dois minutos.

O SR. CELSO GUERRA - Sr. Presidente, Srs. Vereadores, senhores membros da Mesa, senhoras e senhores, sou Celso Guerra, presidente do Conselho Deliberativo e Fiscalizador do HSPM e presidente da Associação Paulista de Medicina. A minha intenção, tinha preparado, era dirigir um apelo aos Srs. Vereadores no sentido de defender o interesse da população, votar-se por esse projeto, porque esse projeto melhora a qualidade da assistência médica prestada pelo nosso hospital que é são os funcionários públicos. Se nós melhoramos o atendimento aos funcionários públicos os funcionários públicos prestam um melhor atendimento à população. Não é possível melhorar o corpo dos funcionários se hoje houver rotatividade e hoje nós esta-

Folha n.o 65 do Proc.
N.o 127 de 1992
Funcionário

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C21	4	Marcelo	PL 127/92	25.06.92		

mos perdendo ~~funcionários~~ funcionários para a própria Prefeitura. Se não houve a criação de um regime jurídico único será o caos na área da saúde em nosso hospital. Por isso lutamos por isso.

Mas ao invés de dirigir um apelo aos senhores, me permito, vou dirigir um apelo aos funcionários públicos. Não entendo porque estão contra o regime jurídico único. Nós estamos~~s~~ fazendo isso para melhorar a assistência que prestamos a vocês. Vocês é que são objeto do trabalho dos médicos e funcionários do HSPM. Por isso vamos somar juntos, vamos separar essas pequenas querelas que existem no projeto e vamos trabalhar juntos na melhoria da assistência médica prestada a todos nós.

E aos Srs. Vereadores deixo um apelo no sentido de que votem em benefício da ~~população~~ população. (Palmas).

O SR. PRESIDENTE (Luiz ~~Carlos~~ Carlos Moura)- Registrado o apelo que evidentemente será ouvido pelos Vereadores desta Casa, do Sr. Celso Guerra, presidente da APM nós passamos à questão que deverá ser formulada por Helena Junqueira, da Associação dos Funcionários da Câmara.

A SRA. HELENA JUNQUEIRA - Esse problema do regime ju-

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C21	5	Marcelo	PL 127/92	25.06.92		

rídico único é muito importante [redacted] para os funcionários da Câmara, porque ao contrário dos da Prefeitura que é um número pequeno de celetistas admitidos, aqui na Câmara nós temos quase o mesmo número de efetivos e celetistas, então encaramos esse problema muito seriamente e estivemos desenvolvendo bastante estudos a respeito do regime jurídico único enviado pela Prefeitura e outros estudos de projeto de outras Prefeituras, de soluções [redacted] encontradas por outras Prefeituras e principalmente pela solução encontrada pela União que já resolveu o problema dos celetistas e outros regimes dentro de toda área federal.

O que nos surpreende é que [redacted] esse projeto da Prefeitura tenha sido tão pobre na solução, como o Secretário já explicou a Constituição não determina que o regime jurídico único seja estabelecido já, agora, por que não [redacted] se estabelecer esse regime jurídico único já? Por que não resolver a situação de todos esses celetistadas da Prefeitura para acabar com essa história de efetivo e não efetivo, estável ou não estável? Por que não aproveitar, e [redacted] esse é o apelo dos servidores celetistas da Câmara,encampados pela Associação dos Funcionários da Câmara que engloba efetivos, celetistas e até cargos em comissão, [redacted]...

o nosso pedido é que esse projeto seja revisto no sentido de fazer realmente um regime jurídico único para todos em igual situação. É claro que isso não vai dar estabilidade para quem não tem estabilidade, ~~[illegible]~~ quem é estável é estável, quem não é estável não é estável, mas todos passarão a ter um regime que é o estatutário, com os direitos e deveres que o próprio Secretário já explicou, que não são tão diferentes assim, mas o nosso estatuto vai manter todo ~~[illegible]~~ numa situação igual e acabar definitivamente com os problemas que temos. Principalmente aqui na Câmara sentimos muito essa diferença, os Srs. Vereadores sabem, que um é ~~[illegible]~~ celetista fica andando pelos corredores desesperado, angustiado, agoniado.

O nosso pedido e a nossa pergunta é por que não o regime jurídico único já, nessa oportunidade que estamos tendo hoje? Essa é a pergunta e o apelo dos servidores ~~[illegible]~~ celetistas efetivos da Câmara. (Palmas).

O SR. SÉRGIO RENAULT - Eu entendo a sua aflição e ansiedade em relação aos servidores da Câmara Municipal, só que eu gostaria de dar o seguinte informação, não cabe e nem pode o Executivo Municipal enviar um projeto de lei para a Câmara Municipal estabe -

lecendo regime jurídico dos servidores da Câmara Municipal. Esta é uma atribuição privativa dos Srs. Vereadores, conforme estabelece o artigo 14 da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Então não compete a nós estabelecer o regime jurídico dos servidores da Câmara Municipal, até porque a Constituição estabelece que o regime jurídico único deve ser implantado para os servidores da administração direta, autárquica e fundacional e pode-se ter um entendimento que não há necessidade de inclusão dos servidores do Poder Legislativo. É possível também se fazer essa equiparação, não vejo porque não se faça isso.

A questão básica é que não poderia o Executivo enviar um projeto de lei à Câmara Municipal estabelecendo esse regime. Tenho a impressão inclusive que o envio do projeto de lei do Executivo nos termos em que está apresentado ele favorece a pretensão e a reivindicação colocada pelos servidores da Câmara Municipal no sentido de fazer com que haja possibilidade de agora sim a Câmara Municipal, ou seja, os Vereadores do Município de São Paulo, tentarem viabilizar o estabelecimento do mesmo regime para os servidores da Câmara Municipal.

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C22	3	Marcelo	PL 127/92	25.06.92		

Com relação à sua pergunta fundamental, por que não se implementar imediatamente o regime jurídico ~~xx~~ unico, eu ~~gostaxxx~~i gostaria de responder com uma informação que a senhora mesma prestou, no sentido de que como nós faríamos com aqueles servidores que são admitidos não estáveis, por exemplo, como faríamos com os servidores que são celetistas e não querem optar pelo regime jurídico único em virtude de benefícios ou vantagens que eles entendem ter no regime celetista.

A nossa proposta visa, ao mesmo tempo, estabelecer o regime, ela estabelece que o regime é um regime estatutário, preservando o direito que nós entendemos que os ~~xxxxx~~ servidores que são hoje regidos por outros regimes têm e devem ter ~~xxxxxxx~~ preservados até que a situação jurídica se consolide. Nós pretendíamos, evidentemente, chegarmos ao limite das nossas possibilidade e nós entendemos que o projeto atende a esse objetivo, mas ao mesmo tempo é ~~xxxxx~~ necessário identificar quais os direitos que estaríamos ~~xxxxxxxxxx~~ transgredindo ou ferindo se dispuséssemos de forma diferente. Tenho impressão que nesse sentido o projeto além de atender as disposições condicionantes ele é o mais justo possível.

Folha n.o 70 do Proc.
N.o 127 de 1992
Funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C22	4	Marcelo	PL 127/92	25.06.92		

O SR. PRESIDENTE (Luiz Carlos Moura)- Tem a palavra o Vereador José Índio Ferreira do Nascimento.

O SR. JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO - Eu tenho a impressão de que houve um pequeno equívoco por parte do Sr. Secretário porque a própria Lei Orgânica do Município diz que: f "fica de iniciativa privativa do Prefeito, ~~exigirxxx~~ entre outras coisas, dispor sobre fixação ou aumento de remuneração de servidores, servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria". Eu acho que restaria só à Câmara fazer uma legislação complementar. Então acho que cabe perfeitamente dentro desse projeto nós estendermos aos funcionários do Legislativo as mesmas prerrogativas aqui estabelecidas. De qualquer forma eu deixo aqui prometido de que se por ventura essa iniciativa não partir da Comissão de Administração Pública eu farei através de uma emenda ou substitutivo, fazer com que ~~xxxxxx~~ se una ou estenda ao Legislativo o regime único aqui estabelecido. (Palmas).

O SR. PRESIDENTE (Luiz Carlos Moura)- Duas questões. Primeiro sobre essa matéria que está sendo tratada aqui e que realmente há um dispositivo de emenda posterior à Lei Orgânica que estabele-

Folha n.o 71 do Proc.
N.o 127 de 1992
O Funcionário

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C22	5	Marcelo	PL 127/92	2506.92		

ce a iniciativa nesse caso à Câmara Municipal. Evidentemente que nós aqui no âmbito da Câmara teremos todas as condições de tomarmos medidas dessa natureza, como o Vereador José Índio Ferreira do Nascimento falou anteriormente, que se não for através da Comissão, acredito que podemos fazer através da Comissão, ou por iniciativa de qualquer Vereador estando em discussão essa matéria de tão [redacted] alta relevância.

Uma outra colocação [redacted]

Folha n.º 72 do Proc. Nº 127 de 1992
O Funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C23	1	regina	Com.Adm.Pu.	25.6.92		

que nós gostaríamos de fazer, pela Comissão, é o seguinte: essa matéria foi remetida anteriormente à Câmara Municipal em 90. E depois ela foi sustada, interrompida a discussão e a tramitação pela Casa. Tendo em vista que o próprio Executivo solicitou devolução da matéria. Naquela ocasião — e isso inclusive até para ilustrar a forma como trabalhamos na Câmara, para aqueles que estão preocupados com que ouçamos todas as entidades e todos os interessados na tramitação do projeto —, solicitamos que fosse feito levantamento de todo histórico, que ocorrera na ocasião. Dentre as inúmeras matérias, questionamentos e solicitação de informação que aportaram naquele momento à Câmara Municipal, existe uma que foi encaminhada à Casa por biologistas da saúde e técnicos de laboratório, anatomistas e auxiliares de laboratório, que fazia uma colocação que remetemos novamente ao Sr. Secretário, posto que este projeto, como aquele, quer dizer, mantém o mesmo tratamento. A questão é a seguinte: o regime atual, de acordo com a CLT, determina que a carga horária seja de 24 horas semanais. Lei Federal nº 3.999. O novo regime prevê carga semanal de 33 horas e não faz menção ao acréscimo de remuneração correspondente ao aumento da carga horária. Essa é a questão que remetemos ao Sr. Secretário. (Pausa). Eu estou fazendo a leitura de um documento. Vejo que há al-

guma manifestação no plenário. E isso é um documento que está em minhas mãos e estou simplesmente lendo e remetendo ao Sr. Secretário a questão. Vamos ouvir o Sr. Secretário sobre a questão.

Tem a palavra o Sr. Secretário Sérgio Renault.

XO SR.SÉRGIO RENAULT - Eu não entendi bem. A questão é se haveria algum tipo de acréscimo salarial, em virtude de maior jornada de trabalho? É isso?

O SR.LUIZ CARLOS MOURA - Exatamente.

O SR.SÉRGIO RENAULT - O que ocorre é o seguinte: nós aqui estamos estabelecendo regime jurídico, que seria instaurado a partir da aprovação do projeto de lei. Não há menção sobre a questão da jornada. Portanto, parece-me que essa questão não deve ser abordada neste projeto de lei. Nós podemos certamente, depois, verificar quais são as implicações que o novo regime jurídico possa ter em relação à jornada. Mas o projeto simplesmente não fala sobre isso.

O SR.LUIZ CARLOS MOURA - É que como celetistas a jornada atual — quer dizer, é isso que me parece estar colocado aqui — é de 24 horas semanais. E o novo regime seria ou instituiría a carga semanal de 33 horas.(Comentários ao longe do microfone).(Pausa).

E a questão poderia ser colocada mais precisamente: qual se

Folha nº 74 do Proc.
Nº 127 de 1992
Funcionário

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSAO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C23	3	regina	Com.Adm.Pu.	25.6.92		

ria a carga horária pelo texto da propositura?

O SR.SÉRGIO RENAULT - A propositura simplesmente não fala em carga horária. A carga horária a ser cumprida pelos servidores é aquela que foi vista ou na legislação estatutária ou na legislação específica de cada categoria. Nós temos jornadas diferentes na Prefeitura do Município de São Paulo e que devem ser obedecidas em função de cada atividade, de cada categoria. Não vejo por quê o questionamento desse projeto,simplesmente não faz nenhum alteração com relação a esse aspecto.

O SR.LUIZ CARLOS MOURA - Muito bem.

O SR.GIOVANI - Posso tentar complementar, Vereador?

O SR.LUIZ CARLOS MOURA - Pois não. Tem a palavra o Dr. Giovani para complementação.

O SR.GIOVANI - No hospital nós já temos de fato que cumprir uma legislação, que é federal, sobre carga horária. Está certo? Então nós temos lá o regime celetista, que estabelece leis, que é estabelecida pelo governo federal,para algumas categorias. Nós temos o médico que já cumpre quatro horas de jornada de trabalho, nós temos biologistas. Nós cumprimos fielmente o que manda a Consolidação das Leis do Trabalho. Optando por um outro regime, nós vamos cumprir o estabeleci

do pelo outro regime. Tanto no nivel da carga horária, na jornada de trabalho, enfim, vamos tentar fazer a adaptação necessária que, porventura, surja como consequência da transformação do regime. Então me parece que é muito tranquilo obedecer aquilo que estabelece o vínculo de trabalho com a instituição. Se o vínculo [illegible] estabelece que é estatutário, nós vamos obedecer o que o regime estatutário propõe aos seus servidores. Como hoje nós obedecemos aquilo que a lei [illegible] federal coloca para as categorias que atuam dentro do hospital.

O SR.LUIZ CARLOS MOURA - O objetivo da audiência é exatamente esse. É suscitar essas questões, inclusive as contraditórias, para que haja esclarecimento sobre a matéria. Ao optar, de qualquer forma, por um novo regime o servidor terá uma mudança ou não de carga horária. Então essa é que é a questão que nos [illegible] parece bastante precisa. E que o Sr. Secretário podia nos falar finalmente sobre ela.

O SR.SÉRGIO RENAULT - Na verdade, essa pergunta nos remete a uma explicação que nos parece importante. E esse é um dos méritos do projeto, no meu modo de ver. Na medida em que ele permite ao servidor fazer a opção pelo regime estatutário, há uma presunção de que

Folha n.o 76 do Proc.
N.o 127 de 19 92
Funcionário

o servidor, ao fazer essa opção, verificará todas as decorrências da sua opção. E essa é uma delas. Existem outras certamente em casos individuais e elas devem ser consideradas e devem determinar a opção ou não. Mas é importante verificar — e essa é uma das qualidades do projeto no meu mode de entender — que essa opção existe. Nós tínhamos uma outra alternativa no projeto de lei, que já foi debatida pela Câmara Municipal e pelas entidades e servidores, que seria a obrigatoriedade de regime jurídico a partir de determinado momento. Foi exatamente em virtude de questões como essas que nós preferimos e optamos pela alternativa de prever a opção. Parece-me que essa é uma das decorrências. Existem outras que devem ser consideradas, caso a caso, em virtude das conveniências e necessidades de cada servidor.

O SR.LUIZ CARLOS MCURA - A titulo de esclarecimento também está aqui um ponto bastante interessante de diferença. Não são muitas as diferenças entre o projeto de 90 e este, que está sendo remetido. Mas sem dúvida essa é uma das diferenças, que está numa pequena passagem, numa palavra, mas consubstancia o que o Sr. Secretário acaba de dizer. O artigo 2º do projeto de lei 83/90 dizia e começava com o seguinte: "são submetidos ao regime jurídico único...".

Folha n.º 77 do Proc.
Nº 127 de 1992
O Funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C24	1	regina	Com.Adm.Pu.	25.6.92		

Agora, no atual projeto há possibilidade de opção e não impõe regime estatutário aos servidores citados. Quer dizer, sem dúvida alguma, para XXXXX efeito de clareza da matéria que estamos tratando, essa é uma das diferenças que temos entre as duas proposituras. A não ser que se queira fazer alguma complementação sobre isso, nós vamos ...(Pausa).

Nós temos mais algumas perguntas e alguns inscritos. Agora então o Sr. Magnus Farcatti(?), Assessor Jurídico do Sindicato dos Servidores Públicos, que falará por dois minutos.

O SR.MAGNUS FASCATTI - Eu participei ativamente da discussão do projeto de lei com a Administração, na condição de Assessor do Sindicato. Em princípio eu queria colocar, em nome do Sindicato, que a nossa posição não é evidentemente contrária ao projeto de lei. Muito pelo contrário. O projeto é, antes de mais nada, uma obrigação que a Constituição Federal determina à Administração Pública, que ela venha a cumprir. De modo que não vemos de forma hostil ou de maneira a resistir ao projeto que hoje estamos debatendo na Câmara. Mas o fato de não termos [redacted] resistência ao projeto e acharmos que é iniciativa importante e necessária, não significa dizer que tenhamos concordância — evidentemente em relação ao que o Secretário Sér

Folha n.o 78 do Proc.
N.o 127 de 1992
O Funcionário

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSAO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C24	2	regina	Com.Adm.Pu.	25.6.92		

gio Renault colocou — com todos os pontos do projeto. E eu queria ressaltar, em particular, duas divergências que nós, do Sindicato dos Servidores, consideramos importantes e queria que o Secretário esclarecesse, explicitasse com maior clareza a cerca dos pontos que vou levantar.

O primeiro deles trata da questão do Fundo de Garantia, e que atinge preferencialmente ou quasex na totalidade as pessoas do HSPM. Quer dizer, todos os celetistas têm, evidentemente, um deposito fundiário efetuado mensalmente ~~XXXX~~ pelo empregador. As pessoas, por exemplo, aqui que tem 10 ou cinco anos de serviço vão ter esse depósito a seu favor. E com a converção do regime celetista para o estatutário esse deposito vai deixar de acontecer objetivamente. Qual foi a preocupação que levantamos na discussão com a Administração? Se por acaso deixa de haver depósito por parte do empregador por três anos consecutivos, todos os depósitos fundiários feitos em nome do empregado passam a incorporar o patrimônio do Fundo de Garantia. Isso significa dizer que o depósito fundiário feito em nome de todos os companheiros do HSPM, que estão aqui, e os outros que não estão por qualquer motivo, que não seja complementado, que não haja mais depósitos a partir da aprovação desse projeto, contado o

Folha n.º 79 do Proc.
N.º 127 de 1992
O Funcionário

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSAO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C24	3	regina	Com.Adm.Púb.	25.6.92		

prazo de três anos, o patrimônio, que é de vocês, vai passar a se incorporar ao patrimônio do Fundo de Garantia. Por isso nós propomos que essa lei previsse a libaração ou a possibilidade dos servidores efetuarem o saque do Fundo de Garantia, por ocasião da conversão do regime. E nós queriamos, mais uma vez, ressaltar a importância desse ponto e queriamos que o Secretário Sérgio Renault explicitasse como a Administração pretende resolver esse impasse. Daqui a três anos, o que a Administração vai fazer concretamente, aprovado esse projeto, se o depósito fundiário dos celetistas passasse a incorporar o patrimônio do Fundo de Garantia?

A segunda questão que acho importante levantar — e essa tem uma abrangência mais geral — está diretamente ligada ou relacionada, digamos, com a concepção geral do projeto. Porque o projeto se propõe a instituir o regime jurídico único para o conjunto dos servidores municipais de São Paulo. E dá na verdade o direito de optar pelo regime estatutário ao celetistas do HSPM ou as pessoas contratadas sob outro regime o que tenham adquirido estabilidade. A nossa proposta, no fundamental, é do extender essa opção ao conjunto dos servidores contratados, sob que regime for. E aí eu queria fundamentar um pouco a partir de alguns argumentos que o Secre

tário levantou. O Secretário levantou, em primeiro lugar, o seguinte: que quando definiu-se a escolha pelo regime estatutário, levou-se em conta o tipo de função exercida pelos servidores em relação a uma determinada, a um determinado serviço prestado. Ora, se [redacted] foi levado em conta apenas esse critério e fundamentalmente esse critério, a pessoa que tenha sido admitida sob o regime da lei 9.160 e que tenha adquirido estabilidade, pode não preencher esse critério de forma muito concreta. Ela pode não estar enquadrada dentro de uma função que a Administração considere fundamental para que haja conversão ao regime estatutário. Apenas o fato de ser estável não assegura, digamos assim, o enquadramento nos serviços ou funções que a Administração considera essencial.

Para concluir, o que estamos sugerindo, na verdade, é que haja, digamos, a estensão do direito de opção pelo regime estatutário para todos os servidores que sejam contratados pelo regime de outras leis. E fazemos isso porque no papel do Sindicato temos de representar o conjunto dos servidores. E não estamos contrários evidentemente a que essa garantia seja estendida aos servidores do HSPM. Muito pelo contrário, nós achamos isso um grande avanço. Mas é um avanço tão significativo que queremos torná-lo mais significativo para o conjun

to dos servidores que não estão abrigados por essa tutela.

(Palmas).

O SR.LUIZ CARLOS MOURA - Tem a palavra o Dr. Sérgio Renault.

O SR.SÉRGIO RENAULT - Bom, as duas questões colocadas pelo Magnus, eu responderei da seguinte forma. Com relação ao Fundo de Garantia, vou fazer um afirmação inicial que me parece importante. Na verdade quando [illegible] se pleiteia a liberação ou movimentação do Fundo de Garantia, a partir da mudança do vinculo, gostaria de dizer o seguinte: hoje a situação dos servidores do HSPM é de não movimentação do Fundo. A mudança de vinculo simplesmente não altera essa condição. Nós temos um entendimento de que a situação permanece absolutamente inalterada com relação ao Fundo de Garantia. Se os servidores hoje não podem movimentar o fundo e não é a mudança do vinculo que possibilitará alteração. E mais do que isso. Eu tenho a convicção de que não bastaria a nossa vontade, vamos dizer, política de instituir essa possibilidade para que isso ocorresse definitivamente. Hoje a Administração Municipal, em princípio, poderia,até a partir de aprovação de um projeto de lei pela Câmara Municipal, expedir as guias de movimentação do Fundo de Garantia. A pergunta que faço é se a Caixa Econômica Federal ou o Governo Federal liberariam o Fundo? Porque nós não pode

mos legislar sobre liberação ou sobre movimentação de Fundo de Garantia, porque não se trata de atribuição municipal. Quanto a sua afirmação do não depósito por mais de três anos faria com ~~XX~~ que os recursos venham incorporar o patrimônio do Fundo, deixando de pertencer ao servidor regido pelo regime da CLT, eu discordo da sua posição. Acho que o que ocorre no nosso caso é uma mudança de vinculo, não é uma situação do empregador deixar simplesmente de contribuir. Não se trata de uma situação em que permanece com o mesmo vinculo e que o empregado deixa de contribuir para o Fundo. Não é essa a situação. A situação prevista no projeto é de mudança de vinculo. E, portanto, no nosso modo de entender, não há razão para que se trate da mesma forma, como se fosse uma paralisação da contribuição.

Agora, mais do que isso, gostaria de dizer que a reivindicação ou pretensão do Sindicato de estensão ao conjunto dos servidores, ela evidentemente pode ser encaminhada ao governo federal, à Caixa Econômica Federal ou a quem de direito. Não nos compete, por mais que nós queiramos, estabelecer normas relativas a movimentação do Fundo de Garantia. Não depende da nossa vontade. Mesmo que nós quiséssemos nós não conseguiríamos fazer com os servidores do HSPM tivessem seus fundos liberados. Por mais que essa fosse a nossa vontade política.

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSAO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C25	3	regina	Com.Adm.Pu.	25.6.92		

Com relação as outras observações feitas pelo Magnus, que ele na verdade gostaria de ver compreendidos no projeto, ou na opção pelo regime jurídico único, os admitidos não-estáveis, contratados admitidos não-estávcis, os que são regidos pela lei 9.160 e pela lei 9.168, Aí o problema é de divergência mesmo. Eu discordo profundamente da afirmação quc foi feita. E foi essa a disposição do Executivo de não compreender nesse projeto os admitidos contratados, não-estáveis, por que nós, volto a afirmar, somos a favor do concurso público. Pretendemos cumprir à risca as disposições da Constituição Federal, que estabelece que o ingresso ao serviço público é mediante concurso público. E o que estaríamos fazendo, estabelecendo uma equiparação dos estáveis com os não-estáveis, seria uma medida que acho que seria ser, inclusive, analisada sob o ponto de vista do inchaço da maquina ou de falta de ética no gerenciamento dos recursos humanos da Administração Pública. Eu discordo da posição que foi manifestada. A nossa posição com relação a isso é de princípio, ela é consolidada e foi propositalmente, assumimos a responsabilidade, de não incluir na opção do regime jurídico único os servidores admitidos não-estáveis. Em relação aos não-estáveis, a Constituição Federal já dispôs. Se não fosse esse o entendimen

to da Constituição Federal, ela teria excetuado de uma outra forma. Foi exatamente a partir de uma interpretação sobre as disposições constitucionais que agimos dessa forma. Tenho impressão que equiparar, a partir de um projeto de lei de instituição do regime jurídico único, a situação dos estáveis aos não-estáveis não seria recomendável do ponto de vista da administração pública.

O SR.LUIZ CARLOS MOURA - Muito bem. Só para complementar. Nós queremos dizer que efetivamente o Município hoje, como ente federativo que é uma das grande inovações da Constituição de 88, pode, sem dúvida alguma, legislar sobre algumas matérias de forma complementar. Mas algumas outras matérias estão absolutamente excluídas do âmbito da legislação ou do poder municipal. E eu queria — até para que deixássemos bastante claro do ponto de vista do Poder Legislativo em relação ao problema levantado do Fundo de Garantia — dizer o seguinte: há uma lei federal nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, que no artigo 6º, parágrafo 1º, veda taxativamente a possibilidade de saque pela conversão de regime jurídico. Então essa questão está resolvida fora do âmbito do Poder Municipal, do poder desta Casa.

Temos ainda duas inscrições finais, e estão encerradas as inscrições, e vamos passar a palavra, por dois minutos, a Antonio Ma

muel e Névio Jordão do Hospital do Servidor Público Municipal.

Tem a palavra, em primeiro lugar, o Sr. Antônio Manuel.

Srs. Vereadores,

O SR.ANTONIO MANUEL - Sr.Presidente/demais membros da Mesa, companheiros das diversas entidades e companheiros do HSPM.

Eu trabalho no HSPM há 17 anos, sou do regime celetista, sou bibliotecário. E o que posso e tenho observado é que nesses últimos anos o conjunto do hospital, após a Constituição, o número de funcionário diminuiu muito, em detrimento dos concursos realizados pela Prefeitura. O que está acontecendo? Está acontecendo que o servidor municipal, de uma forma geral, está sendo prejudicado. Porque o número de enfermeiros, auxiliares, médicos, que prestam concurso na Prefeitura e o que acontece? Saem do Hospital para ter maior estabilidade na Prefeitura. Com isso acredito que o atendimento do funcionário, de uma forma geral, da Prefeitura acaba sendo prejudicado. E eu acho importante que esse regime jurídico seja realmente aprovado para que, além de beneficiar os funcionários do Hospital, os funcionários da Prefeitura, de uma forma geral, acabarão sendo beneficiados. Por que? Porque o HSPM terá seu corpo de funcionários estável. Coisa que não acontece hoje. É muito importante realmente que

haja estudo sobre o regime e que se... E eu peço, em nome dos demais companheiros, que os Srs. Vereadores se sensibilizem com essa situação. Porque além dessa expectativa, existem outros funcionários que estão na expectativa desse regime por várias razões. Ou por doença, ou por outras causas, estão esperando que saia esse regime, porque na Prefeitura terão estabilidade maior, tanto na parte de assistência médica, na parte de seguridade. Quer dizer, muita gente está nessa expectativa. Acho importante que se faça estudo sobre o regime e sensibilizem. Como também pelos nossos companheiros de outras entidades que aqui vieram. Isso deve ser estudado de uma forma positiva.

Muito obrigado.(Palmas).

O SR.LUIZ CARLOS MOURA - Vamos passar a palavra ao Névio Jordão, que formulará suas questões.

O SR.NÉVIO JORDÃO - Sou funcionário do HSPM. Sou médico do laboratório. Nós estamos acompanhando o projeto, a Comissão Sindical de Base, sobre a questão do regime jurídico único, desde 1990, no primeiro dia que assumiu a Administração da Sra. Luiza Erundina. Para nós, tudo isso que foi discutido e o que foi apresentado pela Federação, pelo Sindicato, já foi discutido com a Administração. Nós lutamos para que tudo isso fosse regulamentado. Essa lei, esse projeto

Folha n.o 87 do Proc.
N.o 127 de 1992
Funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C26	2	regina	Com.Adm.Pu.	25.6.92		

está na Câmara e peca pela legalidade. É a Justiça do projeto. Nós não conseguimos algo que fosse favorecer a alguém que não estivesse dentro da [illegible] legislação federal ou municipal. A nossa luta foi grande até agora e nós não conseguimos. Provavelmente com os Srs. Vereadores apresentando emendas poderemos conseguir alguma coisa a mais dentro do projeto. Mas a nossa necessidade é que o projeto seja regulamentado dessa forma ou de outra qualquer. Que seja regulementado nessa Administração.

Falando em légalidade, em esclarecimento quanto ao que foi apresentado pela Sra. Maria Helena, quanto ao téc-laboratório, já foi regulamentado [illegible] dentro da Prefeitura a carga horária do téc-laboratório. Também são 4 horas como é do HSPM. Não existe carga horária diferente nenhuma. A carga horária lá é igual a dá Prefeitura. Não é preciso estipularmos carga horária no projeto. O que aconteceu no HSPM é uma estensão por ser uma autarquia, ter liberdade, ela estendeu a carga horária para alguns profissionais, que trabalhavam no laborátorio que se igualavam como técnico de laboratório, a ter a mesma carga horária. Por liberdade de administração. Mas não existe carga horário diferente coisa nenhuma. E a última que existia, que era de técnico de laboratório, foi regulamentada no ano passado. E agora

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C26	3	regina	Com.Adm.Pu.	25.6.92		

está em tramitação também na Câmara os farmacêuticos, requerendo essa mesma lei, que é de 1961, que é a lei do médico, que só regulamenta paramédico e técnico de laboratório da Prefeitura e também pode estender, desde que ela queira estender a outros ~~XXXX~~ profissionais. Então o que nós achamos é que o projeto é totalmente legal. É o que nós queremos. E se futuramente conseguirmos mais alguma coisa, é alguma vantagem a mais. É isso que nós queremos.(Palmas).

O SR.LUIZ CARLOS MOURA - Antes de passarmos a palavra ao Sr. Secretário, para as considerações finais sobre as últimas questões formuladas, quero, para efeito de justiça, dizer o seguinte. Foi levantada uma questão pelo Névio que, na verdade, foi este Vereador que formulou a questão da carga horária. E isso foi tirado. O Secretário está ao meu lado, isso foi tirado do processo. E é um documento que vem inclusive até com timbre do Hospital dos Servidores Públicos Municipais e está assinado por uma centena, mais menos, de funcionários do hospital. Creio eu serem funcionários do hospital. Eu simplesmente, como falei naquele momento, quero dizer que foi lido "ipsis litteris". Está aqui. É uma questão formulada pelos funcionários "biologistas da saúde","técnicos de laboratório", "anatomistas" e"auxiliares de laboratório" do Hospital dos Servidores

Folha n.o 89 do Proc.
N.o 127 de 1992
O Funcionário

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C26	4	regina	Com.Adm.Pu.	25.6.92		

Públicos Municipais. [redacted]

[redacted]

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C27	1	ANA	C.A.Publ.	25.6.		

Não se trata de nenhuma questão formulada por funcionário desta Casa. Essa é uma questão formulada por quem , inclusive pode formular dentro da tramitação normal de um projeto do Legislativo. Quanto `à formulação, na nossa opinião, não há problema nenhumx que seja formulada. Agora, é só para precisar a origem da formulação que faço essa intervenção antes de passar a palavra para o Secretário. Mas, também, apesar de não ser matéria pertinente ou precisamente contida no âmbito da com petência dessa comissão eu também queria colocar que na verdade xx aprovada essa propositura, obviamente há um dispositivo na lei que é o Artigo 7º —— as despesa decorrentes dessa lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos referidos no Artigo 1º, suplemantadas se necessário. Eu queria alertar para o fato de que a suplementação de verba depende de autorização do Legislativo —— dependendo do vulto dessa suplentação há inclusive aspectos legais, que os senhores devem cohhecer, que diz x respeito à questão de natureza orçamentária. Evidentemente, quando isso passar na Comissão de Finanças e Orçamento, a questão será mais elaborada. Entretanto, é necessário que se frise essa questão.

Quero então passar a palavra ao Sr. Secretário para responder essas questões formuladas e para suas considerações finais.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C27	2	ANA	C.A.Publ.	25.6.92		

O SR. _____ - Vereador Luiz Carlos Moura, com relação a essa referência ao Art. 7º do projeto que fala de despesas decorrentes do projeto de lei, eu gostaria de lembrar que essa é uma disposição de praxe. Todo projeto de lei enviado à Câmara Municipal consta e tem uma disposição semelhabte a essa ou igual a essa. E no caso, esse projeto não traz ônus ou despesa nenhuma à Administração Municipal. A disposição no projeto de lei é simplesmente porque essa é uma disposição de praxe.

Eu gostaria de finalizar a minha participação nessa Audiência KPública agradecendo ao Vereador Luiz Carlos Moura e à Comissão de Administração Pública, pela oportunidade de vir aqui debater mais uma vez o projeto de instituição do regime jurídico único e lembrar finalmente que esse não é um projeto de interesse da Administração. Esse é um projeto de interesse dos funcionários públicos da Prefeitura de São Paulo. A Administração Municipal não tem interesse particular nenhum nesse projeto. ~~XXX~~ Esse projeto não beneficia o Governo Municipal, não beneficia nenhuma área específica do Governo Municipal, não beneficia essa Administração. Ele é um projeto para os funcionários públicos da Prefeitura de São Paulo. Eu gostaria de enfatizar essa questão porque me parece que a

xx

afirmação feita pelo Sr. Nelson Guerra é fundamental. Quer dizer, nós estamos diante de um projeto que visa assegurar direitos ao conjunto de servidores, a maior parte deles localizados no Hospital do Servidor Público Municipal, que é um hospital voltado ao conjunto dos servidores dos funcionários públicos da Prefeitura de São Paulo . Não parece-me portanto que estamos diante de um projeto polêmico, onde conflitos e interesses estejam estabelecidos, mas trata-se de um projeto,como eu disse de interesse específico do governo. É um projeto voltado ao cumprimento de uma disposição constitucional e um atendimento dos interesses e direitos do conjunto do servidor da Prefeitura de São Paulo.

Mais uma vez muito obrigado. E gostaria que a Câmara Municipal estivesse atenta às preocupações dos servidores municipais e votasse o mais rapidamente possível esse projeto, com as alterações que* julgar necessárias e cabíveis. Muito obrigado. (Palmas)

O SR. LUIZ CARLOS MOURA - Nós queremos em nome da Comissão de Administração Pública e da Câmara Municipal de São Paulo, agradecer a presença do Secretário Sérgio Renault, que aliás mantêm a tradição de estar aqui conosco discutindo, que já era hábito do Sr. SEcretário antêrior, nosso colega Fermino Fechio Filho; essas questões ati-

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
C27	4	ANA	C.A.Publ.	25.6.92		

nentes ao funcionalismo e ao problema da estrutura da Administração direta e indireta do Município. Nós fizemos muitas reuniões dessa natureza. Há de se lembrar o Colega Fermino Fechio Filho, aqui nesta Casa, quando ele era Secretário, e também como Dr. Sérgio Renault, quando ainda Secretário da Reforma Administrativa e agora como Secretário da Administração do Município.

Queremos mais uma vez agradecer sua presença, a presença do Superintendente do Hospital dos Servidores Públicos Municipais, e de todos os Srs. Vereadores que estiveram aqui e dos senhores que estiveram conosco hoje nesta reunião de trabalho. E agora daremos curso aos trabalhos internos da comissão. E os senhores não tenham dúvida de que a comissão encontrará o caminho mais adequado para atender os interesses do corpo permanente dos funcionários públicos de São Paulo.

Muito obrigado a todos. Está encerrada esta audiência pública. (Palmas)

Associação dos Funcionários da Câmara Municipal de São Paulo
(DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL P/ DECRETO 22.207/85)
Viaduto Jacareí N.º 100 — 13.º Andar — Telefones: 36-3609 - 259-8388 - Ramal 1399

PROPOSTA DOS SERVIDORES CELETISTAS DA CÂMARA E DA ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PARA INCLUSÃO DO ARTIGO ABAIXO NO PROJETO DE LEI Nº 127/92, DE INICIATIVA DA PREFEITA E QUE INSTITUI O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS.

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 127/92

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. 4º - Os atuais servidores da Câmara Municipal de São Paulo, contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, poderão optar pelo regime ora instituído, no prazo estabelecido no § 1º do artigo 2º.

§ 1º - Os empregos dos servidores que optarem, nos termos deste artigo, pelo regime estatutário, ficam transformados em funções públicas, extintas na vacância, mantidas as denominações e respectivas remunerações atuais."

Recebido a solicitação da Associação dos Funcionários, encaminhamos à Comissão de Administração Pública p/ a devida inclusão ao Projeto, após os estudos necessários

S/ 24/06/92

Associação dos Funcionários da Câmara Municipal de São Paulo
(DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL P/ DECRETO 22.207/86)
Viaduto Jacareí N.º 100 — 13.º Andar — Telefones: 36-3609 - 259-8388 - Ramal 1399

Folha n.o 95 do Proc.
N.o 127 de 1992
O Funcionário

J U S T I F I C A T I V A

O projeto do Executivo Municipal (P.L. nº 127/92) não tratou, em nenhum momento, da especial situação dos celetistas da Câmara.

O tratamento diferenciado dado aos servidores do HSPM foi justificado pela Assessoria da Prefeita como sendo a única forma de conter a caótica realidade do hospital, gerada pelas diferenças de regimes lá existentes.

Cabe, agora, aos Vereadores desta Casa, solucionar, pela forma legal de que dispõem, a delicada realidade existente junto ao funcionalismo deste Legislativo.

Não pode a Câmara Municipal de São Paulo continuar com tantas disparidades entre servidores que, basicamente, exercem as mesmas funções, desempenhando o mesmo tipo de trabalho, e com direitos tão diversificados e injustos. O celetista da Câmara tem hoje a mesma importância, desempenha o mesmo trabalho, ocupa as mesmas lotações, e, principalmente, tem os mesmos ou maiores deveres que o funcionário estatutário. Entretanto, não tem os mesmos direitos e vantagens, ressentindo-se e sofrendo os efeitos de discriminações que o atingem.

Para poder propor aos Srs. Vereadores a presente sugestão de emenda ao Projeto de Lei nº 127/92, a Comissão eleita em Assembléia dos celetistas de 06/05/92 e a Associação dos Funcionários pesquisaram a legislação pertinente e as soluções já aplicadas pela União e por alguns Municípios.

Em primeiro lugar, devemos considerar as disposições da Constituição Federal de 1988, acatadas incondicionalmente pela Constituição do nosso Estado e pela Lei Orgânica do Município de São Paulo:

"Art. 39 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime ju

Fls. 96 do Proc.
N.º 127 de 1992
O Funcionário

rídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas."

O regime jurídico único imposto a todas as Administrações Públicas pela Constituição Federal visou o fim incondicional de uma esdrúxula situação jurídica, onde, sob a égide do mesmo Poder Público, permanecia a subsunção dos servidores a uma variada gama de regimes jurídicos.

Assim foi que a própria União e diversos Estados e Municípios já conseguiram aplicar a norma constitucional e seus servidores encontram-se, finalmente, sob um regime verdadeiramente único, prevalecendo um tratamento isonômico e justo entre todos.

A diferença de tratamento dado pelo projeto da Prefeitura de São Paulo aos contratados estáveis e não-estáveis e a possibilidade de opção ao regime estatutário são soluções não adotadas pelas legislações federais e municipais estudadas pela Comissão de Celetistas.

O Regime Jurídico Único dos Servidores Civis da União, instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estabeleceu, em seu art. 243, que todos os servidores dos Poderes da União contratados pela CLT ficam submetidos ao regime estatutário, fixado por aquela lei. Tiveram, ainda, os servidores seus empregos transformados em cargos. Os Municípios consultados seguiram a mesma orientação, com a diferença de que os empregos foram transformados em funções públicas.

A presente proposta, além de seguir as orientações dadas por essas legislações, respeitada a forma do PL original da Prefeitura de São Paulo, atende às expectativas e reinvindicações de todos os celetistas da CMSP. Resolve, definitivamente, todos os problemas e a tensão que imperam no seio do funcionalismo da Casa.

Folha n.o 97 do Proc.
N.o 127 de 1992
O Funcionário

Entretanto, entende a Comissão, após os estudos que efetuou e da observação da atual tranqüilidade existente nos órgãos visitados, que o ideal seria a revisão total do Projeto de Lei da Prefeitura de São Paulo, no sentido da implantação de um regime jurídico único, que seria o estatutário, para todos os servidores contratados ou admitidos pelos Poderes do Município, com seus empregos transformados em funções públicas, para, só assim, cumprir fielmente ao disposto na Constituição Federal e sanar, definitivamente, as injustiças cometidas contra os servidores municipais.

SEGUE, ASSIM, A SUGESTÃO DOS CELETISTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO AOS VEREADORES DESTA EDILIDADE, DEPOSITANDO A SUA CONFIANÇA NO SEU ESPÍRITO DE JUSTIÇA E SUA ESPERANÇA NO FIM DESSES DIAS DE AGONIA E INSTABILIDADE.

Folha n.º 98 do Proc.
N.º 127 de 1992
O Funcionário

ESTATUTO DOS SERV. FEDERAIS

Lei nº 8.112, de 11.12.90 – DOU de 12.12.90

Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O Presidente da República
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
Das Disposições Preliminares

Art. 1º – Esta lei institui o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. Art. 3º – Cargo público é o conjunto de atribuicões e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.
Parágrafo único – Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º – É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I
Do provimento

Seção I
Disposições Gerais

Art. 5º – São requisitos básicos para investidura em cargo público:
I – a nacionalidade brasileira;
II – o gozo dos direitos políticos;
III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
V – aptidão física e mental;
§ 1º – As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º – Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 6º – O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 7º – A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º – São formas de provimento de cargo público:
I – nomeação;
II – promoção;
III – ascensão;
IV – transferência;
V – readaptação;
VI – reversão;
VII – aproveitamento;
VIII – reintegração;
IX – recondução.

Seção II
Da Nomeação

Art. 9º – A nomeação far-se-á:
I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
II – em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.
Parágrafo único – A designação por acesso, para função de direção, chefia e assessoramento recairá, exclusivamente, em servidor de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o parágrafo único do art. 10.

Art. 10 – A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade.
Parágrafo único – Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, ascensão e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública federal e seus regulamentos.

Seção III
Do Concurso Público

Art. 11 – O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira.

Art. 12 – O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

Folha n.º 99 do Proc. N.º 127 de 19 92
O Funcionário

IV – substituir professor ou admitir professor visitante inclusive estrangeiro;
V – permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;
VI – atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

§ 1º – As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:
I – nas hipóteses dos incisos I, III e VI, seis meses;
II – na hipótese do inciso II, doze meses;
III – nas hipóteses dos incisos IV e V, até quarenta e oito meses.

§ 2º – Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.

§ 3º – O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito à ampla divulgação em jornal de grande circulação, exceto nas hipóteses dos incisos III e VI.

Art. 234 – É vedado o desvio da função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontratação, sob pena da nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 235 – Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso V do art. 233, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

TÍTULO VIII
CAPÍTULO ÚNICO
Das Disposições Gerais

Art. 236 – O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 237 – Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:
I – prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;
II – concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 238 – Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 239 – Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento dos seus deveres.

Art. 240 – Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:
a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria;
d) de negociação coletiva;
e) de ajuizamento, individual e coletivamente, frente à Justiça do Trabalho, nos termos da Constituição Federal.

Art. 241 – Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.
Parágrafo único – Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 242 – Para os fins desta Lei, considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

TÍTULO IX
CAPÍTULO ÚNICO
Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 243 – Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação (V. MP nº 286/90, art. 7º).

§ 1º – Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

§ 2º – As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes da tabela permanente do órgão ou entidade onde tem exercício ficam transformadas em cargos em comissão, e mantidas enquanto não for implantado o plano de cargos dos órgãos ou entidades na forma da lei.

§ 3º – As Funções de Assessoramento Superior-FAS, exercidas por servidor integrante de quadro ou tabela de pessoal, ficam extintas na data de vigência desta Lei.

§ 4º – (VETADO)

§ 5º – O regime jurídico desta Lei é extensivo aos serventuários da Justiça, remunerados com recursos da União, no que couber.

§ 6º – Os empregos dos servidores estrangeiros com estabilidade no serviço público, enquanto não adquirirem a nacionalidade brasileira, passarão a integrar tabela em extinção, do respectivo órgão ou entidade, sem prejuízo dos direitos inerentes aos planos de carreira aos quais se encontrem vinculados os empregos.

Art. 244 – Os adicionais por tempo de serviço, já concedidos aos servidores abrangidos por esta Lei, ficam transformados em anuênio.

Art. 245 – A licença especial disciplinada pelo art. 116 da Lei nº 1.711, de 1952, ou por outro diploma legal, fica transformada em licença-prêmio por assiduidade, na forma prevista nos arts. 87 e 90.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

Folha n.o 100 do Proc.
N.o 127 de 1992
O Funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA 07

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/90.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Uberlândia, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O regime jurídico do servidor público da administração direta, das autarquias e das fundações do Município de Uberlândia, de ambos os seus poderes, é único e tem natureza de direito público.

Parágrafo Único - O regime de que trata o artigo é o expresso pela Lei nº 70, de 01 de junho de 1949, e legislação complementar de pessoal em vigor até a edição do novo Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Art. 2º Os atuais servidores do Município, ocupantes de empregos regidos pela legislação trabalhista, com contrato por prazo indeterminado, terão seus empregos transformados em função pública na data de vigência desta Lei.

§ 1º - A transformação de que trata este artigo implica em automática extinção do respectivo contrato de trabalho.

§ 2º - No procedimento previsto neste artigo serão mantidas as denominações e as atribuições do emprego de que seja titular o servidor.

§ 3º - A função pública criada na forma do artigo será extinta com a vacância.

Art. 3º O servidor cujo emprego tenha sido transformado em função pública nos termos do artigo anterior será efetivado em cargo público desde que se submeta a Concurso Público.

Emenda Legislativa

Folha n.o 101 do Proc.
N.o 127 de 1992
O Funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE 06 NB

Art. 4º - O tempo de serviço dos servidores públicos municipais será contado como título quando se submeterem a concurso de provas e títulos.

Art. 5º - Será admitida, no concurso de que trata o artigo 3º, a contagem de pontos pelo tempo de serviço público municipal local, na prova de títulos, até o limite de 30% da pontuação geral, na forma regulamentada pelo respectivo edital.

Art. 6º Não será exigida classificação para os servidores estáveis quando aprovados em concurso público.

Art. 7º Os servidores públicos das autarquias e fundações municipais passam a ser abrangidos pelo Previdência Municipal, criada pela Lei Municipal nº 4407/86.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente aos servidores em atividade.

Art. 8º No prazo de 180(cento e oitenta) dias contados da vigência desta Lei, o Poder Executivo encaminhará à apreciação da Câmara Municipal o projeto de Estatuto dos Servidores Públicos Municipais que conterá as diretrizes do sistema de carreiras.

§ 1º - Os projetos de lei relativos aos quadros de pessoal, contendo a estrutura das carreiras, suas classes e respectiva descrição, quantificação e política remuneratória, serão enviados à Câmara Municipal dentro de 180(cento e oitenta) dias a contar da vigência da Lei de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º - O ingresso nas novas carreiras para os servidores municipais já efetivos na data desta Lei, dar-se-á por transformação dos cargos, mantida a posição hierárquica até então alcançada.

Art. 9º A partir da data da publicação desta Lei, as contribuições de Previdência Social dos Servidores referidos no artigo 7º serão recolhidas ao IPREMU-Instituto de Previdência Municipal de Uberlândia nas bases contidas na Lei 4407/86, seu regulamento e alterações posteriores.

Folha n.o 102 do Proc.
N.o 127 de 19 92
O Funcionário

CÂMARA MUNICIPAL - ANÁPOLIS 05 92

Art. 10 O servidor ativo em percepção de benefício através da Previdência Social Urbana, terá esse benefício continuado pela Previdência Municipal.

Art. 11 Consideram-se como de necessidade temporário de excepcional interesse público as contratações que visem a:

I - combater surtos epidêmicos;

II - fazer recenseamento;

III - atender a situações de calamidade pública;

IV - substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiro;

V - permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;

VI - atender a outras situações de comprovada urgência.

§ 1º - As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:

I - nas hipóteses dos incisos I, III e VI, seis meses;

II - na hipótese do inciso II, doze meses;

III - nas hipóteses dos incisos IV e V, até quarenta e oito meses.

§ 2º - Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.

Art. 12 A revisão geral da remuneração do servidor público municipal, prevista no artigo 54, da Lei Orgânica Municipal, far-se-á no mês de maio de cada ano, ficando o Poder Executivo autorizado a assegurar a preservação de seu poder aquisitivo, mediante antecipações salariais a serem compensadas por ocasião da revisão geral, respeitados os limites constitucionais.

Art. 13 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 224, de 27 de dezembro de 1951, respeitando-se o disposto no artig

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

Folha n.o 103 do Proc.
N.o 127 de 1992
O Funcionário

CÂMARA MUNICIPAL U. A UIA
04

61, II, da Lei Orgânica Municipal.

Prefeitura Municipal de Uberlândia, 18 de dezembro de 1990.

VIRGÍLIO GALASSI
Prefeito Municipal

Imp.

Associação dos Funcionários da Câmara Municipal de São Paulo
(DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL P/ DECRETO 22.207/86)
Viaduto Jacareí N.º 100 — 13.º Andar — Telefones: 36-3609 - 259-8388 - Ramal 1399

LISTA DE PRESENÇA

ASSEMBLEIA DOS CELETISTAS - 16/06/92

Vânia de Oliveira Binaghi	- 101.212.	
Martiniano Lemos Maia Neto	100.055	
Osmar Mario Jofré	101.193	
Ramon Massaro	100662	
Milton Manoel do Nascimento	101.163.	
Geraldo Martins	100273	
Regina A. Gonçalves Rocha	100422	
Mª Emilia C. Thomaz	1001578	
Helena Barbosa dos Santos	100831	
João E. Souza	100445	
José Francisco da Silva	101.259	
Jesus Nun	101046	
Antonio Ferraz	100272	
Geraldo Lopes Rosa	100500.	
Dolmer Monfred.	100923	
Edilensa Caetano S. Almeida	100 757	
Filomon da Silva Gaurado	100472 - DT-6 1227	
Devair Paradilha	100940 - DT6 1395	
Santino Teixeira dos Santos	101 202 DT6 1395	
Carmen Llana Mondo	100680 DT8 1308	
Helen Davanzo	100722 - 1608	
	100218. DT6.	
Hirton Soares	1001511	

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Associação dos Funcionários da Câmara Municipal de São Paulo
(DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL P/ DECRETO 22.207/86)
Viaduto Jacareí N.º 100 — 13.º Andar — Telefones: 36-3609 - 259-8388 - Ramal 1399

Gildásio D Finelli 101.070.
Silvio N Trinca 100580
Marcela C.R. Graciotti 101.146
Leão Almeida 100732 DT.6
Eliza E. Cruz 100447. DT6.
Marcos Salles 100031
Paulo Gomes Cruz 100388 DT2
Selma Marques Mining 100829 DT.6
~~Esther~~ 100.780
Francisco José Tenório de Lima R. 100.903
Camilo José Santana. R. 100.358
Pedro Alexandre - 100049 - DT-9 - AM.
Cilia P. Carvalho - 100703. ATR.
Paulo SA 101091
Doclides Pereira Batista 101104
Rosana Rosa - 100201
Geraldo Amorim da Silva - 100280
Carlos Barbosa 100621

Folha n.o 106 do Proc.
N.o 127 de 1992
Direcionado

Associação dos Funcionários da Câmara Municipal de São Paulo
(DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL P/ DECRETO 22.207/86)
Viaduto Jacareí N.º 100 — 13.º Andar — Telefones: 36.3609 - 259-8388 - Ramal 1399

Arnaldo de Souza - 101250
Vitoria dos Santos Ferreira 100624
[illegible] 101219
101.252-9
Manoela C. R. Gracioli - 101.146
[illegible] 101.092
[illegible] 100.884
[illegible] 100.339.
Josefa Venhalbel Siguarito 100417-8.
Maria Ap de Assis 101065-8
Helizenir Correia dos Santos 100.709
Mauricio Pontes Aguiar 101.093
Ricardo Pacheco 100772
Vera Lúcia Jacinto 100583
João [illegible] 100317
Neusa Maria dos Santos 100168
Antonio Silverio 100979
Marli Rodrigues Campos 100784
Odemiu B. de Albuquerque 100510
Walter de Paula Monteiro 101261
Antonia Alves - Santos 100783
Vandete Ribeiro dos Santos 100782
Antonio Soares de Souza R.G. 101012

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Associação dos Funcionários da Câmara Municipal de São Paulo
(DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL P/ DECRETO 22.207/86)
Viaduto Jacareí N.º 100 — 13.º Andar — Telefones: 36.3609 - 259-8388 - Ramal 1399

Eduardo Gomes da Silva 100.891

Bernardo Maria Marques de Lima 100172

WILLIANS MARCHEZI 100.998

Rosangela Cury Zampieri - 100934

100824

100980

100453

Conceição Denadai Setubal 100838.

Margarete teixeira Vespasiano Leite - 100.856

Simone R Rda O ce reg. 101059.

reg. 100996

Orlando G Cerri 100531

Cip. Guiomar C. 100156

100736

Pedro de Jesus Dias 100.489

A Guiomar 100018

Eudes Oliva Filho 100.810

Associação dos Funcionários da Câmara Municipal de São Paulo
(DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL P/ DECRETO 22.207/86)
Viaduto Jacareí N.º 100 — 13.º Andar — Telefones: 36.3609 - 259-8388 - Ramal 1399

Serginha Maria da Cruz 100109
Liobino dos Santos Aguiar Reg. 100214
Aparecida Zaga 1010.57
[illegible] 101074
[illegible] 100.701
[illegible] 101.050.
[illegible] 101.246.
[illegible] 101087
[illegible] 101064
[illegible] 100.262
[illegible] 100.490
José Vicente Lopes 100.820
Terezinha Santos 101199
Heloisa Maria dos Santos 100182
Fatima dos Anjos Moreira 100.568
Adelina Licone 100406
Virginia C. Corrêa 100.307
Helena Barbosa dos Santos 100831
Maria Helena T. Cabral 100089
[illegible] 100822 RENATO SALGADO RIBEIRO

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Associação dos Funcionários da Câmara Municipal de São Paulo
(DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL P/ DECRETO 22.207/86)
Viaduto Jacareí N.º 100 — 13.º Andar — Telefones: 36.3609 - 259-8388 - Ramal 1399

FERNANDO GIUSTI 100 949

Maria Candida Moreira Porta 101.127

Jair Ferreira Filho 1007487

Jaime Amarás 100.944

Eunice Maria de Oliveira 101.183

Osmar Moscoui Junior 100.943

OBAIR COLOGNA 101.237

Marly Senorio B. Kurihara - 100420.

Harue Kamei - 100292

Rosa Franco. 100712.

Anna Maria Mefiorini - 101.197

Maria Janeto Porti - 100.162

Elaini Bergamini Atienza - 101.185

EDNA RABELLO BROCHADO TEODORO 101122

Mauro Weissmann 101209

MARÍA HELENA DA SILVA - 100.696

Lucrecia Luiza Acconci - 100-173-0

Maria Raquel Burali - 101-026

Sueli Meleiro - 101.082

GILBERTO M. SILVA - 100 603

Brisio Lima - 101075

Benvenuto T Sneto 100.711

[illegible] - 101088

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Associação dos Funcionários da Câmara Municipal de São Paulo
(DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL P/ DECRETO 22.207/86)
Viaduto Jacareí N.º 100 — 13.º Andar — Telefones: 36-3609 - 259-8388 - Ramal 1399

Folha n.º 110 do Proc. Nº 127 Pág. 92
O Funcionário

Vera Regina Siqueira	101.248
[illegible]	100.055
[illegible]	100.653
[illegible]	101.264
Antonio Dejeci R. de Souza	100 642
Eliezer José da Silva	100467
José Aldo da Silva	101126
Marisa Gentili Carrossoni	101.152
Florisvaldo Lima dos Santos	100.041
Osvaldo Lopes Rosa	100-500-
Eddy Prudêncio	100.938-
Cristiclo Sue Pereira	100158
Elaine G. Gachioli	100.465
Regina G. P. Carvalho	101.111
Milton Manoel do Nascimento	101.163
Elisabete Martins de Souza	100.211
Wanderley A. Jorge	100.626

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Associação dos Funcionários da Câmara Municipal de São Paulo
(DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL P/ DECRETO 22.207/86)
Viaduto Jacareí N.º 100 — 13.º Andar — Telefones: 36.3609 - 259-8388 - Ramal 1399

[illegible] Shiozawa	100694
Maria Ap. da Silva	101243
[illegible]	100.411
[illegible]	100.668.
[illegible]	100.556
[illegible]	100.818
[illegible]	100631
[illegible]	100[illegible]8
[illegible]	100273
[illegible]	
Geraldo [illegible]	
Edinizor [illegible]	100100
Devair Paradela	100 948
Santino Teixeira dos Santos	101 202
[illegible]	100317
[illegible]	100445
João E. Souza	100994
Adair Augusto	100272
Antonio [illegible]	
Celso Voucabes de Almeida	100732
[illegible]	100580
Valdete Andrade	100.293
Augusto	100918

Associação dos Funcionários da Câmara Municipal de São Paulo
(DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL P/ DECRETO 22.207/86)
Viaduto Jacareí N.º 100 — 13.º Andar — Telefones: 36-3609 - 259-8388 - Ramal 1399

José Alves Filho 100.496-8
José Alves da Costa 100456
100.416-8.

Antrogildo Nari 101.003.8
Senta Tomat 101.258-8
Pedro Macedo da Silva 100990
101.194
100916-9
101019
100258
Francisco Rodrigues Matta 100421
101008
101.247
101032
101159.0
José Silva de Oliveira 100[illegible]-2.
Hilton Alcantara Tavolade 100812
José Paulo da Silva 100320
Jorge da Silva Borges 101174
José Dias Nogueira 101066
Messias Corini 100326
Francisco de Souza Mesquita 100113.
Celeste João Moro 100690
Francisco do Nato 100412
100926
Manoel Raulino Filho 100117
Velma
Selma Marques Mining 100829

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Associação dos Funcionários da Câmara Municipal de São Paulo
(DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL P/ DECRETO 22.207/66)
Viaduto Jacareí N.º 100 — 13.º Andar — Telefones: 36.3609 - 259-8388 - Ramal 1399

Folha n.º 113 do Proc. N.º 127 de 1992
O Funcionário

Santos - 100483
J. Böcker 100.239
Dantas 101231
100200
MKR 100.847
Glauns 100843
Noberty 100914
Hasenberg 100853
Dantes 101134
Nostra - 100425
Sandra 100432
Sandra A. F. 100.810
101123
101049
100457
Miguel Denotes 100862
Antonini 101242
100607
100618
100684
Sonia Paula
Sofe Mª O. Frassão 100852
Liliana Souza - 101.169

Abel Gelb 101.190
100723
100.742
Carmen Llana Moncho 100680
Regina Antonia Gonçalves Rocha 100422
100280-7
100.544-1
100269-
101044-5
101124
Benice Maria Soares 101.119.
101.120
100312

Associação dos Funcionários da Câmara Municipal de São Paulo
(DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL P/ DECRETO 22.207/86)
Viaduto Jacareí N.º 100 — 13.º Andar — Telefones: 36-3609 - 259-8388 - Ramal 1399

Folha n.º 114 do Proc.
N.º 127 de 1992
O Funcionário

Kardec Izidorio de Andrade - 101.094

Maria Nunes Pena 100562

[illegible] 101.156

DIGNO
A. T. M.

Folha n.o 115 do Proc.
n.o 127 de 19 92
O Funcionário

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 15 de julho de 1992

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.o 366 /92
Processo no. 10-005.265-90*79

10 - OFICIO
10-0240/92-5

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.
em 14/07/92
às 13,15 horas

Em atenção ao requerido pela D. Comissão de Administração Pública, no ofício no. DT.7/Leg.3/300187/92, dessa Egrégia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas ao Projeto de Lei no. 127/92, de autoria deste Executivo, que institui, nos termos do artigo 39 da Constituição Federal, o Regime Jurídico Único dos servidores municipais, estabelece critérios para sua implantação, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexos: cópias xerográficas de fls. 85/90vo. do processo 10-005.265-90*79 e de fls. 10/10vo. e 11 do expediente SGM/CI-08231 (492/92-5).

A Sua Excelência o Senhor Doutor Paulo Seiti Kobayashi

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

SPF/mag.

À Douta Comissão de
Administração Público

Em 14 / 7 / 92

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico (eg. Chefe)
A. T. M.

Recebido em 14/07/92
- as 17:30hs.

MARIA ELIZABETH D. CAMARGO
Secretária

Folha n.o 116 do Proc.
N.o 127 de 1992
O Funcionário

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº - 85 -

do Processo n.o 10-005.265-90*74 em 03 / 07 / 92 (a)

Leni de Camargo
Oficial Adm. Geral

INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.
ASSUNTO : Informações sobre o P.L. nº 127/92 - Executivo - que institui o Regime Jurídico Único dos servidores municipais.

S M A
Senhor Secretário

Compete-nos prestar os seguintes esclarecimentos, acerca das questões apresentadas pela Comissão de Administração Pública da E. Câmara Municipal:

1ª questão : Como se explica a possibilidade de servidores admitidos, estabilizados pela Constituição Federal de 1988, se equipararem aos funcionários públicos concursados, nos moldes do artigo 2º, § 1º do P.L. nº 127/82 ?

A possibilidade do servidor estável se submeter ao regime estatutário decorre da necessidade de unificação dos diversos regimes jurídicos existentes na PMSP a época da promulgação da Constituição e da imposição do estabelecimento do regime jurídico único.

Isso, contudo, não quer significar que esses servidores serão equiparados aos funcionários públicos,de vez que serão deferidos os direitos e vantagens do regime estatutários compatíveis com a estabilidade reconhecida, conforme consta da exposição de motivos que acompanha o P.L.

Todo e qualquer direito ou vantagem que tenha por fundamento a titularidade de cargo público não poderá ser concedido, por incompatível.

.../...

.../...

E qual a fundamentação jurídica para que tal opção possa ser efetivada ? Há confronto com o artigo 37, inciso II da Constituição Federal ?

A decisão encontra apoio no artigo 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O projeto de lei não implanta, propriamente, o regime jurídico único, já que não haverá igualdade de direitos, vantagens e obrigações para todos os servidores.

A proposta define critérios para a realização e implantação do regime jurídico único que institui , qual seja o estatutário.

2ª questão: O empregado celetista, concursado após 1988, tem o benefício do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço mas, se optar pelo regime estatutário, nos moldes do artigo 5º do projeto de lei, terá seu tempo de serviço computado para fins de quinquênio e sexta-parte. Assim , não estaria este servidor sendo duplamente beneficiado em relação ao tempo de serviço anterior à mudanças de regime, ou seja, recebendo os direitos assegurados pelos regimes celetistas e estatutário ao mesmo tempo, apesar do disposto no § 1º do artigo 5º ?

Não há na legislação trabalhista vantagens ou benefícios similares aos adicionais por tempo de serviço e a sexta-parte.

Via de regra, a concessão de adicionais por tempo de serviço aos celetistas decorrem de acordos de trabalho, o que não se verificou no caso dos servidores do HSPM.

Assim sendo, não haverá percepção de dois ou mais benefícios pelo mesmo fundamento.

.../...

Folha n.º 110 do Proc.
N.º 127 de 1992
O Funcionário

3ª questão : O Hospital do Servidor Público Municipal não é a única Autarquia do Município. Por que as demais Autarquias não estão abrangidas pela transformação de empregos em cargos públicos (artigo 3º do P.L.) ?

As demais Autarquias já adotam o regime estatutário.

Os concursos públicos realizados após a promulgação da Constituição foram destinados ao provimento de cargos públicos, nada havendo, portanto, a transformar.

4ª questão : O artigo 3º, "caput", faz menção apenas a "empregos públicos". Por quê o seu parágrafo 1º dispõe sobre funções ? Que funções são essas ?

A palavra função foi utilizada como sinônimo de emprego.

Emprego é a designação técnica mais correta.

A denominação função foi empregada porque já se encontra consagrada na legislação de pessoal que rege as contratações do HSPM.

Entretanto, a utilização dessa denominação não ilide o fato de que toda e qualquer contratação pela CLT refira-se a emprego.

5ª questão : Não há informação, no projeto, do número de servidores discriminados por regime que serão contemplados pelo Regime Jurídico Único. Quantos são em 31.05.92 os servidores admitidos pela Lei nº 9.160/80 ou nº 9.168/80 ; os servidores contratados pela CLT e os servidores concursados após 1988 pelo regime da CLT, investidos em cargos públicos na Prefeitura Municipal? E nas Autarquias e Fundações Mu-

Folha n.o 119 do Proc.
N.o 127 de 1992
O Funcionário

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

nicipais ?

- Servidores regidos pelo Estatuto - 117.055 (ativos)
  19.518 (inativos)

- Servidores admitidos pelas Leis nº 9.160/80 e nº 9.168/80 - 16.455 (ativos)
  1.675 (inativos)

- Servidores contratados pela CLT - 2.756 (H.S.P.M.)

- Servidores contratados pela CLT que prestaram concurso público, após 1988 - 926 (H.S.P.M.)

Vale mencionar que os servidores contratados pela CLT que prestaram concurso público não foram investidos em cargos públicos. Os concursos foram realizados para empregos ou funções públicas.

6ª questão : A transformação de funções ou empregos em cargos, prevista no § 1º do artigo 3º , não constitui efetiva criação de cargos públicos ? Esta criação de cargos não deveria ser feita através de lei própria, com a discriminação do seu número e respectivas atribuições? Ademais, como compatibilizar o previsto neste artigo com o disposto no artigo 6º do projeto ?

A transformação de função ou empregos prevista no § 1º do artigo 3º constitui efetiva criação de cargos.

A criação de cargos por lei específica , com discriminação de seu número e de suas atribuições é a conduta normalmente adotada na criação de cargos para o Executivo.

Essa regra, contudo, não é impositiva.

A transformação de empregos e funções em

.../...

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

.../...

cargos foi adotada pela necessidade de atendimento da situação dos servidores que se submeteram a concursos públicos realizados em cumprimento à Constituição Federal.

Os concursos foram realizados para funções ou empregos porque não existem cargos nos Quadros do HSPM.

Sob o aspecto da justiça e do princípio isonômico não se sustentaria a imposição da necessidade de participação em novo concurso público para investidura em cargo correspondente à função ou emprego já desempenhada pelo servidor.

Uma vez satisfeita a exigência constitucional do concurso público a criação do cargo só poderia ocorrer pela transformação do respectivo emprego ou função.

Nesse sentido, não há conflito com as disposições do artigo 6º, que prescreve a criação de cargos e realização de concursos públicos.

7ª questão : Com relação ao artigo 6º , o Executivo tem a previsão exata do número de cargos que serão criados ?

O dimensionamento do Quadro e das necessidades de pessoal das Autarquias indicará, na oportunidade da elaboração do respectivo P.L., o número de cargos a ser criado.

9ª questão : Tendo em vista a edição da Lei nº 8.162/91, que veda o saque do FGTS pela conversão do regime, como pretende a Prefeitura operacionalizar a passagem dos servidores celetistas para o regime estatutário ?

Cabe destacar primeiramente que na Administração Direta de São Paulo e nas Autarquias Municipais, à ex-

Folha n.o 121 do Proc.
N.o 127 de 1992
O Funcionário

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº - 90 -

do Processo n.º 10-005.265-90*74 em 03 / 07 / 92 (a)

.../...

ceção do Hospital do Servidor Público Municipal, não há celetistas. Assim, como é exigência constitucional a instituição de regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, até por uma razão lógica, o regime a ser instituído deverá ser o estatutário.

Aos servidores celetistas ou admitidos será garantido o direito de opção ao novo regime. Dessa forma, deverão estar presentes: a exigência constitucional, o interesse da Administração e o dos próprios servidores.

A vedação contida na Lei Federal nº 8162 / 91 não interfere na mudança de regime.

Ocorrerá apenas que os depósitos fundiários continuarão depositados na conta vinculada dos servidores que eram celetistas, sendo corrigidos. O impedimento na movimentação do FGTS na hipótese em tela, foi iniciativa do Governo Federal, e o Executivo Municipal não tem competência legal em razão da matéria, para alterar tal disposição.

Finalmente, no tocante à **8ª questão**, não dispomos de elementos para responde-la, por se tratar de matéria da área financeira. A Secretaria das Finanças se manifestou a fls. 10 do expediente acompanhante, fichado sob o nº SGM-494/92-5- prestando informações relacionadas a essa questão.

São Paulo, 03 de Julho de 1.992.

MARIA CRISTINA L.V. SARLI
Chefe da Assessoria Jurídica
S M A

MCLVS/lcp
Acompanham os citados a fls. retro.

S.G.M.-A.T.L.

Senhora Assessora-Chefe

Com as informações prestadas pela A.J., que acolho.

1/7/92

Sérgio Rabello Tamm Renault
Secretário Municipal da Administração

S. G. M. A. T. L.
07 JUL 1992
RECEBIDO

PREF. GAB
06/07/92
11-10-001-0

Juntado.....nesta data,.....documento.....e folha de informação,

rubricado.....sob nº.....

Em...../...../.....

(a).....

Folha n.o 122 do Proc.
N.o 127 de 92
O Funcionário

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação n.º - 10 -

do Proj. de Lei n.º ..... em 09/03/92 ..... em 16../..03../..92..(a) KÁTIA MENDONÇA LUZ S.F.G.

REF.: Projeto de Lei
ASS.: Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais.
INT.: SGM-A.T.L.

SF-AE - Senhora Coordenadora da Assessoria Econômica,

Trata o presente expediente de Projeto de Lei, que visa à instituição do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais, fixando os critérios para a sua implantação, nos termos dispostos no artigo 39 da Constituição Federal.

Esta matéria, ora em processo de aperfeiçoamento, já foi objeto do Projeto de Lei nº 83/90, encaminhado, sem nosso prévio pronunciamento, à Câmara Municipal e, posteriormente, retirado e arquivado.

No que se refere aos aspectos orçamentários e financeiros, nada podemos comentar, especificamente, eis que o documento veio desacompanhado de informações numéricas.

A nosso ver, entretanto, os reflexos não deverão ser significativos na PMSP, IPREM e FUNERÁRIO, onde prepondera o Regime Estatutário. Além disso, possíveis reflexos serão diluídos no tempo.

Os reflexos, acreditamos, serão maiores e estarão localizados no HSPM, na Câmara e no Tribunal , onde se encontra pessoal celetista. Não dispomos de informações a respeito de quantos funcionários poderão optar pelo novo sistema. Em relação aos optantes, o HSPM, por exemplo, deixará de recolher o FGTS e os encargos previdenciários. Entretanto, não temos também informações a respeito de como se processará a cessação do vínculo, e

se o HSPM será obrigado a depositar o adicional sobre o saldo do FGTS de cada funcionário optante (interessante examinar a solução dada pelo Governo Federal, em relação aos seus funcionários).

Por outro lado, haverá reflexos em relação aos quinquênios, 6ª parte, pagamentos de inatividade e de pensionistas, pois além dos benefícios estatutários, muitos funcionários celetistas, com muitos anos de serviço, serão atraídos pela opção, que lhes dará direitos junto à PMSP e ao IPREM de perceber proventos da inatividade ou benefícios de pensão aos seus familiares , à razão de 100% de seus últimos vencimentos (ao contrário do regime da CLT, que lhes daria cobertura apenas parcial).

No que se refere aos aspectos globais , especificamente, no caso da PMSP, os reflexos orçamentários e financeiros serão custeados pelo próprio conjunto do funcionalismo.

Diante do exposto, levamos o assunto à consideração de V.Sa., observando a dificuldade da análise, decorrente, não só do desacompanhamento de manifestações jurídicas, como da manifestação sequencial SMA X SEMPLA X SF, nesta ordem, conforme previsto no Decreto de Execução Orçamentária.

SF.G/AE., em 16 de Março de 1992.

CARLOS ANTONIO BARBIERI
Assistente Técnio-SF.G.

CAB/kml.

Juntado....., nesta data,..... .....,documento..... e folha de informação, rubricado.. sob n.º.....

Em...../...../.....

(a).....

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.o 123 do Proc. 127 de 1992
O Funcionário

Papel para informação, rubricado como fôlha n.º 11

do Proj.de Lei n.º em 09/03/92 de 1992, 27/03/92 (a)

REF.: Projeto de Lei
ASS.: Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais.
INT.: SGM-A.T.L.

SGM - Senhor Secretário,

De acordo com a cota de fls.nº10 e 10 verso, encaminhamos o presente para providências necessárias.

SF.G., em 27 de amrço de 1992

AMIR ANTÔNIO KHAIR
Secretário das Finanças

mxf/.

1929

SGM - ASSESSORIA TÉCNICA
Entrada: 060592
Saída: 060592

05/05/92

S.G.M. - A.T.L.
Senhora Assessora - Chefe
Para as providências cabíveis.
06-05-92

LAURA MARIA MATOS SILVARES
Assessor Técnico
SGM/AT

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) ju[illegible]) nesta [illegible]o(s) rubricado(s) sob n.º — e folha [illegible]ção sob n.º 124 a 128 / -13/08/92 MARIA ELIZABETH P. CAMARGO
Secretária

Folha n.º 424 do proc.
n.º 127 de 1992
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PL. 127/92.

Sr. Presidente da Comissão de Administração Pública:

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicita de V. Exa. a prorrogação de prazo para a elaboração de relatório sobre a presente propositura, conforme o disposto no art. 63 do Regimento Interno.

Em 12/08/92

Atenciosamente,

FAUSTO FIGUEIRA DE LIMA
Relator

D E F E R I D O:

Ver. Luiz Carlos Moura
Presidente da Comissão de Administração Pública.
Em 12/08/92

Folha n.º 125 do proc. n.º 127 de 1992
Funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0896/92

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PL 127/92.

O presente projeto de lei, de iniciativa da Sra. Prefeita, visa instituir o regime jurídico único dos servidores municipais, elegendo como tal o regime estatutário.

Por outro lado, a propositura compatibiliza os regimes jurídicos atualmente existentes para os servidores não estatutários e o regime ora instituído, o que garante os direitos desses servidores.

Também necessário ressaltar que a garantia de opção pelo regime ora previsto, aos servidores contratados pelo HSPM, mediante concurso público, após a Constituição Federal de 1988, é medida plenamente salutar.

Sendo assim, a menos de eventuais aperfeiçoamentos pontuais que se fizerem necessários, e que não contrariem o espírito geral dominante na presente propositura, nada há a opor, sendo, portanto, favorável o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 11/08/92.

Presidente

DIGITADO
A. T.M.

Folha n.º 126 do proc.
n.º 127 de 1992
O funcionário

Prefeitura do Município de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 12 de AGOSTO de 1992

Ofício A. T. L. n.o 348 /92
Processo no. 10-005.265-90*79

RECEBIDO NA A. T. M.
em 12 / 8 / 92
às 13:15 horas

10 - OFICIO
10-0286/92-5

Senhor Presidente

Em aditamento às informações prestadas no Ofício ATL. no. 300, de 13 de julho de 1992, encaminhamos a Vossa Excelência cópias dos documentos enviados pelas Unidades competentes desta Prefeitura que retificam a resposta à 5a. questão formulada pela Comissão de Administração Pública, referente ao Projeto de Lei no. 127/92, de autoria deste Executivo, que institui, nos termos do artigo 39 da Constituição Federal, o Regime Jurídico Único dos servidores municipais, estabelece critérios para sua implantação, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexos: cópias xerográficas de fls. 94 e 101 do processo no. 10-005.265-90*79.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Paulo Seiti Kobayashi

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
VLSS/sffs

À Douta Comissão de

Administração Pública

Em 12/08/92

LUIZ ARIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Folha n.º 127 do Proc. n.º 127 de 1992
O funcionário

SGM-003339/92-1

A T L

HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

São Paulo, 16 de julho de 1992

Ofício nº 419/92

FICHADO
DAF - 11 - SMA

Folha n.o 94 do Proc.
n.o 10.005.265-90.74

SONIA MARIA MATEO
Auxiliar de Gabinete - SGM/A.T.L

SENHOR SECRETÁRIO

Em atenção ao Ofício 471/92-SMA-G, 1/07/92, informamos a Vossa Senhoria o que segue:

Número de servidores contratados sob o regime da CLT - NÃO CONCURSADOS - em 31/05/92 ..... = 1821
Número de servidores contratados sob o regime da CLT - CONSURSADOS - em 31/05/92 ..... = 938
TOTAL DE SERVIDORES CONTRATADOS SOB O REGIME DA CLT em 31/05/92 ..... = 2759

Na oportunidade, apresentamos nosso protestos de estima e consideração.

DR GIOVANNI DI SARNO
SUPERINTENDENTE

Ilmo Senhor
SÉRGIO RABELLO TAMM RENAULT
M.D. Secretário da
Secretaria Municipal da Administração.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 128 do proc. 127/92
O funcionário

Folha de informação nº

do Ofício nº 419/92 em 23/07/92 (a)
Maria Miguel do Nascimento
Auxiliar de Expediente
S.M.A.-G.

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSUNTO : Informações sobre o P.L. nº 127/92 - Executivo - que institui o Regime Jurídico Único dos servidores municipais.

Folha n.o 101 do Proc.
n.o 10-005.265-90*79

SONIA MARIA MATEO
Auxiliar de Gabinete - SGM/ATL

S G M - A T L .

Senhora Assessora Chefe

Reportamo-nos à informação prestada no p. a. 10-005.265-90*74 relativa ao P.L. nº 127/92 (Regime Jurídico Único).

Tendo somente agora chegado à nossas mãos a resposta escrita do H.S.P.M., vimos retificar a resposta à 5a. questão (fls.88 do p.a.) no tocante aos servidores contratados pela CLT: o número exato é 2.759 (e não 2.756, como constou) e são 938 (e não 926, como constou) os que prestaram concurso público.

23-julho-92

ÁUREA RODRIGUES DE CARVALHO
Chefe da Assessoria Jurídica-SMA
Substituto

ad/dap.-

S.G.M. - SE
28/07/92
Recebido Hoje

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 14/08/92
pagina 47 da Lei 3ª
Conferida:

Em: 14/08/92.

A Comissão de Finanças e Orçamento.

MARIA ELIZABETH D. CAMARGO
Secretaria

Comissão de Administração
Pública

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE-M) juntado(s) neste [illegible] rubricado(s) sob n.º ..... e [illegible] de informação sob n.º 129 a 168/27/08/92 [illegible]

Folha n.º 129 do proc.
n.º 127 de 1992
O funcionário

SEM REVISÃO

DEPARTA[illegible] TAQUIGRAFIA
[illegible] 10

Th. de Freitas Nuzzi

THEREZINHA DE FREITAS NUZZI
Diretora Téc. Depto. Taquigrafia
DT. 10

Folha n.º 130 do Proc. n.º 127 de 92
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- AUDIÊNCIA PÚBLICA -

PARA DISCUTIR PL 127/92 - "REGIME JURÍDICO ÚNICO"

PRESIDENTE - Sr. Ver. LUIZ CARLOS MOURA

MEMBROS: - Sr. Ver. ALBERTINO NOBRE

- Sr. Ver. FAUSTO TOMAZ DE LIMA

- SRA.Ver. IREDE CARDOSO

- Sr. Ver. OSVALDO GIANNOTTI

- Sr. Ver. ÍTALO CARDOSO

- Sr. Ver. ARSELINO TATTO

Reunião
~~Audiência~~ Pública realizada no dia 11 de agosto de 1992, no Plenário 1º de Maio da C.M.S.P.

Folha n.º 131 do Proc.
Fls. 127 de 92
O funcionário

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B1	1	regina	PL 127/92	11.8.92		

XXXX O SR.PRESIDENTE (Luiz Carlos Moura) - Bom dia para todos. Estamos dando início a mais uma sessão da Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de São Paulo, para,neste ensejo,discutirmos, mais uma vez, e esclarecermos as dúvidas,citadas no âmbito da nossa Comissão, sobre a lei que regulamenta o Regime Jurídico Único dos servidores do Município de São Paulo.

Os senhores lembram que já fizemos reunião ao final do primeiro semestre. E foi sugerido realização de mais uma, principalmente tendo em vista as questões suscitadas pelos servidores ao Poder Legislativo, isto é, à Câmara Municipal sobre a mesma espécie. Quer dizer, a mesma questão que está encaminhada e resolvida nesta lei, ela existe também parte dos servidores da Câmara Municipal de São Paulo. Então suscitamos essa reunião para esclarecermos publicamente, de forma transparente, como sempre fazemos, qual é o encaminhamento que iremos dar. Já temos um ponto de vista sobre esse encaminhamento. Eu considero desejável e adequado tanto para os servidores do Poder Executivo, quer dizer, dá Prefeitura; quanto para os servidores do Poder Legislativo, isto é, dá Câmara Municipal de São Paulo. Mas só que eles terão de ser tratados em peças legais diferentes. Porque pela nova Constituição, os servidores do Poder Legislativo, a legislação sobre

eles, é prerrogativa da Mesa da Câmara Municipal de São Paulo. Essa é a questão central que será dirimida na sessão de hoje. Evidentemente, a palavra estará franqueada. Mais vou pedir licença, preciso me retirar porque estou com alguns probleminhas familiares. E a reunião será dirigida pelo nobre Vereador Albertino Nobre, Vice-Presidente da Comissão de Administração Pública. E ao final anunciará a solução, com a qual este Vereador também concordará.

Muito obrigado.

* * *

- Assume a Presidência o Sr. Albertino Nobre.

* * *

O SR.PRESIDENTE (Albertino Nobre) - Inicialmente, ao assumir a Presidência, queria pedir aos representantes do sindicato e da federação, bem como das associações, que sejam breves em suas palavras para que possamos ouvir a todos. E também para que os trabalhos não terminem muito tarde. Já são 11h50 e gostaríamos de ouvir a todos. Para isso os pronunciamentos não poderão ser prolongados.

Eu queria inicialmente, para deixá-los mais tranquilos, ler o parecer que será publicado pela nossa Comissão. Ele diz o seguinte:

Folha n.º 133 do Proc.
PAULO 127 / 92
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B1	3	regina	PL 127/92	11.8.92		

"O presente projeto de lei, de iniciativa da Sra. Prefeita, visa instituir o regime jurídico único dos servidores municipais, elegendo como tal o regime estatutário. Por outro lado, a propositura compatibiliza os regimes jurídicos [illegible] atualmente existentes, para os servidores não-estatutários, e o regime ora instituído, o que garante os direitos desses servidores. Também é necessário ressaltar que a garantia de opção pelo regime, ora previsto aos servidores contratados pelo HSPM, mediante concurso público após a Constituição Federal de 1988, é medida plenamente salutar. Sendo assim, a menos de eventuais aperfeiçoamentos pontuais que se fazem necessários e que não contrariem o espírito geral dominante na presente propositura, nada há a opor. Sendo, portanto, favorável o parecer desta Comissão".

Então é esse o parecer que será apresentado pela nossa Comissão. Eu queria abrir espaço para o Sindicato, inclusive aos que estão inscritos. E gostaria, como já disse anteriormente, que fossem bastante breves para que não houvesse necessidade de determinação de tempo para a manifestação.

O Sindicato Nacional dos Servidores Públicos Civis do Brasil, tem como representante o Sr. [illegible] Davi. [illegible] Gostaria que o Sr. Davi viesse à tribuna para falar sobre a questão. Se é que o senhor

Folha n.º 134 do Proc.
127 de 1992
Funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
Bl	4	regina	PL 127/92	11.8.92		

quer falar.

Tem a Federação dos Sindicatos Profissionais dos Servidores da Prefeitura do Município de São Paulo, Sr. Willian Shiroma. Não sei se gostaria de dizer algumas palavras.(Pausa). Não quer? Tudo bem. Vejam bem, inclusive o Shiroma está aqui representando a parte do Legislativo. É muito bom que estejam presentes os representantes para que possam mostrar seus interesses pelo projeto. Nós queremos que contemple a todos e não só a uma parte. Queremos que todos saiam contentes desta luta, que foi muito grande e que está terminando agora. Tem também o Sindicato dos Inspetores Fiscais do Município de São Paulo, Professor José Rodrigo de Freitas. Gostaria de dizer alguma coisa ou não? (Pausa). Se "gostaria", por favor venha à tribuna.

* * *

- Apartes fora do microfone.

* * *

[redacted]

Folha n.º 135 do proc. nº 127/92
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B2	n 1	ana	pl 127/92	11.8.		

O SR _____ - Por favor, venha à tribuna. Não é porque falei que era para ser breve que é para dizer somente Xbom dia. Por favor, venha à tribuna.

O SR _____ - Sou inspetor fiscal da Prefeitura, Presidente do sindicato dosInspetores Fiscais e junto com a Federação e Sindicato dos Inspetores Fiscais presidida pelo Shiroma encaminhamos uma emenda ao projeto do Executivo onde entendemos que as conquistas dos trabalhadores, principalmente dos HSPM são legítimas. Só dispordamos de um pequeno parágrafo quando esses processos seletivos através do projeto se transformariam em cargo de carreira. Entendemos que ele deva ser tratado de forma igual ă cargo somente que em um quadro igual de funções, sem que houvesse qualquer perda a qualquer servidor do HSPM que estivesse nessa condição. Por que isso? Porque temos um quadro fixado com x números. A partir do momento em que isso se eleva se cria prerrogativas, nessa e em qualquer outra gestão, dfe se fazer o inchaço da máquina desmedidamente. Não é o que seria correto para nenhum de nós. Nesse quadro de funções a parte todos os servidores teriam plenos direitos às conquistas, teriam acesso a níveis superiores porque seriam tratados da mesma maneira que o cargo de função existente. Seria apenas extinto na

Folha n.: 136 do proc. nº 127 de 1992
O funcionário

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B2	2	[illegible]	pl 127/92	11.8.		

sua vacância, ou seja, a partir do momento em que houvesse uma vaga seria uma vaga extinta e não uma vaga aberta para o próximo concurso.Entendo que isso é um processo democrático que visa a solucionar o problema do HSPM que é um problema de todas as entidades como um todo. Afinal somos todos servidores, e tornar transparente o processo seletivo que ocorreu na administração do PT. Era o que tinha a dizer.

O SR _____ - Está presente a Comissão Sindical de Base do HSPM representado pela Ana Maria de Carvalho Oliveira. Gostaria de saber se a mesma gostaria de fazer uso da palavra.

A SRA ANA MARIA DE CARVALHO OLIVEIRA - Sendo a Comissão favorável ao projeto não temos nada a falar. Apenas agradecemos e vamos tocar para a próxima Comissão.

O SR _____ - Também quero chamas a Dra. Solange do HSPM.

A SRA SOLANGE _____ - É só um esclarecimento dos inspetores. No HSPM a partir da promulgação da Constituição nunca mais houve processo seletivo. Os concursos foram condursos públicos de provas e títulos feitos rigorosamente dentro da lei Municipal que regulamenta concursos. Nunca mais houve

Folha n.º 137 do proc.
n.º 127 de 92
O funcionário

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSAO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B2	3	ana	pl 127/92	11.8		

processo seletivo nesta administração no HSPM. Foram concursos públicos, os editais foram todos lá, para quem quiser ver; aliás foram publicados. A transformação das funções desses concursados em cargos não incha a máquima, porque o processo fala em compatibilização, só. Existe uma transformação: quem fez concurso deixa de ter uma função para ter um cargo. Ele vai ter a função que ele já efetivamente exerce por concurso, transformada em cargo. Isso não representa inchaço de máquina. (Palmas)

O SR. _____ - Também presente a associação dos procuradores do município, representando os procuradores está Edson Pascoal.

O SR. EDSON PASCOAL - Hoje é um dia significativo para nós advogados. Hoje é 11 de agosto, dia da formação dos cursos jurídicos do país. E nós continuamos comemorando e estamos aqui participando com vocês da Comissão de Administração Pública e participando em termos de federação. A Federação congrega 21 entidades e a associação de procuradores faz parte da federação, bem presidida pelo nosso colega William Shiroma.

O SR. _____ - Dr. Édson, me sinto muito feliz também em ter sido lembrado o dia 11 de agosto, também como

Folha n.º 138 do proc. nº 127 de 92
O funcionário

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B2	4	ANA	pl 127/92	11.8		

advogado me sinto muito feliz com esta data. Pode continuar.

O SR. EDSON PASCOAL - Eu diria o seguinte: esse projeto do regime jurídico único foi discutido pela federação junto à administração municipal. A Federaçãoparticipou pelas suas 21 entidades presididas pelo Shiroma em várias reuniões, três reuniões no gabinete da Secretaria da Reforma Administrativa. O projeto foi discutido, foi alterado, foi modificado, foi aperfeiçoado e só houve um problema que praticamente é de ordem jurídica. Não somos contrários ao mérito, porque inclusive o problema do celetista não diz respeito ao quadro geral do funcionalismo; diz respeito ao quadro específico da autarquia, que é autarquia, que é o Hospital do Servidor Público Municipal. Então, no mérito, eles fizeram concurso, eles estão lá, eles têm direito, mas nós estávamos mais preocupados com a posição geral do funcionalismo no que diz respeito ao regime jurídico único. E no estudo que fizemos com a Administração só ficou esse problema. Primeiramente a Administração havia colocado o problema genérico dos celetistas, mas sem definir onde estavam os celetistas, finalmente, depois definiram que eram celetistas do hospital.

Folha nº 139 do proc. n. 127 / 92
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONTRAPARTE
B3	1	monteiro	Aud.Pub.127/92	11.08.92		

[redacted]

Então, na realidade, dentro das normas conptitucionais, não há possibilidade de transformar função em cargo. Hoje nem a antiga "readaptação", o nome jurídico correto é "transposição" , é possivel, nenhum funcionário tem mais o concurso de transposição para transformar em cargo. Mas, nesse entendimento com a Administração, ficou esse problema. Nós, no mérito, não somos contrários, é um grupo de servidores celetistas que fizeram concurso público CLT, só que o concurso é diferenciado. Quando você faz um concurso CLT você faz um concurso para a função, CLT, Fundo de Garantia. É um regime totalmente distinto do regime dos estatutários, o concurse para estatutário é para preencher cargo público. Inclusive lá não tinha nenhum cargo público para eles preencherem, tinha um quadro de funções, preencheram um quadro de funções. Então, o problema aí é mais de ordem jurídica. No mérito,

Folha n.º 140 do proc. nº 127 de 1992
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B3	2	Monteiro	Aud.Pub.P.27/92	11.08.92		

isso não implica em nada, não prejudica em nada o quadro funcional porque é um quadro específico da autarquia.

A Federação, na manifestação que fez à Comissão diz assim: "Não contestamos as conquistas dos servidores daquele hospital, por não ser este o objetivo das entidades sindicais, mas preocupamo-nos em não permitir que incorram em erros aqueles que confiam em nosso propósitos e posições." Quer dizer, a nossa posição aí foi no aspecto jurídico, no acerto dessa situação dos funcionários do... Agora, tem outro problema que talvez eles já devem ter analisado, que é o problema da acumulação de cargos ou função pública. O acúmulo de cargos é só possível para cargos de médico. Então, enfermeiros, atendentes de enfermagem e outros cargos paramédicos não vão poder acumular cargos ou função pública. Então, esse é um outro aspecto que muitos deles talvez não optarão pelo regime estatutário.

Agora, temos de dizer à Câmara o seguinte: nós queremos ver instituído esse regime único , essa é uma das conquistas maiores do trabalhador municipal porque a estabilidade já se quis acabar com ela em outras ocasiões. Na época do governo revolucionário, pretendeu-se unificar a providência toda em termos do en-

Folha n.º 141 do proc. n.º 127 de 92
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B3	3	Monteiro	A.Pub./P.127/92	11.08.92		

tão INPS e nós, naquela época, 73, 74, já estávamos debatendo e lutando pela prevalência do regime estatutário. Ele é importante, não para o funcionário, mas para a vida da administração, para a estabilidade da administração, para a seguranã da administração. A administração não depende de quem está no poder; quem está no poder é temporário, mas ela tem de ter uma estabilidade, ela tem de ter uma segurança. Então, o regime estatutário é de fundamental importância para nós, queremos ver a aprovação desse projeto.

Agora, esse problema de ordem jurídica acredito que a Comissão, pelos elementos técnicos, pela assessoria da Câmara, terá condições de solucionar. Nós, no aspecto jurídico, defendíamos que eles deveriam ficar num quadro à parte, que não tivesse prejuízo nenhum, mas não que fosse transformado em cargo. Isso vai criar um problema de ordem jurídica que poderá ser impugnado judicialmente porque o cargo precisa ser criado, um concurso precisa ser feito para o cargo, é diferente preencher cargo. Não se pode preeencher cargos por um artigo de lei transformando uma situação, isso é diferenciado. Poderá até haver problema de ordem jurídica.

Folha n.º 142 do proc.
O funcionário 127 92

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B3	4	Monteiro	A.Pub.127/92	11.08.92		

Nós, no mérito, não somos contrários. Achamos que é um quadro à parte, o quadro está formado. Estamos preocupados sim com o inchaço da máquina, mas não nessa situação, não é esse, eles fizeram concurso, eles preencheram funções, funções que foram criadas. Não é isso, a preocupação nossa com o inchaço da máquina é no entorno de todo o Município, toda administração municipal. A gente acha que deve ter um quadro enxuto, eficiente e não necessidade de encher de funcionários porque isso prejudica o próprio funcionário, mas não é o caso aqui; o caso aqui é da análise da instituição do regime jurídico único . Nos queremos a instituição, pedimos à Comissão a aprovação do projeto e nessa particularidade do celetista dos hospital, aí eu acredito que a análise poderia ser mais técnica.

Eu proporia um quadro à parte, com todos os direitos , com todas vantagens, com promoções, com acesso, mas que não ficasse a imperfeição jurídica do cargo para até possibilitar que alguém, amanhã, alguém querer fazer isso, por uma ação, por uma insegurança ou por uma ação popular. Eram essas as observações que eu poderia fazer neste momento.

Folha n.º 143 do proc.
127 de 1992
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B3	5	Monteiro	A. Pub.Pl27/92	11.03.92		

A Federação encaminhou à Comissão um anteprojeto da Fundação Prefeito Faria Lima, CEPAM, em que o Centro de Estudos de Pesquisas preparou uma minuta para todas as prefeituras e eles equacionam esses problemas no aspecto jurídico. Então, essa minuta de anteprojeto facilita os estudos da Comissão no sentido do enquadramento melhor para a posição dos celetistas do Hospital do Servidor Público Municipal.

Então, era esta a manifestação. No mérito nós somos favoráveis, mas na parte jurídica temos de reconhecer que há uma imperfeição e essa imperfeição poderá até vir contra eles. Agora, eles devem analisar muito,na hora da opção, o problema da acumulação no cargo de função pública porque os paramédicos não podem acumular cargos em funções públicas. Poderão ter só um cargo, só uma função pública. Então, esse é um aspecto que eles terão de analisar bem na horada opção pelo regime e na hora de conciliar os interesses particulares de cada servidos quando for fazer a opção pelo regime.

Então, era isso e dizer que o estatutário é o nosso regime, é o regime que nós queremos, é o regime que nós lutamos em todos os momentos, em toda a luta do funcionalismo. Esse é o regi-

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B3	6	Monteiro	A.Pub.P.127	11.03.92		

me que assegura o funcionamento das instituições democráticas e da administração pública. Esta é a nossa palavra.

O SR. PRESIDENTE - Eu queria também chamar a Dra. Eunice, da Comissão do Regime Jurídico Único do HSP.

[redacted]

Folha n.º 145 do proc. nº 127 do 19 92
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
34	1	ant.	com.ad.pub.	11.8.92	PL127/92	

A SRª. EUNICE - Eu só queria colocar que o Vereador Luiz Carlos Moura dizendo que a audiência foi marcada para ser discutida a inclusão do celetista da Câmara no Legislativo. Então eu acho que o mérito do projeto já foi discutido numa audiência pública na qual, as pessoas que participaram, chegaram a uma conclusão. Eu queria colocar, com relação a concurso público, nós, os funcionário do HSPM, podemos prestar mil concursos públicos que se o regime jurídico não for instituído, nós não vamos sair da estaca zero. Nunca vamos conseguir modificar a nossa situação.

Então é isso que eu queria colocar e deixar bem claro qaue estamos lutando por questões jurídicas legais. Não queremos nada ilegal. Queremos que seja de acordo com a Constituição.

O SR. ALBERTINO NOBRE - Alguém mais quer fazer uso da palavra. (Pausa) Pode chegar ao microfone e dizer seu nome e a sociedade a que pertence.

A SRª. CARMELITA DE SOUZA ALVES - Sou da Comissão Sindical de Base do HSPM. Tenho uma dúvida. Faz de conta que me falta 2 ou 3 anos para me aposentar e eu não tenho só 10 anos de Prefeitura. Como é que fi-

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B4	2	ant.	com.ad.pub.	11.8.92		

a minha situação? Será que eu tenho que prestar mais anos de serviço para poder me aposentar?

A SRª. _____ - O projeto é muito claro nesse aspecto. Você vai contar todo o seu tempo e se aposentar, normalmente. Ninguém vai precisar trabalhar mais por causa do projeto.

A SRª. CARMELITA DE SOUZA ALVES - Outra dúvida. Quem já está na casa...

A SRª. _____ - É o seguinte. A gente tem feito periodicamente reuniões no Hospital para esclarecer dúvidas do pessoal do hospital. Acho que aqui não é o lugar para a gente vir esclarecer dúvidas individuais.

A SRª. CARMELITA DE SOUZA ALVES - É o seguinte, dá licença doutora, é que tem pessoas que trabalha à noite e quer essa repergunta.

A SRª. _____ - A gente tem ido. A gente vai à noite nos locais. Se não fomos ainda, a gente promete ir. Mas lo-

o local para esclarecer dúvidas dos funcionários do HSPM, é no HSPM.

O SR. ALBERTINO NOBRE - Acho que foi respondido e, por enquanto, acreditamos que ninguém será prejudicado com o projeto.

Se alguém tiver alguma dúvida, aqui é o lugar.

A SRª. IREDE CARDOSO - É para a Carmelita e para quem tem dúvidas. Aqui é uma reunião aberta, uma audiência pública da Comissão de Administração da Câmara, essa comissão ela entendeu que o projeto trazido de interesse do hospital é bom, portanto, a opinião dela é favorável. Agora, aqui não é uma reunião dos funcionários do hospital para tirar dúvidas. Então, as suas dúvidas devem ser tiradas junto com a comissão que está à disposição e eu peço, exatamente, que a gente não venha aqui perder esse tempo aqui, que não é o foro adequado. Peço à Carmelita para que se reuna com a comissão para que vocês estreitem mais seus laços, fiquem com a organização mais forte, porque está em boas mãos e vocês vão tirar todas as dúvidas lá. Não aqui, na Câmara.

O SR. ALBERTINO NOBRE - Eu queria também dizer que a contagem recíproca vai somar, não vai tirar o direito de ninguém. A conta-

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B4	4	ant.	com.ad.pub.	11.8.92		

gem recíproca dá direito a juntar as duas partes para a aposentadoria. Acredito que não tenha mais dúvida.

O SR. WILSON DE ALENCAR - Sou Diretor da Organização da União Nacional de Servidores Públicos. Ocorre que o que se está discutindo aqui teria que ser mais amplo. Parece-me que estamos, agora, discutindo só a questão do HSPM. O Regime Jurídico Único, ele tem que ser aberto. O que se aprovar agora, vai abrir um precedente para que futuramente o mesmo ocorra com outras categorias. E vejam bem, a Constituição não permite que cargos temporários, com concurso seletivo, seja efetivado. Ela diz concurso público e estabelece as diretrizes para concurso públicos para cargos efetivos. E o que está ocorrendo aqui é diferente.

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSAO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B.5	1	emira	pl.127/92	11-6-92		

Tem um estudo da CEPAN, que estamos encaminhando através da Federação de Entidades, que deve ser analisado novamente. Acho que ainda não é decisória essa posição que se tomar aqui.

O SR. _____ - Bom, é uma posição do companheiro Wilson Alencar. O Dr. Édson poderia dar uma palavrinha a respeito?

Vamos tentar sanar todos os problemas, como não.

O SR. ÉDSON - A título de colaboração, atendendo à Mesa dos trabalhoss, é o que levantei na minha fala. Problema de ordem funcional existe. O fato da Constituição r estabelecer o regime jurídico único, não quer dizer que você vá transformar celetista em ~~xxxx~~ cargo. Não quer dizer que você vai dar tudo o que o cargo tem para o celetista.

~~Xxxxxx~~ Precisa haver uma certa cautela nessa colocação de todo o funcionalismo no regime jurídico. É uma regime que nos interessa? - É. É o estatutário? É o nosso regime, que tem estabilidade? Que tem segurança? Tudo bem, mas acho que nessa definição, na parte técnica, esse projeto, como o executivo encaminhou tem uma falha. Tem uma falha porque está transformando funções em cargos públicos.

A Constituição estabelece que, para preenchimento, provimento de cargo público, tem que ser feito concurso público para o car-

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B5	2	emira	pl 127/92	11.8.92	edson	

go, e não para função. Porque quando vou me inscrever para um concurso de função, é uma coisa; e quando vou me inscrever num connurso de cargo, é outra. Se vou num concurso de função celetista, vou sabendo que vou ter o Fundo de Garantia, porque, às vezes, não me interessa o cargo, mas me interessa o Fundo de Garantia. Cada pessoa, cada indivíduo tem um interesse pessoal. Se um concurso é para CLT, eu posso não ter o interesse de fazê-lo, mas se for para cargo, posso ter interesse em fazê-lo, deepende da minha vida funcional, da minha vida de trabalhador. Então, cada caso tem que ser analisado de forma distinta. Essa situação de transformar função celetista em cargo, peca por inconstitucionalidade. Não atende ao princípio constitucional. E já citei um exemplo: hoje, não é permitido nem a transposição, quer dizer, nem o concurso só para funcionários. O concurso tem que ser público, e para cargo definido em lei. O Hospital do Servidor não tem um quadro de cargos criado por lei. Tem que criar o quadro de cargo. É uma autarquia, para depois se fazer o concurso para aqueles cargos. O que está-se fazendo é transformar funções celetistas por concruso público em cargos públicos. Aí, é o único problema do projeto. No mérito, não somos contrários, sabemos que eles

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B5	3	emira	pl 127/92	11.8.92	edson	

fizeram concurso, e que eles têm condições para habilitação, mas eles não fizeram concurso para cá. Mesmo porque nem existia o quadro de cargos no Hospital. Essa é que é a verdade. Fizeram concurso para as funções que era o quadro que existia.

Eu acredito no plano técnico, como recomendan os juristas, deles ficaram num quadro à parte, com todos os benefícios de quem tem cargo, ~~as~~ com todos os benefícios estatutários, e que fossem previstas na lei as promoções, mas num quadro à parte, porque o quadro da autarquia pode ter um quadro à parte. Depois se cria o quadro de cargos e outros farão concurso dos cargos, e eles ~~a~~mesmos farão, mas eles terão tudo assegurado, porque eles fizeram concurso público, preencheram o requisito essencial, então que se crie um quadro à parte com todas as vantagens das carreiras, sem prejudicá-los. Era essa a minha posição no plano jurídico. Acho que há condições, no plano jurídico, de acertar a situação desses celetistas, sem ferir o princípio constitucional, sem que essa lei vá dar uma condição de ilegalidade.

Eu vou citar um exemplo, da área do ensino. Os professores substitutos do ensino preenchiam cargos em comissão. O secretário jurídico, por um despacho, considerou estável, e colocou como funcionário

Folha n.º 152 do proc.
127 de 1992
O funcionário

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B5	4	emira	pl 127/92	11.8.92	edson	

estável. É um despacho que qualquer decisão judicial de vulto. Porque se ele é cargo em comissão, se ele não entrou por concurso, como é que você transforma em estável se a Constituição tira aquilo. E uma incoerência maior: considerou os professores com cargo em comissão, estável, mas o auxiliar administrativo de ensino, que também era cargo em comissão, não estável; o secretário de escola, não estável; quer dizer, estabeleceu uma distinção. Foi tão imperfeita a solução... e essas soluções imperfeitas, na hora que vai para o Judiciário, cai tudo. Essa é uma forma de ludibriar o funcionário. Quer dizer, está dando uma condição, mas na hora em que isso é levantado numa ação popular, ou numa ~~xx xxxxxxx~~ mandado de segurança, acaba caindo por terra. Então, acredito que nesse projeto haveria condição de ser dar tudo o que funcionário efetivo tem, mas sem transformar em cargo. Não há necessidade de se transformar em cargo. Um quadro à parte, com todas as vantagens: com promoção, com acesso, x com tudo. Depois, lógico, esse quadro ficaria até a extinção, até chegarm o final. Então, haveria solução jurídica para o caso, sem ferir o princípio constitucional.

Era isso o que eu teria a dizer, atendendo o pedido do nobre Vereador Albertino Nobre.

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B5	5	emira	pl 127/92	11.8.92		

O SR. ALBERTINO NOBRE - Eu queria agradecer ao Dr. Édson Paschoal, pelos seus esclarecimentos, e ouvir, mais uma vez, a Dra. Solange, que dirá também alguma coisa a respeito.

Para nós, é muito importante isso que está acontecendo, para nosso entendimento também. Se o projeto precisa fazer alguma modificação, vamos fazê-lo, para que não saia ninguém prejudicado, e ninguém machucado com isso.

A DRA. SOLANGE - O que eu queria dizer para o colega é que a obrigatoriedade do concurso é, sim, um princípio constitucional.

A partir do momento em que chegamos no Hospital com a nova constituição, tivemos, obrigatoriamente, que fazer concurso. O Hospital, por ser saúde, nunca pôde parar de fazer concurso. Se não tínhamos o cargo, foi por uma circunstância, de no hospital termos um regime que nem celetista puro é, mas é um regime híbrido, que provoca uma série de aberrações jurídicas, deles, do jeito que está. E o concurso foi uma obrigatoriedade que cumprimos.

Eu quero perguntar para o colega como é que fica a situação daquele funcionário que foi concursado na semana passada, e o regime passa na [redacted].

na semana que vem, certo, e a gente diz para ele:"Olha, você fez um concurso público de provas e títulos, rigorosamente dentro do que a lei municipal coloca para os concursos públicos de provas e títulos mas, como passou o regime, você vai fazer outro".

Ele fez há 15 dias atrás. Porque não podemos parar de concursar, doutor. O hospital não pode parar de concursar. Temos problemas com o corpo de enfermagem. A cada três meses fazemos um concurso público de provas e títulos para enfermagem.E eu vou dizer para aquele candidato que se submeteu a um concurso, pensando na maioria das vezes que está fazendo concurso para a administração direta porque vai para uma autarquia, que infelizmente tem um regime irregular, que não é celetista, é híbrido.

Não sei sem o senhor sabe que há uma série de vantagens para o estatutário para eles, como o quinquênio, são celetistas com normas previstas em estatuto, mas não tem cumprimento de lei federal no que se refere a salário. Não temos lá um regime celetista , mas híbrido. Eu não posso parar de concursar. Vou concursar até o dia em que esse regime for votado e dizer ao candidato que fez concurso há três dias que, infelizmente, vai ter que fazer outro.

Acho que cumprimos a obrigatoriedade constitucional do

Folha n.º 155 do proc. 127 de 1992
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
6	2	Ângela	AP PL127/92	11 8 92		

concurso público de provas e títulos. Não vejo porque tenhamos que cumprir de novo, por conta da mudança de regime.(Palmas)

O SR EDSON PASCHOAL - Nobre Vereador Albertino, compreendo a pmosição da colega e, em termos de hospital, era isso mesmo que tinha que ser feito: preencher as funções. O hospital tem que funcionar, preencher suas funções, ter o seu quadro de funções, mas eu estou fazendo uma análise técnica no plano jurídico.

No plano jurídico o quadro da autarquia é um quadro por decreto, é um quadro de funções feitas pela própria direção da autarquia, não é um quadro por lei municipal, por lei que veio ao Legislativo, que veio à Câmara, que criou o cargo. É diferenciado. Ela tem mesmo que fazer concurso amanhã, depois, até sair o regime jurídico único, mas isso não quer dizer que vá ter que praticar uma ilegalidade, uma inconstitucionalidade porque o problema está lá.

O problema da autarquia é que tem que ser criado o seu quadro de cargos. Realmente é diferenciado. Enquanto não houver o quadro próprio do cargo, eles têm que fazer concurso. Agora, CLT é CLT, estatutário é estatutário. Os regimes estão distintos, inclusive,se houver opção eles vão perder o fundo de garantia. Muitos não vão ter interesse em optar. Quem está para se aposentar e poderá levantar o Fundo daqui a seis meses, vai passar para o regime estatutário? Não. Vai se aposentar e levantar o Fundo.

Há uma série de situações individualizadas e cada um irá analisar a sua situação pessoal e ver o interesse. Uns vão optar e outros não. A minha posição é só no plano técnico-jurídico:o quadro

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B 6	3	Ângela	AP 127/92	11 8 92		

da autarquia é um quadro por decreto, feito pela direção do hospital para funções que a direção do hospital cria por decreto, manda para a Administração. Elas são criadas por decreto, não vêm para a Câmara, não é lei municipal.

Os cargos são criados através de lei. Após a Constituição de 1988 estão sendo criados cargos por decreto, o que merece uma análise jurídica mais cuidadosa. Esses quadros deveriam ter vindo para a Câmara através de lei, porque a situação é diferenciada no plano técnico-jurídico. No mérito eles têm que fazer concurso para celetista, têm quadro de funções celetistas porque não foi organizado o quadro de cargos. Em três anos e seis meses de Administração daria para organizar o quadro de cargos, fazer concurso, mas não fizeram. Eles continuaram contratando CLT através de concurso. Por que o concurso? Porque a Constituição não permite que se contrate sem concurso. Eles apenas atenderam ao princípio constitucional do concurso público, porque não podiam fazer de outra forma.

No plano jurídico estão corretos. Eles criaram o quadro de funções, fizeram concurso para aquelas funções e puseram na CLT. Está correto, mas não tem nada a ver com cargos criados por lei de livre provimento público. Quero diferenciar bem essas situações. No Hospital haverão os que farão e os que não farão opção.

Tem também a questão da acumulação, que deve ser analisada com carinho, porque nos termos constitucionais é só para médicos. Esse aspecto é muito importante cada servidor saber se vai ou não mudar a situação. As minhas informações são de ordem técnica. No mérito acho que fizeram concurso, têm direito de brigar, lutar e ficar

Folha n.º 157 do proc. A. 127 de 1992
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B6	4	Ângela	AP PL 127/92	11 8 92		

no lugar. O Hospital tem mesmo que fazer o concurso, porque não vai esperar se o funcionário for embora.

A falha está aí: no início da Administração, se tivesse sido criado o quadro de cargos do Hospital e feito concurso público, não haveria esse problema hoje.

A SRA _____ - Mas nós só poderíamos ter os cargos se tivéssemos o regime. Como poderíamos fazer um quadro de cargos sem o regime estatutário? Não tem como. Tínhamos que ter definido primeio o regime, depois os cargos e fazer o concurso que o senhor quer para cargo. Nós dependíamos da Câmara para ter o regime.

Quero corrigir uma situação que o senhor colocou. O senhor disse que fizemos o quadro por decreto.

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSAO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B7	1	vand	com.ad.publ	11.8.92		

quero lembrar ao Vereador que até para transformar cargo de atendente em auxiliar, onde havia uma lei municipal anterior que permitia, fizemos através de lei, nunca mexemos no quadro do hospital a não ser através de leis votadas pela Câmara Municipal. Não quadro feito por decreto lá não. ~~[illegible]~~ Na nossa administração até para mexer uma vírgula no quadro a gente fez através de lei. Acho que ficar discutindo a questão se o concurso do hospital é válido ou não isso vai provocar posteriormente ações judiciais, acho que isso é um problema que diz respeito ao pessoal do hospital que fez esse concurso. É um risco que eles estão correndo. Se eles estão fazendo opção, no fazer opção eles vão ter que ter clareza de todos os riscos, inclusive desse, mas é um problema que diz respeito só ao hospital que fez o concurso.

O SR EDSON - As autarquias municipais, não temos só o hospital, temos o serviço funerário e o IPREM.

O SR ALBERTINO NOBRE - Na realidade precisamos ouvir a parte técnica, é a procuradoria. Precisamos ouvir todos os lados para que possamos enxugar e deduzir. Ele está com a parte técnica.

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B7	2	vand	com.ad.publ.	11.8.92		

O SR EDSON - Albertino, estamos colaborando. É importante para eles todos saberem dos problemas. No mérito somos favoráveis que seja resolvida a situação deles, mas estamos levantando problemas de ordem técnica para que cada um analise. Não é esconder os problemas. Ela disse da criação dos cargos. Cargos em autarquias são criados por decreto. Temos o IPREM, o Funerário e o Hospital. Existia uma legislação onde as autarquias sempre formaram seus quadros por decreto. Não é problema só do hospital. O IPREM não contratou celetistas. O Serviço Funerário não contratou celetistas. Montou um quadro próprio de cargos e os concursos foram realizados para os cargos existentes no quadro da autarquia. Na realidade pecou sim o hospital municipal porque esse pessoal todo deveria ter prestado concurso para cargo e deviam ter criadox os cargos. Não criaram e o problema agora está aí. Vamos resolver, mas da melhor forma explicando para cada um quais são as implicações e os problemas. Relacionados à aposentadoria, muito bem disse o Vereador Albertino Nobre, a contagem recíproca continua. Ninguém tirou a contagem recíproca, vai somar o tempo para aposentadoria, não vai prejudicar em nada. Uma transformação precisa ser analisada.

Folha n.º 160 do proc.
nº 127 de 1992
O funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B7	3	vand	com.ad.publ.	11.8.92	edson	

Quando sai de uma carreira para outra precisa ser analisado. Há casos que há necessidade de ficar 5 anos naquele cargo para poder aposentar com direitos e vantagens daquele cargo. Vamos dizer, eu sou um procurador, presto concorso para inspetor fiscal, vou mudar de carreira, vou entrar numa carreira nova que tem gratificações diferenciadas, que tem produtividade, que tem uma série de vantagens. Para incorpor aquelas vantagens no novo cargo não posso aposentar no dia seguinte, tenho que espera 5 anos que é o mínimo para incorporar aquelas vantagens daquele novo cargo. Há problemas sim que eles devem resolver logo orientando cada um, atendendo cada um lá e explicando porque o importante é o esclarecimento. Isso que estamos fazendo aqui é um esclarecimento ninguém é contrário a resolver a posição de fulano de tal, queremos que resolva, seja da melhor forma possível, mas o esclarecimento, a comunicação dos dados, não se pode querer enganar o funcionário e chegar aqui e dizer nós fizemos o concurso... Não fizeram porque não criaram cargos. Deviam ter criado os cargos para nomear para os cargos e esses concursos deveriam ter sido feitos para cargos. O erro foi da administração. Era isso que queria colocar.

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B7	4	vand	com.ad.publ.	11.8.92		

O SR ALBERTINO NOBRE - Agradeço. Entendi o espírito da coisa. O Dr. Edson, até peço desculpas por ter colocado V.Sa. no fogo, mas acontece que entendemos perfeitamente que a parte jurídica, ele não está contra coisa nenhuma, ele está tentando esclarecer o rieco. Evidentemente todos nós queremos que fosse resolvido assim num passe de mágica, mas não é assim. A Câmara também está encontrando muita dificuldade na solução do problema. Se fosse tão fácil já teríamos votado a lei, já teria colocado todo mundo no estatuto e resolvido todos os problemas, mas estamos brecados na lei. A Associação dos Funcionários da Casa estamos encontrando mil dificuldades para colocar isso à luz da lei. Qualquer um que entrar na Justiça pode derrubar as coisas. Queremos que vocês saiam daqui contentes e felizes, mas que a solução seja de contemplação com todo mundo. Estamos aqui liberando hoje o parecer da nossa comissão e não há necessidade dessa polêmica porque a nossa comissão já liberou. Vamos esperar a comissão seguinte. A nossa comissão já está de acordo. Vocês se lembram bem do caso do Julio Tupin, inclusive em São Miguel do PS, que estava vencida a contratação de emergência? A contratação diz que há 6 meses não tem direito a recontratação.

Folha n.º 162 do proc.
Fls. 127 de 1992
O funcionário

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B7	5	vand	com.ad.publ.	11.8.92	albertino	

Tivemos que burlar a lei, votar uma lei aqui para permitir que se recontratasse os médicos para atenderx porque precisamos do atendimento à população. [redacted]

[redacted]

[redacted]

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSAO	DATA	ORADOR	-CONT.-APARTE
B8	1	regina	PL 127/92	11.8.92		

E nós sabemos que a lei é fria, não é sentimental, não é sensivel, é apenas uma lei, que está no papel e tem de ser cumprida. E precisamos aqui contornar de maneira salutar e suave, que não venha de encontro aos postulados legais, a lei maior. É o que tentou explicar aqui — e explicou muito bem — o Dr. Édson e a doutora também está defendendo a parte que lhe compete, e está muito bem defendida. Quer dizer, eu não quero aqui criar aquela polêmica terrível entre os senhores. Mas dizer que tudo faremos para que a solução seja de contemplação para todos vocês.

Obrigado a vocês pela presença...

A SRA._____ - Eu quero só dizer uma coisa. É o seguinte. Esse projeto democraticamente prevê a tese da opção. Certo? Qualquer risco que ele possa oferecer aos funcionários, eles terão 180 dias para procurar esclarecer se deve optar ou não. Quem se considerar em risco, não opta. Fica exatamente como está. Não vejo por quê tanta preocupação do doutor antecipada. Eles têm 120 dias depois para escolher se isso acaba em [illegible] risco ou não para eles. Eles têm 180 dias para esclarecer com quem quiser. Com o senhor, comigo, com [illegible] seus respectivos sindicatos, com suas assistências jurídicas. Existe uma opção e isso é uma coisa extremamente democrática. Além disso, eu te-

nho convicção Vereador que o projeto está legalmente perfeito. Ele não foi feito assim. Ele foi estudado por muito tempo, negociado com todas as entidades que quiseram participar. E os aspectos legais foram muito bem cuidados, desde o começo. Certo?

O SR.PRESIDENTE (Albertino Nobre)- Esta sessão que deveria ser apenas entre os membros e nós fizemos pública, foi para que todos pudessem dizer o que sentem, explanando.(Apartes fora do microfone).

Nós estamos encerrando. É qualquer coisa super-urgente que tenha esclarecimento?(Pausa). Por favor, venha cá.

Tem a palavra o Sr. Wilson de Alencar.

Pode falar e seja breve, por favor.

O SR.WILSON ALENCAR - Sr.Presidente da Mesa. O que não se pode é abrir precendente. Vóis mecê colocou agora a pouco o quanto a Câmara sofreu para criar uma nova lei, referente a recontratação do pessoal contratado em caso excepcional. Veja bem: o que pode acontecer agora, já está se premeditando, é voltar a fazer o mesmo. Então não podemos burlar a lei. Se ela existe, nós temos que cumprí-la! Se eu estou há 34 anos na Prefeitura cumprindo a lei, por que outros não poderão cumprir? Então, meus senhores, temos que analisar com frieza, com a mente fria, os pés no chão. Não é assim, vamos fazer e amanhã ou de

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B8	3	regina	PL 127/92	11.8.92		

pois nós podemos ser prejudicado pela própria lei.

O SR.PRESIDENTE (Albertino Nobre)- Obrigado aos senhores pela presença.

Estamos encerrando a sessão.

Muito obrigado.

Estão encerrados os nossos trabalhos.

* * * *

* * *

* *

*

Folha n.º 166 ... n.º 127 de ... O funcionário ...

Câmara Municipal de São Paulo

COM. DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LISTA DE PRESENÇA - C.A.P. DIA: 11.08.92

Início: 11:00h Término: 13:00 Assunto: PL.127/92-Reg.Jur.Único Local: Plenário 1º de Maio

NOME	CARGO/LOTAÇÃO /REPRESENT.	TELEFO
1 - [illegible]	Asst. Social HSPM	
2 - Maria Ferreira	Enfermagem HSPM	
3 - Benedita M. de A. de Souza	At. de Enfermagem HSPM	
4 - Conceição Bruno	At. de Enfermagem HSPM	
5 - Mª de Lourdes G. Oliveros	Aux. enfermagem HSPM	
6 - Edna Lucia de O Souza	ADI creche municipal Inconfidentes	
7 - Maria do Carmo [illegible]	Aux enfermagem Creche Inconfidentes	
8 - Maria [illegible]	auxiliar de serviços gerais Creche [illegible]	
9 - Ricardo Luis de Albuquerque	Auxiliar Administrativo HSPM	
10. João B. Matheus	AAS HSPM.	
11 Bhilita Pessôa Saviolo	At. Enfermagem HSPM	
12 Dalfid Antonio Echeverria	UNSP	
13 [illegible]	UNSP SIND. NACIONAL	
14 Carmelita de S. Alves	HSPM CSB	
15 [illegible]	HSPM.	
16 Henoch [illegible]	HSPM - ODONTOLOGIA.	
17 Antonio [illegible]	Amb. V. Cão At. Enf.	
18 João Batista da Silva	HSPM. Ortopedia 4º	
19. [illegible]	H.S.P.M. 3º	
Adubal de Andrade	HSPM Enfermagem	
Pedro Abelio do Nascimento		
Cristina Mª Bianucci Martins	HSPM (Recursos Humanos)	
Telma Leila C. Silva	H.SPM (Recursos Humanos)	
Valdomiro Bernardo Santos	H.SPM.	
Galza da C. Coneira	HSPM - C.C.I.H.	
Edenalva Ferreira M. Dias	H.S.P.M. Educação Continuada	
Maria Rosa F. Prado.	H.S.P.M. - Divisão Técnica.	

Folha n.º 167 do prg. 127 da 92
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

COM. DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LISTA DE PRESENÇA - C.A.P. DIA: 11.08.92
Início: 11:00h Término: 13:00 Assunto: PL.127/92-Reg.Jur.Único Local: Plenário 1º de Maio

NOME	CARGO/LOTAÇÃO/REPRESENT.	TELEFO
Edson Mariano Silva	Marceneiro HSPM	
Basilio [illegible]	Marceneiro HSPM	
Eleni F. de Paula Fernandes	Aux. de Adm. da Saúde - HSPM	
Célia dos Santos	Auxiliar Administrativo - H.SPM	
Sandra Lúcia M. Gon.	HSPM. AAS.	
Luciana C. P. Lopes	HSPM AAS.	
Zilda Alves de Almeida	HSPM AAS	
Rademir Martin Junior	Manutenção HSPM	
SERGIO MARAVALLI	GRAFICA HSPM	
Arturo da Ponte Branquinho	H. S. P. M.	
EDUARDO NOSÉ	Secretaria Serviços e Obras	
Janayna Ap. de Petersinger	Aux. Adm da Saúde HSPM	
Marino ANGELIS DE MELLO	GRÁFICA. H.S.P.M.	
Vera Lucia de Tomasi Vilalba	Aux. Adm. da Saúde	
Cláudia Rabelo	Aux. Adm. da Saúde	
Walter Monteiro Alves	Encarregado Homeopatia	
ELI JOSÉ SOARES	GRÁFICA HSPM.	
Helena A. Teodoro	HSPM	
Aparecida D. Silva	H.SPM.	
Leonice Ribeiro de Souza	HSPM	
Vânia Lp. B. da Silva	CRECHE HSPM	
Lucia Edna Garcia Silva	" "	
Gilberto C. Marceniano	R.G. 100.490 C.M.S.P.	
Antonio Hortense Soares	C.M.S.P. 100517	
Sebastião Rocha	Assist. de Adm. - C.M.S.P.	

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 168 do proc. n.º C 127 de 1992 O funcionário

COM. DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LISTA DE PRESENÇA - C.A.P. DIA: 11.08.92

Início: 11:00h Término: 13:00 Assunto: PL.127/92-Reg.Jur.Único Local: Plenário 1º de Maio

NOME	CARGO/LOTAÇÃO/REPRESENT.	TELEFO
Roberto Carlos N. da Silva	Enc. depetor II - HSPM	
Milton S. Baumgartner	A.A. Jo 6546-0 HSPM	
[illegible]	Aux. 5133 HSPM	
Ana Maria de O. Oliveira	Comissão Sindical Base HSPM	
Benedita Ap. de Oliveira	RG 3670 HSPM	
Geralda Maria da S. Oliveira	2313-9 Carrão	
Neusa Vieira	1863 "	
Solon [illegible]	HSPM - assist. Jur. II	
Carlos Gilberto	HSPM	
M. Luiza B. Campano	H.S.P.M. - Assistente Social	
Neide [illegible] de Jaiger	HSPM - Assistente Social	
Iraci M. de Paiva	HSPM - AAS	

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 17-8-92 às 12:00 h.

Ao nobre Vereador Arnaldo Madeira, digo Bruno Forte
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
18 / 08 / 92

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
(SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob nº._____ e fôlha de informação sob nº._____/_____/_____/_____a (_____

PL 169 / 127 / 92

Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o P.L. nº 127/92:

1º) Qual o impacto financeiro da implementação da propositura, em termos de acréscimo às folhas de pagamento dos diversos entes envolvidos?

2º) Tendo em vista que ainda não existe a legislação federal referente à compensação financeira dos diversos sistemas de previdência social, mencionada no § 2º do art. 5º do projeto, qual a repercussão financeira, para o Município, no tocante à concessão de aposentadorias e pensões?

3º) Qual a previsão de criação de cargos, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 3º e no art. 6º, "caput", do projeto ?

Bruno Feder, em 24.08.92
Relator

Deferido

Jamil Achôa
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Jamil Achôa
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Folha n.º 170 do proc
nº 92 127 de 19 92
o funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

À AT.1 - Senhora Assessora Chefe.

Para as devidas providências.

24/08/92

Secretária da
Comissão de Finanças e Orçamento

À Presidência.

Encaminho a V. Exa. conforme solicitado.

24/08/92

Marilena C[illegible]ndreoli M. Ezquina
Assessora Técnico Legislativo Chefe
da AT.1

D E F I R O =

24/08/92/

P R E S I D E N T E

À Leg 3

Por solicitação do Sr. Presidente,
para providências.
SP. 25/08/92
NILCE BUENO S. GONZALEZ
Secretaria Parlamentar
RG. 21.247

Sr. Marcos,

Oficiar ao Executivo solicitando informações ao presente Projeto de Lei.

26-08-92

Sônia Maria Verzolla
Chefe Seção Técnica II

Sra. Chefe,

Providenciado conforme solicitado.

26-08-92

Marcos Antonio Leônidas
Oficial Legislativo

SEGUE ..., juntado ..., nesta data
documento ? e papel de informação
rubricado ? sob folha ? n.o 171 a 174
Em 28/8/92

Fls.: 171
Nº. 127 de 1992
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 26 de agosto de 1992.

DT.7/Leg.3 DT7-LEG3
OFICIO N.300237/92

Senhora Prefeita.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da referida Comissão, referente ao Projeto de Lei nº 127/92 de autoria desse Executivo - que institui, nos termos do artigo 39 da Constituição Federal o Regime Jurídico Único dos servidores municipais, estabelece critérios para sua implantação, e dá outras providências, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir Parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

PAULO KOBAYASHI
Presidente

Anexo: Cópia xerográfica do despacho da Comissão solicitante.

A Sua Excelência a Senhora
Professora Luiza Erundina de Sousa
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

MAL

DT7-LEG3
OFICIO N.300237/92

Fls. Nº 172 do proc. 127 de 1992
O funcionário

PL 169 127 92

Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o P.L. nº 127/92:

1º) Qual o impacto financeiro da implementação da propositura, em termos de acréscimo às folhas de pagamento dos diversos entes envolvidos?

2º) Tendo em vista que ainda não existe a legislação federal referente à compensação financeira dos diversos sistemas de previdência social, mencionada no § 2º do art. 5º do projeto, qual a repercussão financeira, para o Município, no tocante à concessão de aposentadorias e pensões?

3º) Qual a previsão de criação de cargos, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 3º e no art. 6º, "caput", do projeto ?

Bruno Feder, em 24.08.92
Relator

Deferido

Jamil Achôa
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Jamil Achôa
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Folha Nº. 173 do proc.
Nº 127 de 1992

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 26 de agosto de 1992

MEMORANDO

Recebí ofício DT.7/Leg.3 nº 237/92 de 26.08.92 solicitando ao Executivo subsídios para emissão de Parecer, pela Comissão solicitante, relativo ao P.L. nº 127/92.

Anexo: Cópia xerográfica do despacho da Comissão solicitante

27.8.92

Eliana Auricchio
Of. Adm. Geral II
SGM - ATL

CÓD. 0653
Impresso no serviço gráfico da CMSP.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 174

do processo nº 127 de 1992-28/8/92 (a) .....

À Comissão de Finanças e Orçamento,

Para as devidas providências.

28/08/92

Sônia Maria Verzolla
Chefe Seção Técnica IV

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 28.08.92 as 1400 h.

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

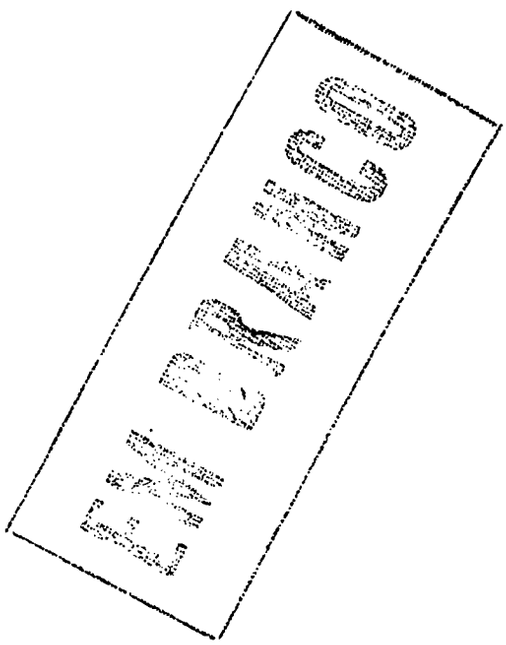

EM BRANCO

SEGUE m juntado s nesta data, a documento 2 e papel para informação, rubricado s

sob folha 9 nº 175 a 186.

Em 11 / 09 / 92

(a) MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 10 / 09 / 92
às 17:00 horas
Folha n.º 175 do proc.
PL 127 de 1992
O funcionário

Prefeitura do Município de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 10 de setembro de 1992

Ofício A. T. L. n.o 467/92
Processo no. 10-005.265-90*79

10 - OFICIO
10-0350/92-5

Senhor Presidente

Em atenção ao requerido pela D. Comissão de Finanças e Orçamento, no ofício no. DT.7/Leg.3/300237/92, dessa Egrégia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas ao Projeto de Lei no. 127/92, de autoria deste Executivo, que institui, nos termos do artigo 39 da Constituição Federal, o Regime Jurídico Único dos servidores municipais, estabelece critérios para sua implantação, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexos: cópias xerográficas de fls. 108/111, 85/90vo. e 94 do processo no. 10-005.265-90*79.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Paulo Seiti Kobayashi
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/sffs

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
11/2/82

LUIZ ARIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 11.02.82 as 1400 h.

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

Folha n.º 176 do proc.
nº PL 127 de 1992
Funcionário

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº .....

d. processo nº 10.005.265-90*74 em 04 / 09 / 92 (a).

Maria Miguel do Nascimento
Auxiliar de Gabinete
S.M.A.-G.

INT.: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASS.: Informações sobre o P.L. nº 127/92 - Executivo - que institui o Regime Jurídico Único dos servidores municipais.

S.M.A.
SENHOR SECRETÁRIO

Em atenção à solicitação de fls. 107, passaremos a responder aos quesitos apresentados pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal.

"1º) Qual o impacto financeiro da implementação da propositura, em termos de acréscimo às folhas de pagamento dos diversos entes envolvidos?"

Pergunta semelhante foi feita anteriormente pela Comissão de Administração Pública (fls. 81 nº 8: "Em quanto será onerado o orçamento com a aprovação do projeto?"). Na ocasião, reportamo-nos à manifestação da Secretaria das Finanças apresentada a fl. 10 do expediente acompanhante, fichado sob o nº SGM494/92-5 (fl. 90, "in fine").

Nessa manifestação de S.F. foi dito que "os reflexos não deverão ser significativos na PMSP, IPREM e FUNERÁRIO, onde prepondera o Regime Estatutário. Além disso, possíveis reflexos serão diluídos no tempo".

Ainda com acerto asseverou S.F. que os reflexos serão maiores e estarão localizados no H.S.P.M., na Câmara e no Tribunal de Contas, onde se encontra pessoal celetista.

Com efeito, no âmbito da Administração Direta eventual impacto restringir-se-á aos servidores temporários, que adquiriram estabilidade por força do

artigo 19 do A.D.C.T. O projeto em exame abre a esses servidores (16.455 ativos e 1.675 inativos - data-base junho/92 - cf. fl. 88) a possibilidade de, no prazo de 120 dias, optarem pelo regime estatutário.

Também, como já foi dito (fl. 85 - 1a. questão), não haverá equiparação desses servidores aos funcionários concursados, pois a eles só serão reconhecidos direitos e vantagens compatíveis com a estabilidade que adquiriram : não lhes serão concedidos direitos e vantagens que tenham por fundamento a titularidade de cargo público.

Ainda, tal impacto eventual estará na dependência das opções que forem feitas. Na realidade, independentemente do projeto em exame tais servidores já se beneficiaram da referida estabilidade, que lhes foi garantida pela Constituição Federal vigente.

No tocante ao H.S.P.M., o maior reflexo será quanto aos adicionais a que fará jus o pessoal que atualmente está sob o regime celetista - além dos pagamentos da inatividade, assunto este a seguir abordado.

"2º) Tendo em vista que ainda não existe a legislação federal referente à compensação financeira dos diversos sistemas de previdência social, mencionada no § 2º do artigo 5º do projeto, qual a repercussão financeira, para o Município, no tocante à concessão de aposentadorias e pensões?"

Nos casos das aposentadorias e pensões a repercussão decorrerá da passagem dos celetistas do H.S.P.M.para o regime estatutário. A opção que lhes será assegurada repercutirá junto à P.M.S.P e ao IPREM, no tocante à contagem do tempo de serviço - mas sem grande impacto, já que o número de servidores que poderão optar não é elevado (V. fl. 94) e o dispositivo legal não terá efeitos retroativos, alcançando apenas os benefícios ainda não concedidos.

Folha n.º 178 do proc
nº PL 127 de 1992
Funcionário

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 110

d...o...processo...nº...10.005.265-90*74...em 04 / 09 / 92 (a)...

"3º) Qual a previsão de criação de cargos, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 3º e no art. 6º, "caput", do projeto? "

Tal questão já foi respondida à Comissão de Administração Pública, no sentido de que o dimensionamento do Quadro e das necessidades de pessoal das Autarquias indicará, na oportunidade de elaboração do respectivo projeto de lei, o número de cargos a ser criado.

São Paulo,04 de setembro de 1992.

Maria Cristina L. V. Sarli
Chefe da Assessoria Jurídica - S.M.A.

Folha n.º 379 do proc. nº PL 127 de 19 92
o funcionário

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 111

do processo nº 10.005.265-90*74 em 04 / 09 / 92 (a)

S.M.A.G.

INT.: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASS.: Informações sobre o P.L. nº 127/92 - Executivo - que institui o Regime Jurídico Único dos servidores municipais.

S.G.M. / A.T.L.
SENHORA ASSESSORA CHEFE

Com as informações prestadas pela A.J., que acolho.

São Paulo, 04 de setembro de 1992.

SÉRGIO RABELLO TAMM RENAULT
Secretário Municipal da Administração

MCLVS/SG/sg
Acompanham os mencionados a fls. 106.

PREF. GAB
09/09/92
11-10-001-0

Folha n.º 180 do proc
nº PL 127 de 1992
funcionário

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

do Processo nº 10-005.265-90*74 em 03 / 07 / 92 (a)

Leni de Camargo
Oficial Administrativo

INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

ASSUNTO : Informações sobre o P.L. nº 127/92 - Executivo - que institui o Regime Jurídico Único dos servidores municipais.

S M A

Senhor Secretário

Compete-nos prestar os seguintes esclarecimentos, acerca das questões apresentadas pela Comissão de Administração Pública da E. Câmara Municipal:

1ª questão : Como se explica a possibilidade de servidores admitidos, estabilizados pela Constituição Federal de 1988, se equipararem aos funcionários públicos concursados, nos moldes do artigo 2º, § 1º do P.L. nº 127/82 ?

A possibilidade do servidor estável se submeter ao regime estatutário decorre da necessidade de unificação dos diversos regimes jurídicos existentes na PMSP a época da promulgação da Constituição e da imposição do estabelecimento do regime jurídico único.

Isso, contudo, não quer significar que esses servidores serão equiparados aos funcionários públicos,de vez que serão deferidos os direitos e vantagens do regime estatutários compatíveis com a estabilidade reconhecida, conforme consta da exposição de motivos que acompanha o P.L.

Todo e qualquer direito ou vantagem que tenha por fundamento a titularidade de cargo público não poderá ser concedido, por incompatível.

.../...

.../...

E qual a fundamentação jurídica para que tal opção possa ser efetivada ? Há confronto com o artigo 37, inciso II da Constituição Federal ?

A decisão encontra apoio no artigo 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O projeto de lei não implanta, propriamente, o regime jurídico único, já que não haverá igualdade de direitos, vantagens e obrigações para todos os servidores.

A proposta define critérios para a realização e implantação do regime jurídico único que institui , qual seja o estatutário.

2ª questão: O empregado celetista, concursado após 1988, tem o benefício do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço mas, se optar pelo regime estatutário, nos moldes do artigo 5º do projeto de lei, terá seu tempo de serviço computado para fins de quinquênio e sexta-parte. Assim , não estaria este servidor sendo duplamente beneficiado em relação ao tempo de serviço anterior à mudanças de regime, ou seja, recebendo os direitos assegurados pelos regimes celetistas e estatutário ao mesmo tempo, apesar do disposto no § 1º do artigo 5º ?

Não há na legislação trabalhista vantagens ou benefícios similares aos adicionais por tempo de serviço e a sexta-parte.

Via de regra, a concessão de adicionais por tempo de serviço aos celetistas decorrem de acordos de trabalho, o que não se verificou no caso dos servidores do HSPM.

Assim sendo, não haverá percepção de dois ou mais benefícios pelo mesmo fundamento.

.../...

Folha nº 182 do proc
PL 127 de 19 92
O funcionário
87

Folha de informação nº .....

do Processo nº 10-005.265-90*74 em 03 / 07 / 92 (a) .....

3ª questão : O Hospital do Servidor Público Municipal não é a única Autarquia do Município. Por que as demais Autarquias não estão abrangidas pela transformação de empregos em cargos públicos (artigo 3º do P.L.) ?

As demais Autarquias já adotam o regime estatutário.

Os concursos públicos realizados após a promulgação da Constituição foram destinados ao provimento de **cargos públicos**, nada havendo, portanto, a transformar.

4ª questão : O artigo 3º, "caput", faz menção apenas a "empregos públicos". Por quê o seu parágrafo 1º dispõe sobre funções ? Que funções são essas ?

A palavra função foi utilizada como sinônimo de emprego.

Emprego é a designação técnica mais correta.

A denominação função foi empregada porque já se encontra consagrada na legislação de pessoal que rege as contratações do HSPM.

Entretanto, a utilização dessa denominação não ilide o fato de que toda e qualquer contratação pela CLT refira-se a emprego.

5ª questão : Não há informação, no projeto, do número de servidores discriminados por regime que serão contemplados pelo Regime Jurídico Único. Quantos são em 31.05.92 os servidores admitidos pela Lei nº 9.160/80 ou nº 9.168/80 ; os servidores contratados pela CLT e os servidores concursados após 1988 pelo regime da CLT, investidos em cargos públicos na Prefeitura Municipal? E nas Autarquias e Fundações Mu-

nicipais ?

- Servidores regidos pelo Estatuto - 117.055 (ativos)
  19.518 (inativos)

- Servidores admitidos pelas Leis nº 9.160/80 e nº 9.168/80 - 16.455 (ativos)
  1.675 (inativos)

- Servidores contratados pela CLT - 2.756 (H.S.P.M.)

- Servidores contratados pela CLT que prestaram concurso público, após 1988 - 926 (H.S.P.M.)

Vale mencionar que os servidores contratados pela CLT que prestaram concurso público não foram investidos em cargos públicos. Os concursos foram realizados para empregos ou funções públicas.

6ª questão : **A transformação de funções ou empregos em cargos, prevista no § 1º do artigo 3º , não constitui efetiva criação de cargos públicos ? Esta criação de cargos não deveria ser feita através de lei própria, com a discriminação do seu número e respectivas atribuições? Ademais, como compatibilizar o previsto neste artigo com o disposto no artigo 6º do projeto ?**

A transformação de função ou empregos prevista no § 1º do artigo 3º constitui efetiva criação de cargos.

A criação de cargos por lei específica , com discriminação de seu número e de suas atribuições é a conduta normalmente adotada na criação de cargos para o Executivo.

Essa regra, contudo, não é impositiva.

A transformação de empregos e funções em

.../...

.../...

cargos foi adotada pela necessidade de atendimento da situação dos servidores que se submeteram a concursos públicos realizados em cumprimento à Constituição Federal.

Os concursos foram realizados para funções ou empregos porque não existem **cargos** nos Quadros do HSPM.

Sob o aspecto da justiça e do princípio isonômico não se sustentaria a imposição da necessidade de participação em novo concurso público para investidura em cargo correspondente à função ou emprego já desempenhada pelo servidor.

Uma vez satisfeita a exigência constitucional do concurso público a criação do cargo só poderia ocorrer pela transformação do respectivo emprego ou função.

Nesse sentido, não há conflito com as disposições do artigo 6º, que prescreve a criação de cargos e realização de concursos públicos.

7ª questão : Com relação ao artigo 6º , o Executivo tem a previsão exata do número de cargos que serão criados ?

O dimensionamento do Quadro e das necessidades de pessoal das Autarquias indicará, na oportunidade da elaboração do respectivo P.L., o número de cargos a ser criado.

9ª questão : Tendo em vista a edição da Lei nº 8.162/91, que veda o saque do FGTS pela conversão do regime, como pretende a Prefeitura operacionalizar a passagem dos servidores celetistas para o regime estatutário ?

Cabe destacar primeiramente que na Administração Direta de São Paulo e nas Autarquias Municipais, à ex-

.../...

ceção do Hospital do Servidor Público Municipal, não há celetistas. Assim, como é exigência constitucional a instituição de regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, até por uma razão lógica, o regime a ser instituído deverá ser o estatutário.

Aos servidores celetistas ou admitidos será garantido o direito de opção ao novo regime. Dessa forma, deverão estar presentes: a exigência constitucional, o interesse da Administração e o dos próprios servidores.

A vedação contida na Lei Federal nº 8162 / 91 não interfere na mudança de regime.

Ocorrerá apenas que os depósitos fundiários continuarão depositados na conta vinculada dos servidores que eram celetistas, sendo corrigidos. O impedimento na movimentação do FGTS na hipótese em tela, foi iniciativa do Governo Federal, e o Executivo Municipal não tem competência legal em razão da matéria, para alterar tal disposição.

Finalmente, no tocante à 8ª questão, não dispomos de elementos para responde-la, por se tratar de matéria da área financeira. A Secretaria das Finanças se manifestou a fls. 10 do expediente acompanhante, fichado sob o nº SGM-494/92-5- prestando informações relacionadas a essa questão.

São Paulo, 03 de Julho de 1.992.

MARIA CRISTINA L.V. SARLI
Chefe da Assessoria Jurídica
S M A

MCLVS/lcp

Acompanham os citados a fls. retro.

SGM-003339/92-1

HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

São Paulo, 16 de julho de 19 92

Ofício nº 419/92

Folha n.º 386 do proc. nº 127 de 1992 o funcionário

FICHADO
DAF - 11 - SMA

Folha n.o 94 do Proc. n.o 10-005.265-90.74

SONIA MARIA MATEO
Auxiliar de Gabinete - SGM/A.T.L

SENHOR SECRETÁRIO

Em atenção ao Ofício 471/92-SMA-G, 1/07/92, informamos a Vossa Senhoria o que segue:

Número de servidores contratados sob o regime da CLT - NÃO CONCURSADOS - em 31/05/92	= 1821
Número de servidores contratados sob o regime da CLT - CONSURSADOS - em 31/05/92	= 938
TOTAL DE SERVIDORES CONTRATADOS SOB O REGIME DA CLT em 31/05/92	= 2759

Na oportunidade, apresentamos nosso protestos de estima e consideração.

DR. GIOVANNI DI SARNO
SUPERINTENDENTE

Ilmo Senhor
SÉRGIO RABELLO TAMM RENAULT
M.D. Secretário da
Secretariá Municipal da Administração.

/lgs.

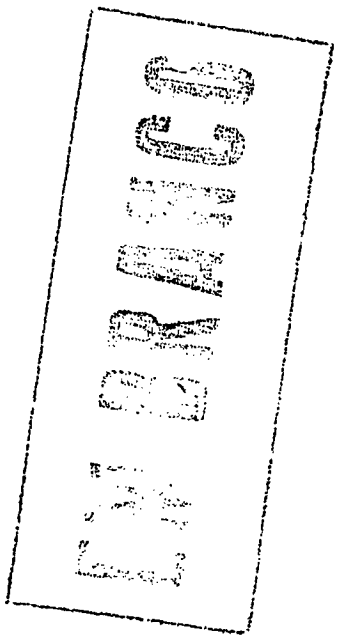

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º _____ e fôlha de informação sob n.º 187 / 16 / 09 / 92 a (

Folha n.º 187 do proc
nº PL 127 de 19 92
o funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
1099/92

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 127/92

O presente projeto de lei, de autoria do Executivo, visa instituir, nos termos do art. 39 da Constituição Federal, o Regime Jurídico único dos servidores municipais e estabelecer critérios para sua implantação.

Foram solicitadas informações ao Executivo. O primeiro quesito perguntava sobre o impacto financeiro da implementação da propositura, em termos de acréscimo às folhas de pagamento dos diversos entes envolvidos. Respondeu o Executivo que "os reflexos não deverão ser significativos na PMSP, IPREM e FUNERÁRIO, onde prepondera o Regime Estatutário. Além disso, possíveis reflexos serão diluídos no tempo." Segue a resposta afirmando que "os reflexos serão maiores e estarão localizados no H.S.P.M., na Câmara e no Tribunal de Contas, onde se encontra pessoal celetista." Continua a missiva: "no tocante ao H.S.P.M., o maior reflexo será quanto aos adicionais a que fará jus o pessoal que atualmente está sob o regime celetista - além dos pagamentos da inatividade".

Quanto ao segundo quesito, referente à falta de legislação federal referente à compensação financeira dos diversos sistemas de previdência social, informa o Executivo que a opção que será assegurada aos celetistas do H.S.P.M. que passarem para o regime estatutário repercutirá junto à P.M.S.P. e ao IPREM, no tocante à contagem do tempo de serviço, mas sem grande impacto, já que o número de servidores que poderão optar não é elevado e o dispositivo legal não terá efeitos retroativos, alcançando apenas os be-

Folha n.º 187 do proc. nº PL 527 de 1992 o funcionário

nefícios ainda não concedidos.

O último quesito, concernente à previsão de criação de cargos, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 3º e no art. 6º, "caput", do projeto, teve como resposta que o dimensionamento do Quadro e das necessidades de pessoal das Autarquias indicará, na oportunidade de elaboração do respectivo projeto de lei, o número de cargos a ser criado.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, tendo em vista a análise da propositura e as informações prestadas pelo Executivo, nada há a opor à propositura.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 14 de setembro de 1992.

Presidente -

Relator -

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL
Dia 17 / setembro / 1992
Pagina _____ Coluna _____

À A.T.M. a pedido
Em, 16/09/92

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

Câmara Municipal de São Paulo

SUBSTITUTIVO 1 AO PROJETO DE LEI Nº 127/92

Institui, nos termos do artigo 39 da Constituição Federal, o Regime Jurídico Único dos servidores municipais, estabelece critérios para sua implantação, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica instituído como Regime Jurídico Único dos servidores públicos municipais da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas, aquele definido no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo e legislação complementar.

Art. 2º - Os servidores admitidos ou contratados nos termos das Leis nº. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, e nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, ou contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, anteriormente à vigência desta lei, permanecerão sob o regime jurídico das respectivas admissões e contratações.

§ 1º - Os servidores a que se refere este artigo, desde que estáveis, poderão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da vigência desta lei, optar pelo regime jurídico de que trata o artigo 1º.

§ 2º - As funções dos servidores a que se refere este artigo serão discriminadas em Quadro de Funções, fixado por decreto, e extintas na vacância.

Art. 3º - O Executivo deverá providenciar a compatibilização dos Quadros das Autarquias à Tabela de Lotação de Pessoal, criar os cargos correspondentes às funções e realizar os concursos públicos, de provas e títulos, para provimento.

Parágrafo único - O tempo de serviço municipal dos servidores estáveis na forma do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será contado como título, quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, a razão de 0,1 (um décimo) por mês, até o limite de 20 (vinte) pontos.

Art. 4º - Os servidores que optarem pelo regime estatutário serão contribuintes obrigatórios do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e do Hospital do Servidor

EDIÇÃO DE ANAIS
16 SET 1992
- DT. 10 -

185,90
127 ... 92

JUSTIFICATIVA

Amplia-se de 120 para 180 dias o prazo de opção para os servidores estáveis, que deverão ter tempo suficiente para analisar os benefícios e prejuízos da mudança de regime, evitando que incorram em erro, principalmente pelo fato de que permanecerão em quadro de funções destinadas a extinção na vacância.

A inversão do artigo 6º do projeto original passando a constituir o artigo 3º deve-se a sua maior amplitude e ser regra geral, atendendo aos princípios do Direito Administrativo e adequando ao artigo 3º do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais (Lei nº 8989/79), visto que os cargos públicos devem ser criados por lei, em número certo, com denominação própria e remunerados pelos cofres públicos.

Tratando-se de Autarquias, as quais criavam por decreto seus quadros, com a compatibilização dos mesmos à Tabela de Lotação de Pessoal, demonstrando a situação atual e futura, permitirá ao Legislativo maior fiscalização do serviço público, e agir dentro dos princípios da legalidade e transparência.

Destarte, para isonomia no tratamento destes entes da administração indireta, a eliminação do artigo que tratava exclusivamente do Hospital do Servidor Público Municipal, visa fazer atender ao princípio geral, e determinar o número certo de funções ou empregos que serão transformados em cargos, transformação esta que, segundo a doutrina e jurisprudência dominante, se faz impossível diante da Constituição Federal, tal qual o é o instituto da transposição.

Mister se faz, ainda, a definição da forma de contagem de pontos do tempo de serviço dos servidores estáveis, a ser considerado título, conforme o § 1º do artigo 19 do A.D.C.T., restrito, no peculiar interesse local, ao tempo de serviço municipal. Ademais, enquanto perdurar o quadro de funções com os servidores a que se refere o artigo 2º, os concursos deverão ser de provas e títulos para permitir a contagem como título, do tempo de serviço.

Difere os contratados pela CLT na Câmara Municipal dos admitidos pela Lei 9.160/80, visto que não há cláusula contratual que determine que façam concurso público "ex-officio", e não podendo haver alteração unilateral do contrato, para estímulo à participação nos concurso públicos e valorização dos servidores, estabelece-se a diferenciação do quadro de funções prevista no artigo 6º, para os estáveis no serviço público, enquanto podem ser considerados mão de obra permanente.

Por estes motivos, este substitutivo mais conforme à legalidade, deve merecer guarida dos nobres Vereadores.

Folha nº 196 do proc.
nº 127 Jun 10 92
O funcionário

Público Municipal - HSPM, nos termos da legislação própria.

Art. 5º - O tempo de serviço público prestado pelos servidores que optarem pelo regime estatutário será computado integralmente, para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade, adicionais por tempo de serviço e sexta-parte.

§ 1º - As disposições deste artigo alcançarão apenas os benefícios ainda não concedidos, e não terão efeitos retroativos de qualquer ordem.

§ 2º - A compensação financeira dos diversos sistemas de previdência social se dará nos termos da legislação federal.

Art. 6º - Os servidores da Câmara Municipal de São Paulo regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, desde que estáveis, constituirão um Quadro de funções destinados à extinção, organizado na forma do § 2º do artigo 461 da legislação consolidada.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos referidos no artigo 1º.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1992.

Câmara Municipal de São Paulo

SETOR DE ELABORAÇÃO LEGISLATIVA

Às Comissões competentes
p/ parecer em conjunto
SA/16/9/92

SUBSTITUTIVO Nº 2 /92

AO

PROJETO DE LEI Nº 127/92.

Institui, nos termos do artigo 39 da Constituição Federal, o Regime Jurídico único dos servidores municipais, estabelece critérios para sua implantação, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º -Fica instituído como Regime Jurídico único dos servidores públicos municipais da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas, aquele definido no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo e legislação complementar.

Art. 2º - Os servidores admitidos ou contratados nos termos das Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, e nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, ou contratados sob o regime da Consolidação das Leis de Trabalho, anteriormente à vigência desta lei, permanecerão sob o regime jurídico das respectivas admissões e contratações.

§ 1º - Os servidores a que se refere este artigo, desde que estáveis, poderão, no prazo de 120 (cento e vinte)

EDIÇÃO DE ANAIS
16 SET 1992
- DT. 10 -

Folha nº 192/93 proc.
nº 127 de 10 72

dias, a contar da vigência desta lei, optar pelo regime jurídico de que trata o artigo 1º.

§ 2º - As funções dos servidores a que se refere este artigo serão discriminadas em Quadro de Funções, fixado por decreto, e extintas na vacância.

Art. 3º - Os servidores contratados mediante concurso público de provas, ou provas e títulos, realizado a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, para investidura em emprego público do Hospital do Servidor Público Municipal, poderão optar pelo regime jurídico ora instituído, no prazo estabelecido no § 1º do artigo anterior.

§ 1º - As funções ou empregos dos servidores que optarem, nos termos deste artigo, pelo regime estatutário, ficam transformados em cargos públicos de provimento efetivo.

§ 2º - Os cargos resultantes dessa transformação, para os quais existam carreiras instituídas, serão nelas incluídos, situando-se primeiramente no grau A da classe inicial, até que seja editada a lei que disporá sobre o plano de carreira dos servidores públicos municipais.

Art. 4º - Os servidores que optarem pelo regime estatutário serão contribuintes obrigatórios do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, nos termos da legislação própria.

Art. 5º - O tempo de serviço público prestado pelos servidores que optarem pelo regime estatutário será computado integralmente, para os efeitos de aposentadoria, disponibili-

Câmara Municipal de São Paulo

dade, adicionais por tempo de serviço e sexta-parte.

§ 1º - As disposições deste artigo alcançarão apenas os benefícios ainda não concedidos, e não terão efeitos retroativos de qualquer ordem.

§ 2º - A compensação financeira dos diversos sistemas de previdência social se dará nos termos da legislação federal.

Art. 6º - O Executivo deverá providenciar a compatibilização dos quadros das autarquias à Tabela de Lotação de Pessoal, criar os cargos correspondentes às funções e realizar os concursos públicos para provimento.

Parágrafo único - O tempo de serviço dos servidores optantes do regime jurídico único será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões.

Ver. Aurelino de Andrade

JUSTIFICATIVA

O Executivo Municipal encaminhou a esta Casa projeto de lei instituindo, como estabelece a Constituição Federal, regime jurídico único dos servidores públicos municipais da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas. E escolheu como tal aquele definido no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo.

O projeto não abrangeu, entretanto, os servidores que trabalham na Câmara Municipal e aqueles do Tribunal de Contas do Município.

Procurando sanar esta omissão estamos estendendo, através deste substitutivo, aos servidores desta Casa e do Tribunal, as disposições constantes do projeto do Executivo.

A Câmara, atualmente, tem em seu quadro, grande número de celetistas, estáveis ou não, que vêm desempenhando as mesmas atribuições, deveres e carga de trabalho dos funcionários estatutários.

É justo, portanto, que tenham os mesmos direitos que a Administração colocou à disposição dos servidores do Executivo.

Cabe ressaltar, ainda, que o governo federal, quando instituiu o regime jurídico único, o fez submetendo os servidores dos três Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias e das fundações, exibindo, portanto, um grau de

Folha ... 155 1 96 do proc.
n.º 127 de 19 72
Classificado

abrangência muito maior que o consignado no projeto municipal.

Nossa proposta, então, procura estender a esta Casa o regime jurídico único exigido pela Constituição e tem o condão, ainda, de solucionar a situação em que se encontram numerosos servidores que nela prestam serviços.

Em razão destas considerações, acreditamos ser esta a melhor solução, motivo pelo qual esperamos a aprovação da proposta pelos nobres pares.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 196 197

do processo nº 127 de 19 92 17/09/92 (a) [signature]

À AT.1- Senhora Assessora Chefe:

Para emitir parecer sobre o Substitutivo nº 01.

17/09/92.

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A.T.M.

À Secretaria da Comissão de Constituição e Justiça.

Para os devidos fins.

S. P. 17/09/92.

MARILENA C. A[illegible]LI M EZQUINA
Assessor Técnico Legislativo Chefe
AT 1 -

À ATM.

A pedido

Em 22/09/92

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

À AT 1 - Senhora Assessora chefe:

Para regularizar o parecer sobre os substitutivos.

23/09/92.

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A.T.M.

À Secretaria da Comissão de Constituição e Justiça,

Para os devidos fins.

SP. 23/09/92

MARILENA [illegible]NDREOLI M EZQ[illegible]
Assessor [illegible]ecnico Legislativo Ch[illegible]
AT. 1 -

S E G U E ...sm... juntado ...—... nesta data, ...—... documento ...—... e papel para informação, rubricado ...—...
sob folha ...—... nº 197 | 198.

Em 25 / 09 / 92

(a) ...

Folha n.o 197 do proc. 198
N.o 127 de 1992
O funcionário

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE OS SUBSTITUTIVOS NºS 1 E 2 AO PROJETO DE LEI 127/92.

Encaminhe-se o processo com relatório
SP 8/10/92

RELATÓRIO

A Sra. Prefeita Municipal encaminhou a esta Casa, através do ofício A.T.L. nº 138/92, o projeto de lei nº 127/92, visando instituir, nos termos do art. 39 da Constituição Federal, o Regime Jurídico único dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas.

O projeto tramitou pela Comissão de Constituição e Justiça que, decorrido seu prazo regimental, deixou de exarar parecer.

A Comissão de Finanças e Orçamento declarou nada haver a opor ao projeto através do Parecer 1099/92.

Foram realizadas duas audiências públicas para discussão da matéria.

Em 16 de setembro do corrente, foram apresentados, nos termos regimentais, os substitutivos nºs 1 e 2 ao P.L. original, sendo o primeiro da iniciativa do nobre Vereador Antonio Sampaio e o segundo do nobre Vereador Aurelino de Andrade.

O substitutivo nº 1 introduz modificações no P.L. original, aumentando o prazo (de 120 para 150 dias) para que os servidores estáveis possam optar pelo regime jurídico instituído, estabelecendo critério para contagem, como título, do tempo de serviço municipal dos servidores estáveis quando se submeterem a concurso para fins de efetivação; excluído da proposta do Executivo o tratamento específico dado aos servidores do Hospital do Servidor Público Municipal e, finamente, acrescentado um artigo normatizando a situação dos servidores celetistas desta Câmara Municipal.

Já o substitutivo nº 2 mantém o projeto original em todos os seus termos, apenas acrescentando um artigo estendendo aos servidores celetistas desta Casa o regime jurídico instituído.

As proposituras substitutivas encontram am-

paro na Constituição Federal, art. 39. Compatibilizam os regimes jurídicos atualmente existentes para os servidores não estatutários e o regime ora instituído, o que garante os direitos desses servidores.

Pela Constitucionalidade e Legalidade.

Quanto ao mérito, os Substitutivos aperfeiçoam a proposta original bem como enfrentam o problema relativo aos servidores celetistas desta Casa, normatizando a situação dos mesmos, o que é extremamente meritório, pois os servidores desta Câmara não podem ficar alijados deste processo.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em 25/09/92.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

À A.T.M.
Em, 09/10/92

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

CAMARA MUN[illegible] DE SÃO PAULO
SEG[illegible] do sob
[illegible] 199a 214 20/10/93

Subst. - 2

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS SOBRE O SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 127/92, DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

Folha nº 199 200 proc.
nº 127 de 18 91
O Escrivão

O Substitutivo apresentado ao P.L. 127/92, que trata do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais, abrange também os servidores que trabalham na Câmara Municipal e no Tribunal de Contas do Município.

Por se tratar de uma omissão, sanada por este Substitutivo, nada temos a opor quanto ao aspecto legal, de mérito e financeiro.

Cabe ressaltar que o governo federal, quando institui o regime jurídico único, o fez submetendo os servidores dos três Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias e das fundações, exibindo, portanto, um grau de abrangência muito maior que o projeto municipal.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Henrique Pacheco
José Indio
Valfredo Ferreira
Antonio C. Caruso
Marcos Mendonça
Gilberto Nascimento
Walter Abrahão
Vital Nolasco
Ubiritano Kamia

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Luiz C. Moura
Albertino Nobre
Anselino Tatto
Italo Cardoso
Fausto T. Lima
Oswaldo Giannotti
Irede Cardoso

FINANÇAS E ORÇAMENTO

Daniel Acioa
Arnaldo Madeira
Devanir Ribeiro
Fermino Fecchio
Francisco Whitaker
Bruno Feder
Alfredo Martins

COSIB 00561

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha n.º 200 do proc.
n.º 127 de 13 92
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 127/92

Institui, nos termos do artigo 39 da Constituição Federal, o Regime Jurídico único dos servidores municipais, estabelece critério para sua implantação, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica instituído como Regime Jurídico único dos servidores públicos municipais da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas, aquele definido no Estatuto dos Funcionários Públicos, do Município de São Paulo e legislação complementar.

Art. 2º - Os servidores admitidos ou contratados nos termos das Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, e nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, ou contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, anteriormente à vigência desta lei, permanecerão sob o regime jurídico das respectivas admissões e contratações.

§ 1º - Os servidores a que se refere este artigo, poderão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da vigência desta lei, optar pelo regime jurídico de que trata o artigo 1º.

§ 2º - As funções dos servidores a que se refere este artigo serão discriminadas em Quadro de Funções, fixado por decreto, e extintas na vacância.

Art. 3º - O Executivo deverá providenciar a compatibilização dos Quadros das Autarquias à Tabela de Lotação de Pessoal, criar os cargos correspondentes às funções e realizar os concursos públicos, de provas e títulos, para provimento.

Parágrafo único - O tempo de serviço municipal dos servidores na forma do artigo 19 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias será contado como título, quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, a razão de 0,1 (um décimo) por Mês, até o limite de 20 (vinte) pontos.

Art. 4º - Os servidores que optarem pelo regime estatutário serão contribuintes obrigatórios do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e do Hospital do Servidor público Municipal - HSPM, nos termos da legislação própria.

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Art. 5º - O tempo de serviço público prestado pelos servidores que optarem pelo regime estatutário será computado integralmente, para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade, adicionais por tempo de serviço e sexta-parte.

§ 1º - As disposições deste artigo alcançarão apenas os benefícios ainda não concedidos, e não terão efeitos retroativos de qualquer ordem.

§ 2º - A compensação financeira dos diversos sistemas da previdência social se dará nos termos da legislação federal.

Art. 6º - Os servidores da Câmara Municipal de São Paulo regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, constituirão um Quadro de Funções destinados à extinção, organizado na forma do § 2º do artigo 461 da legislação consolidada.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos referidos no artigo 1º.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1992

Bruno Feder - Líder PDS.

Sampaio

Jude Carlos PMDB

JAMIL AUTÔA PMDB

(ITALO)

MENDONÇA

FALANGA

(G. BLOTTA)

PLEX

JITA

ALBERTINO NOBRE

JUCELINO

NODA

EDER

KAMIA

OSVALDO SANCHES

FERMINIO

LIDER PTB

DELANIR

cod. 0561

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha 202 203
n.º 127 de 10 92
O Escrivão

JUSTIFICATIVA

Amplia-se de 120 para 180 dias o prazo de opção para os servidores, que deverão ter tempo suficiente para analisar os benefícios e prejuízos da mudança de regime, evitando que incorram em erro, principalmente pelo fato de que permanecerão em quadro de funções destinadas a extinção na vacância.

A inversão do artigo 6º do projeto original passando a constituir o artigo 3º deve-se a sua maior amplitude e ser regra geral, atendendo aos princípios do Direito Administrativo e adequando ao artigo 3º do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais (Lei nº 8989/79),visto que os cargos públicos devem ser criados por lei, em número certo, com denominação própria e remunerados pelos cofres públicos.

Tratando-se de Autarquias,as quais criavam por decreto seus quadros, com a compatibilização dos mesmos à Tabela de Lotação de Pessoal, demonstrando à situação atual e futura, permitirá ao Legislativo maior fiscalização do serviço público, e agir dentro dos princípios da legalidade e transparência.

Destarte, para isonomia no tratamento destes entes da administração indireta, a eliminação do artigo que tratava exclusivamente do Hospital do Servidor Público Municipal, visa fazer atender ao princípio geral, e determinar o número certo de funções ou empregos que serão transformados em cargos, transformação esta que, segundo a doutrina e jurisprudência dominante, se faz impossível diante da Constituição Federal, tal qual o é o instituto da transposição.

Mister se faz, ainda, a definição da forma de contagem de pontos do tempo de serviço dos servidores a ser considerado título, conforme o § 1º do artigo 19 do A.D.C.T., restrito, no peculiar interesse local, ao tempo de serviço muncipal. Ademais, enquanto perdurar o quadro de funções com os servidores a que se refere o artigo 2º, os concursos deverão ser de provas e títulos para permitir a contagem como título, do tempo de serviço.

Difere os contratados pela CLT na Câmara Municipal dos admitidos pela Lei 9.160/80, visto que não há cláusula contratual que determine que façam concurso público "ex-officio", e não podendo haver alteração unilateral do contrato, para estímulo à participação nos concurso públicos e valorização dos servidores,estabelece-se a diferenciação do quadro de funções prevista no artigp 6º, no serviço público, enquanto podem ser considerados mão de obra permanente.

Por estes motivos, este sutbsitutivo mais conforme à legalidade, deve merecer guarida dos nobres Vereadores.

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha n.º 203 204
n.º 127 de 16 22

Associação dos Funcionários da Câmara Municipal de São Paulo
(DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL P/ DECRETO 22.207/86)
Viaduto Jacareí N.º 100 — 13.º Andar — Telefones: 36.3609 - 259-8388 - Ramal 1399

LISTA DE PRESENÇA

ASSEMBLEIA DOS CELETISTAS - 16/06/92

Vânia de Oliveira Binaghi	- 101.212	
Martiniano Lemos Maia Neto	100.055	
Osmar Mario Jofré	101.143	
Romeu Massaro	100662	
Milton Monteiro Nascimento	101.163	
Geraldo Martins	100273	
Regina A. Gonçalves Rocha	100422	
Mª Emilia C. Thomaz	1001578	
Helena Bastos dos Santos	100831	
João E. Souza	100445	
José Francisco da Silva	101.259	
Jesus Nun	101046	
Antonio Ferraz	100272	
Geraldo Lopes Rosa	100500	
Dolmo Monfred	100423	
Edilensa Caetano S Almeida	100 757	
Filomon da Silva Gaurado	100472 - DT-6	1227
Devair Paradella	100940 - DT6	1395
Santino Teixeira dos Santos	101.202 DT6	1395
Carmen Llana Mondo	100680 DT8	1308
Helen Davanzo	100722 - 1608	
[illegible]	100218 DT6	
Hirton Soares	1001511	

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Associação dos Funcionários da Câmara Municipal de São Paulo
(DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL P/ DECRETO 22.207/86)
Viaduto Jacareí N.º 100 — 13.º Andar — Telefones: 36-3609 - 259-8388 - Ramal 1399

205

Folha n.º 204 do proc. n.º 127 de 1992
O funcionário [illegible]

Serginha Mario da Cruz 100109
Liobino dos Santos Aguiar Reg. 100214
Aparecida Zaga 1010.57
[illegible] 101074
[illegible] 100.701
[illegible] 101.050
[illegible] 101.246
[illegible] 101087
[illegible] 101064
[illegible] 100.262
[illegible] 100.490
José Vicente Lopes 100.820
[illegible] Santos 101199
[illegible] Maria dos Santos 100182
Latina dos Anjos Moreira 100.568
Cidelina Cicone 100406
Virginia C. Corrêa 100.307
Helena Barbosa dos Santos 100831
Maria [illegible] T. [illegible] 100089
[illegible] 100822 RENATO SALGADO RIBEIRO

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Associação dos Funcionários da Câmara Municipal de São Paulo
(DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL P/ DECRETO 22.207/86)
Viaduto Jacareí N.º 100 — 13.º Andar — Telefones: 36.3609 - 259.8388 - Ramal 1399 204

Folha n.º 205 do proc. n.º 127 de 10 92
O Secretário

Fernando Giusti 100 949

Maria Candida Moreira Porta 101.127

Jair Jereni Filho 1007487

Jamile Amarais 100 944

Emma Maria de Oliveira 101.183

Osmar Mesquita Junior 100 943

MAIR COLOGNA 101.237

Marly Senorio B. Kurihara - 100420.

Hanne Kamei - 100292

Rosa Franco 100712.

Anna Maria Mefiorini - 101.197

Maria Janeto Conti - 100.162

Jaime Bergamini Atienza - 101.185

EDNA RABELLO BROCHADO TEODORO 101122

Mauro Weissmann 101209

MARÍA HELENA DA SILVA - 100.696

Lucrecia Luiza Acconci - 100-173-0

Maria Raquel Burali - 101-026

Sueli Meleiro - 101.082

Gilberto M. SILVA - 100 603

Brito Lima - 101075

Benvenuto T Sneto 100.711

101088

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Associação dos Funcionários da Câmara Municipal de São Paulo
(DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL P/ DECRETO 22.207/86)
Viaduto Jacareí N.º 100 — 13.º Andar — Telefones: 36-3609 - 259-8388 - Ramal 1399

207

206
127 de 1952

Arnaldo de Souza 101250
Vitoria dos Santos Ferreira 100624
[illegible] 101219
101.252-9
Manoela C. Gracutti 101.146
[illegible] 101.092
[illegible] 100.884
[illegible] 100.339
Josefa Venhalbel Siquarito 100417-8.
Maria Ap. de Assis 101065-8
Helizenir Correia dos Santos 100.709
Mauricio Pontes Aguiar 101.093
Ricardo Pacheco 100772
Vera Lúcia Jacinto 100583
João [illegible] 100317
Neusa Maria dos Santos 100168
Antonio Silverio 100979
Marli Rodrigues Campos 100784
Odemiro B. de Albuquerque 100510
Walter de Paula Monteiro 101261
Antonia Alves Santos 100783
Vandete Ribeiro dos Santos 100782
Antonio Joaquim de Souza RG 101012

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Associação dos Funcionários da Câmara Municipal de São Paulo
(DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL P/ DECRETO 22.207/86)
Viaduto Jacareí N.º 100 — 13.º Andar — Telefones: 36.3609 - 259-8388 - Ramal 1399

Folha n.º 204 208 do proc.
n.º 127 de 19 92
O funcionário

Eduardo Gomes de Silva 100.891

Benavid - Maria Marques de Lima - 100172

WILLIANS MARCHEZI 100.998

Rosangela Cury Zampieri - 100934

100824

100980

100453

Conceição Denadai Setubal 100838.

Margarida teixeira Vespasiano Leite - 100.856

Simone R Rela Oca reg. 101059

reg. 100996

Orlando G Cerri 100531

Cip. Guiomar C. 100156

100736

Pedro de Jesus Dias 100.489

101018

Eudes Oliva Filho 100.810

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Associação dos Funcionários da Câmara Municipal de São Paulo
(DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL P/ DECRETO 22.207/86)
Viaduto Jacareí N.º 100 — 13.º Andar — Telefones: 36-3609 - 259-8388 - Ramal 1399

Folha n.º 206-209 do proc.
n.º 127 de 19 22
O Secretário

Gildásio D Finelli 101.070.
Silvio N Tinica 100580
Marcela C.R. Graciotti 101.146
Celso Almeida 100732 DT.6
Eliza E. da Cruz 100447. DT6.
Marcos Salles 100031
Paulo Gomide Lei 100388 DT 2
Selma Marques Mining 100829 DT.6
~~Egitas~~ 100780
Francisco José Tenório de Lima R. 100903
Carmelo Jr. San Jose R. 100358
Pedro Alexandre - 100049 - DT-9 - AM.
Cilia P. Carvalho - 100703. ATR.
Paulo SA 101091
Doclides Pereira Batista 101104
Rosana Rosa - 100201
Geraldo Amorim da Silva - 100280
Carlos Barbosa 100621
C/ Edmundo Jr. 101.156

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha n° 209 Substitutivo n° 3 210
n° 127 de 1992
O Funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 127/92.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.

O Substitutivo em tela, apresentado com o número regimental de assinaturas, pretende ampliar de 120 para 180 dias o prazo de opção para os servidores, que deverão ter o tempo suficiente para analisar os benefícios e prejuízos da mudança de regime, evitando que incorram em erro, principalmente pelo fato de que permanecerão em quadro de funções destinadas a extinção na vacância.

Traz outras modificações ao texto original, visando adequar a matéria aos princípios do Direito Administrativo.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

H. Pacheco
José Índio
[illegible]moreira
Cardoso
G. Nascimento
M. Mendonça
W. Abrahão
V. Velasco
U. Kamia

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

L. C. Moura
A. Molina
A. Tatto
J. Cardoso
Fausto
Gi. Giannotti
J. Rocha

FINANÇAS E ORÇAMENTO

J. Achôa
A. Machado
Devanir
F. Fecchio
F. Whitaker
B. Feldes
A. Mendes

cod. 0561
SBC.

Folha n.º 210 2 do proc.
n.º 127 de 19 92
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

SUBSTITUTIVO nº 04. AO PROJETO DE LEI Nº 127/92

Publique-se e encaminhe às comissões competentes
SP/20/10/92

Institui, nos termos do artigo 39 da Constituição Federal, o Regime Jurídico Único dos servidores municipais, estabelece critérios para sua implantação, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica instituído como Regime Jurídico Único dos servidores públicos municipais da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas, aquele definido no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo e legislação complementar.

Art. 2º - Os servidores admitidos ou contratados nos termos das Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, e nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980, ou contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, anteriormente à vigência desta lei, permanecerão sob o regime jurídico das respectivas admissões e contratações.

§ 1º - Os servidores a que se refere este artigo, desde que estáveis, poderão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da vigência desta lei, optar pelo regime jurídico de que trata o artigo 1º, com todos os direitos, deveres e vantagens dele decorrentes.

§ 2º - As funções dos servidores a que se refere este artigo serão discriminadas em Quadro de Funções, fixado por decreto, e extintas na vacância.

Art. 3º - O Executivo deverá providenciar a compatibilização dos Quadros das Autarquias à Tabela de Lotação de Pessoal, criar os cargos correspondentes às funções e realizar os concursos públicos, de provas e títulos, para provimento.

Parágrafo único - O tempo de serviço municipal dos servidores estáveis na forma do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será contado como título, quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, a razão de 0,1 (um décimo) por mês, até o limite de 20 (vinte) pontos.

Art. 4º - Os servidores que optarem pelo regime estatutário serão contribuintes obrigatórios do Instituto de Previ-

EDIÇÃO DE ANAIS
20 OUT 1992
- DT. 10 -

212
Folha nº 217 do proc.
nº 127 de 42

dência Municipal de São Paulo - IPREM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, nos termos da legislação própria.

Art. 5º - O tempo de serviço público prestado pelos servidores que optarem pelo regime estatutário será computado integralmente, para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade, adicionais por tempo de serviço e sexta-parte.

§ 1º - As disposições deste artigo alcançarão apenas os benefícios ainda não concedidos, e não terão efeitos retroativos de qualquer ordem.

§ 2º - A compensação financeira dos diversos sistemas de previdência social se dará nos termos da legislação federal.

Art. 6º - Quando da realização de concursos públicos para provimento de cargos, a Administração reservará 30% (trinta por cento) das vagas para classificação especial dos servidores estáveis, computando-se também como título, o tempo de serviço na forma prevista no parágrafo único do artigo 3º.

§ 1º - Os servidores excedentes ao limite fixado no "caput", concorrerão em condições de igualdade com os demais candidatos do concurso público, observada a ordem de classificação.

§ 2º - Caso o número de servidores estáveis classificados seja inferior ao limite pré-fixado, as vagas remanescentes retornarão às destinadas aos candidatos da classificação geral.

Art. 7º - Aos servidores estáveis, integrantes do Quadro de Funções e para as quais correspondam cargos de carreiras já instituídas, aplica-se, em relação a esta lei, o disposto nos Capítulos II e III do Título III da Lei nº 8.989/79, e sua legislação complementar.

§ 1º - Os servidores de que trata o "caput" participarão dos concursos de acesso no nível correspondente às suas funções.

§ 2º - Obtendo classificação que autorizaria o acesso, serão reclassificados em função análoga à da classe superior correspondente.

§ 3º - A execução do disposto neste artigo não diminuirá o número de vagas reservado ao acesso do pessoal efetivo, observando-se as normas compatíveis com a não efetividade.

§ 4º - Ocorrendo a efetivação, conservarão os graus e referências conquistados na sua evolução funcional de estável, pela aplicação do inciso VI do artigo 7º da Constituição Federal,

Folha n. 212 213 Proc.
n.º 127 de 15 92
O funcionário

declarando-se a vacância e extinção da função a partir do exercício.

§ 5º - Para efeito de acesso e promoção será computado o tempo de serviço prestado em órgãos municipais da administração direta, em funções correspondentes às respectivas carreiras.

Art. 8º - Aos servidores estáveis em funções não correspondentes a cargos de carreira, a aplicação do instituto de acesso dar-se-á com a edição de lei que disporá sobre o plano de carreira dos servidores públicos municipais.

Art. 9º - Os servidores da Câmara Municipal de São Paulo regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, constituirão um Quadro de Funções destinados à extinção, organizado na forma do § 2º do artigo 461 da legislação consolidada.

Art. 10 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos referidos no artigo 1º.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de outubro de 1992.

Vereador ANTONIO CARLOS CARUSO

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 213 214 do proc.
n.º 127 de 18 92
O Vereador

JUSTIFICATIVA

As principais alterações apresentadas neste substitutivo visam elucidar dúvidas, convalidar situações jurídicas dentre dispositivos legais e na melhor forma das correntes doutrinária, procedendo a valorização do servidor público e por conseqüência, melhorando o próprio serviço público.

Senão vejamos, o que acresce o projeto aos servidores estáveis admitidos? A resposta seria NADA, pois os mesmos já possuem adicional por tempo de serviço, sexta-parte, licenças, contribuições ao IPREM e HSPM, aposentadoria, etc..

Aos contratados pelo regime da CLT, a opção dos estáveis pelo regime estatutário concede benefícios tão somente com a seguridade social, porém não assegura outros direitos adquiridos que conflitem com o Estatuto.

Assim sendo, aos estáveis que optarem pelo regime estatutário deverão ser assegurados todos os direitos e vantagens, como o acesso, regime de dedicação profissional exclusivo e incorporação ou permanência de gratificações, visto que todos os deveres serão exigidos, não devendo, portanto, ser aplicado parcialmente um diploma legal.

Na verdade, não se busca inovar ou criar nova teoria, mas estender dispositivos como o artigo 40 da Lei 9296/81, no artigo 7º, a fim de que esses servidores estáveis no serviço público não constituam um fardo à Administração, um conjunto de servidores estagnados, mas tenham reconhecido o seu labor no serviço público, tenham estímulos para conseguirem melhorias funcionais e busquem seu aprimoramento profissional, visto que só poderão ser dispensados mediante regular processo administrativo ou sentença judicial transitado em julgado.

No que se refere ao concurso especial previsto no artigo 6º, mais transparente e cristalino que o estudo apresentado pelo jornalista Duarte Moreira, na coluna Diário do Servidor, da qual é responsável no jornal Diário Popular, em anexo, dando o embasamento e a diretriz necessária à sua inclusão e necessária aprovação do texto legal.

Mantido o Quadro de Funções, sem qualquer prejuízo aos funcionários efetivos, estaremos reconhecendo a experiência e a contribuição de servidores que, por anos a fio, ajudaram a prestar um serviço à população.

Medida da mais alta justiça, espera-se a acolhida e apoio dos nobres pares.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-215

Papel para informação, rubricado como folha nº 247

do processo nº 127 de 19 92 20 10 92 (a)

A A.T.1- Senhora Assessora Chefe:

Para emitir parecer sobre o Substitutivo nº 04.

20/10/92.

LUIZ [illegible] DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A.T.M.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-215

Papel para informação, rubricado como folha nº 215

do processo nº 127 de 19 92 20 10 92 (a)

A A.T.1- Senhora Assessora Chefe:

Para emitir parecer sobre o Substitutivo nº 04.

20/10/92.

LUIZ [illegible] DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 20/10/92 às 18:45 hs

SEGUE ... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....
sob folha ..... nº 215/216

Em 21/10/92

(a) .....

Folha n.o 215 do proc.
N.o 127 de 1992
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº 04/92 AO PROJETO DE LEI 127//92.

Encaminhe-se o presente relatório. São Paulo, 30-10-92

RELATÓRIO

A Sra. Prefeita encaminhou a esta Casa, através do Ofício ATL nº 138/92, o projeto de lei nº 127/92, visando instituir, nos termos do art. 39 da Constituição Federal, regime jurídico único dos servidores da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas.

O projeto tramitou pela Comissão de Constituição e Justiça que, decorrido o prazo regimental, deixou de exarar parecer.

Foram apresentados três substitutivos, os quais receberam parecer favorável conjunto das Comissões de Constituição e Justiça, Administração Pública e Finanças e Orçamento.

Em 20 de outubro de 1992, nos termos regimentais, foi apresentado o substitutivo nº 4 ao projeto original, de iniciativa do nobre Vereador Antonio Carlos Caruso, o qual, partindo da redação do substitutivo nº 1, acrescenta ao parágrafo 1º do art. 2º que a opção pelo regime jurídico estatutário se dará com a extensão de todos os direitos, deveres e vantagens do regime adotado. Além disso, insere os artigos 6º, 7º e 8º que não constavam das redações anteriores. O art. 6º disciplina a realização de concursos públicos para provimento de cargos que 30% das vagas destinem-se à classificação especial dos servidores estáveis. Os artigos 7º e 8º disciplinam o acesso e promoção dos servidores estáveis estabelecendo a aplicação a eles de regras da Lei nº 8989/79 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo).

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.o 216 do proc.
N.o 127 de 1992
O funcionário

A propositura substitutiva aperfeiçoa os critérios estabelecidos para a implantação do regime jurídico único e para a compatibilização dos regimes jurídicos atualmente existentes, encontrando-se amparada no artigo 39 da Constituição Federal.

Pela Legalidade e Constitucionalidade.

Quanto ao mérito, o substitutivo estabelece regras sobre o regime jurídico dos servidores públicos estáveis, inclusive celetistas, o que meritoriamente vem assegurar os direitos desses servidores.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em 21/10/92.

Comissão de Constituição e Justiça

Comissão de Administração Pública

Comissão de Finanças e Orçamento

À A. T. M.
Em, 05/11/92

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 13 de JANEIRO de 1993

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º 64 /93

10 - OFICIO
10-0017/93-2

Senhor Presidente

Foram encaminhados pelo Executivo, para deliberação dessa Egrégia Câmara, no decorrer da legislatura que se encerrou em 31 de dezembro passado, projetos de lei versando sobre diversas matérias, os quais não mereceram, até a presente data, a necessária aprovação dos ilustres membros dessa Casa de Leis.

Sobrevindo esta Administração, tais proposituras deverão ser objeto de reexame pelos órgãos municipais competentes, para posterior reencaminhamento, à deliberação legislativa, das que forem consideradas de real interesse para a Cidade e para os munícipes.

Em decorrência, com o propósito de alcançar tal finalidade, solicito a Vossa Excelência a retirada e consequente arquivamento dos projetos de lei relacionados nos Anexos I a IV, integrantes deste, por mim rubricados.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/rmn

SGM - 002 - DGM

Folha n.º 21 de proc.
n.º 17 do 1993
xlc

218/219 -4-
127 92
AAO

	P.L. Nº	EMENTA
23.	120/92	Aprova novo alinhamento da Rua Laura dos Anjos Ramos, em Santo Amaro, no trecho compreendido entre os imóveis de nºs 32 e 782, e dá outras providências.
24.	127/92	Institui, nos termos do artigo 39 da Constituição Federal, o regime jurídico único dos servidores municipais, estabelece critérios para sua implantação, e dá outras providências.
25.	128/92	Aprova plano de abertura de via de ligação da Rua Moraes de Barros com a Rua Vicente Leporace, no Ibirapuera, e dá outras providências.
26.	130/92	Aprova plano de melhoramento viário no 32º subdistrito - Capela do Socorro, e dá outras providências.
27.	158/92	Dá nova redação ao "caput" do artigo 1º, e seu inciso I, da Lei nº 5.847, de 19 de outubro de 1961.
28.	178/92	Autoriza o Executivo a realizar operações de crédito e a prestar garantia nos contratos que especifica, e dá outras providências.
29.	179/92	Aprova plano de prolongamento da Rua Tenente Américo Moretti até a Rua Jorge Duprat Figueiredo, no Jabaquara, e dá outras providências.

Folha 219 220
n.º 127 de 1992
O Escrivão AAO

O SR. PRESIDENTE (Antônio Sampaio - PDS) - Srs. Vereadores, a Mesa pede a atenção de todos. O que vai ser posto a votos agora é o ofício do Sr. Prefeito pelo qual ele retira inúmeros projetos de lei para reestudo.

O SR. VIVIANI FERRAZ (PL) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, dentro de um acordo amplo de lideranças e de acordo com a orientação do Sr Prefeito, concordamos com a retirada de todos os projetos com exceção do da anistia. Ou seja, que o projeto da anistia fique na Casa aguardando manifestação para ser apreciado. Ou, então, que venha suplementação ou substitutivo.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, gostaria que o Vice-Líder do Governo esclarecesse de quantos dias será o prazo e se há o compromisso de que, após esse período, o projeto irá a votos nesta Casa.

O SR. VIVIANI FERRAZ - ... (rod. 123 - Ana)

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
22	5	Monteiro	7 ord.	16.02.93		

Folha n.º 220 221
n.º 127 92
Assinatura

O SR. PRESIDENTE (Antônio Sampaio - PDS) - O Sr. Secretário procederá à leitura do Ofício 17/93, do Sr. Prefeito Paulo Maluf, que pede a retirada e o conseqüente arquivamento dos projetos de lei relacionados nos seus anexos de I a IV.

- o - o -

- É lido o seguinte:

O SR. JOSÉ VIVIANI FERRAZ (PL) (Pela ordem) - O prazo é de 30 dias no máximo. Vai haver a discussão e neste período, chegaremos ao entendimento.

O SR. PRESIDENTE (ANtônio Sampaio - PDS) - Então a votos o destaque do projeto da anistia. Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo permaneçam com o estão. (Pausa) Aprovado.

A votos o ofício do Sr. Prefeito. Os Srs. Vereadores que estiverem de acordo, permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Passemos à leitura dos papéis.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 222 223

do processo nº 197 de 1993 / / (a)

À Leg.3 - Sra. Chefe:

Comunico que na 7a. Sessão ordinária realizada em 16 de fevereiro do corrente, foi aprovado o Of.ATL.004/93 (Processo 10-0017/93), de retirada e arquivamento do presente processo.

18.02.93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass.Tec.Legislativo Chefe-ATM

RECEBIDO EM LEG. 3
02 / 03 / 93
17:30 h.

SEGUE ..... juntado ..... nesta data
documento ..... e papel de informação
rubricado ..... sob fls. 3 no ..... 224 a 228
Em 18/03/93

Folha N.º 224 do proc.
N.º 127 de 1992

Câmara Municipal de São Paulo

Sr. Zuzi,

Preparar ofício comunicando ao Executivo a retirada e consequente arquivamento do presente processo conforme solicitação feita através do Ofício A.T.L. nº 04/93.

15/03/93

SÔNIA MARIA VERZOLLA
Chefe Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Preparado o ofício conforme despacho de V.Sa.

15/03/93

ZUZI OSSATO
Assistente de Administração

Folha N.º 225 do proc.
N.º 122 de 1992
Secretaria

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 15 de março de 1993.

DT7-LEG3
OFICIO N.300027/93

Senhor Prefeito.

Comunico a Vossa Excelência a retirada e consequente arquivamento dos Projetos de Lei citados em relação anexa, de autoria do Executivo, de acordo com a solicitação feita através do Ofício A.T.L. nº 04/93, de 13 de janeiro do corrente.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO SAMPAIO
Presidente

Anexo: Anexos I e II

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

z.a.

Folha N.º 226 do proc.
N.º 127 de 19 92
Vereador

Câmara Municipal de São Paulo

117/92 Institui normas para implantação de vilas residenciais e conjuntos-vila, e dá outras providências.

118/92 Autoriza a venda, independentemente de licitação, ao proprietário lindeiro, de área municipal situada no Belenzinho, e dá outras providências.

120/92 Aprova novo alinhamento da Rua Laura dos Anjos Ramos, no trecho compreendido entre os imóveis de nºs 32 e 782, e dá outras providências.

127/92 Institui, nos termos do artigo 39 da Constituição Federal, o Regime Jurídico único dos servidores municipais, estabelece critérios para sua implantação, e dá outras providências.

128/92 Aprova plano de abertura de via de ligação da Rua Moraes de Barros com a Rua Vicente Leporace, no Ibirapuera, e dá outras providências.

130/92 Aprova plano de melhoramento viário no 32º subdistrito - Capela do Socorro, e dá outras providências.

158/92 Dá nova redação ao "caput" do artigo 1º e seu inciso I da Lei nº 5847, de 19 de outubro de 1961..

178/92 Autoriza o Executivo a realizar operações de crédito e a prestar garantia nos contratos que especifica, e dá outras providências.

179/92 Aprova plano de prolongamento da Rua Tenente Américo Moretti até a Rua Jorge Duprat Figueiredo, no Jabaquara, e dá outras providências.

180/92 Aprova plano de alargamento de via pública no Butantã, e dá outras providências.

186/92 Revoga, em todos os seus termos, a Lei 7.209, de 19 de novembro de 1968, que aprovou plano de prolongamento de rua no Ibirapuera.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO

São Paulo, 15 de março de 1993

Recebí ofício DT.7/Leg.3 nº 27/93 de 15.03.93 comunicando ao Executivo a retirada e arquivamento dos Projetos de lei relacionados nos Anexos I e II.

Anexo: Anexos I e II.

S.G.M. - SE
16/03/93
Recebido Hoje

CÓD. 0553

Folha N.º 228 do proc.
N.º 127 de 92
O Interessado

Câmara Municipal de São Paulo

Ao DT.94 - arquivo,

Para as devidas providências.

18/03/93

SÔNIA MARIA VERZOLLA
Chefe da Seção Técnica IV

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 228 fls.

Arquivo em 22/03/93

O Func.º

LUIZA TAVERO ARAMIDE
Chefe da Seção Técnica IV

obs: Paginação corrigida a partir da folha 188.